



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
INSTITUTO RUI BARBOSA	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	42
Despachos	42
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
Relatório de Gestão Fiscal	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Audidores – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 540205/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, FLAVIA SILVA DE SOUZA, GABRIEL GUY LÉGER, GABRIELA PASQUAL, JESSICA GISIANE TEIXEIRA, JULIANA GEFER OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 711/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Recurso interposto pelo MPJTC. Pelo conhecimento e parcial provimento. Pela integralização no Acórdão recorrido de Recomendação para que a municipalidade promova concurso público para cargos de enfermeiros e médicos do Programa ESF. I – RELATÓRIO
 Versa o presente acerca de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão nº 1366/20 - 2ª Câmara, o qual determinou o registro das contratações temporárias advindas do Edital PSS nº 005/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE.

Inicialmente arguiu o Recorrente a nulidade da Certidão de Trânsito em Julgado nº 652/20-S2C, considerando que a Secretaria da 2ª Câmara emitiu a referida certidão ignorando a obrigação regimental de intimação pessoal do Procurador, conforme exigido pelo §1º, do art. 475, do Regimento Interno. Assim, defendeu que o prazo recursal tenha a contagem do início de sua fluência em 24.08.2020, data em que os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador para atendimento ao Despacho nº 661/20-GACAK.

Quanto à motivação, aduz o recorrente que conforme consta da justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde (peça 05), a deflagração do PSS nº 005/2017 foi fundamentada na ausência de enfermeiros para atuação no Programa ESF – Programa Estratégia de Saúde da Família. Entretanto, argumentou o sr. Procurador, que tal programa possui natureza permanente, o que tornaria irregular a contratação temporária de servidores.

Ressaltou ainda que, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Boa Ventura de São Roque, foi possível constatar que desde 2016 a administração municipal tem se utilizado de Processos Seletivos Simplificados para contratações temporárias de servidores em diversas áreas de atuação, tais como saúde e educação, tendo, portanto, se utilizado de meio irregular para o provimento de cargos de natureza permanente de enfermeiros.

Salientou também que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao registro das contratações constantes do presente processo, dada a imprescindibilidade do atendimento à saúde da população, contudo, opinou pela emissão de determinação ao Município de Boa Ventura de São Roque, com fixação de prazo razoável para que demonstre o provimento em caráter efetivo dos cargos de enfermeiro e médico para atuação no Programa ESF, de modo a encerrar os irregulares procedimentos de contratação temporária destes profissionais.

No entanto, o ora recorrido Acórdão nº 1366/20- 2ª Câmara julgou legais as admissões temporárias, e deixou de acolher a pedido de determinação ministerial, por entender que “determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos”.

Continua o recorrente, justificando que a suposta incompatibilidade da emissão de recomendações/determinações em processos de atos de pessoal é um entendimento pessoal isolado e minoritário do Relator, sendo tal tese incompatível com o disposto no art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de emissão de determinação no âmbito do julgamento de atos de pessoal, competindo à CMEX acompanhar o atendimento da mesma.

Por intermédio do Despacho nº 793/20 – GACAK (peça 62), o Relator dos autos originários, Auditor Cláudio Augusto Kania, acolheu a preliminar de nulidade da Certidão de Trânsito em Julgado e recebeu o recurso interposto, determinando a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para reatuação e sorteio, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

Pelo Despacho nº 176/20- GCAML (peça 66), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresentasse contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias.

Em que pese o pedido de dilação de prazo para a protocolização de sua defesa (peça 69) tenha sido deferida pelo Despacho nº 1424/20- GCAML (peça 72), a municipalidade não a apresentou, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 75).

II – INSTRUÇÃO

Remetidos os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pelo Parecer nº 1702/20 (peça 76), a unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista em tela, para fins de incorporar ao Acórdão nº 1366/20 – 2ª Câmara a determinação sugerida pelo MPJTC no Parecer nº 344/20-4PC.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS exarou o Parecer nº 45/21 (peça 77) da lavra da Procuradora Geral, dra. Valéria Borba, ratificando os termos da petição recursal, e no mérito, opinou pelo seu integral provimento, declarando a nulidade dos efeitos da Certidão de Trânsito em Julgado nº 652/20- S2C, reformando parcialmente o Acórdão recorrido para que seja acolhida a proposta de emissão de determinação, conforme já citado.

III – INSTRUÇÃO E VOTO

Inicialmente, corroboro com o Despacho nº 793/20 – GACAK (peça 62), exarado pelo Relator dos autos originários, Auditor Cláudio Augusto Kania, relativamente ao acolhimento da preliminar de nulidade da Certidão de Trânsito em Julgado, uma vez que a obrigação regimental de intimação pessoal do Procurador não foi atendida, conforme exigido pelo §1º, do art. 475, do Regimento Interno[1]. Assim, considero tempestivo o presente recurso.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão ao Recorrente quanto a necessidade do provimento em caráter efetivo dos cargos de enfermeiro e médico para atuação no Programa ESF, considerando a sua natureza permanente.

Entretanto, entendo que a proposta ministerial deve ser integralizada ao Acórdão recorrido na forma de RECOMENDAÇÃO e não como DETERMINAÇÃO, considerando a impossibilidade de se determinar, ainda que vagamente, prazo para realização de concurso pela municipalidade, o que poderia levar esta Corte de Contas a infringir tanto o princípio da separação dos poderes quanto o da autonomia dos entes federados. Sem embargo, os gestores do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE devem ter ciência de que esta Corte de Contas pode vir a negar registro à atos futuros, caso insistam na perpetuação da realização de contratações por prazo determinado para cargos de natureza efetiva.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e pelo seu parcial provimento, incorporando-se ao Acórdão nº 1366/20 – 2ª Câmara RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE passe a preencher as vagas para enfermeiros e médicos do Programa ESF – Programa Estratégia de Saúde da Família – por meio de concurso público, dada a sua natureza permanente, abstendo-se de realizar processos seletivos simplificados para tanto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e julgar pelo seu parcial provimento, incorporando-se ao Acórdão nº 1366/20 – 2ª Câmara RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE passe a preencher as vagas para enfermeiros e médicos do Programa ESF – Programa Estratégia de Saúde da Família – por meio de concurso público, dada a sua natureza permanente, abstendo-se de realizar processos seletivos simplificados para tanto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 223990/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: EUZÉBIO SILVERIO DA ROCHA, JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, POLLYANNA TIBES BASTIANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 714/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Suposta irregularidade em licitações. Apuração dos fatos pelo MP/PR. Pela extinção sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação protocolizada pelo então Vereador EUZÉBIO SILVEIRA DA ROCHA, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE em licitações para aquisição de combustíveis, aquisição de pneus, prestação de serviço de transporte universitário, contratação de serviços de apoio administrativo e contratação de empresa especializada para transporte escolar. Em síntese, o Representante alegou que:

- 1) No ano de 2017 o Município realizou vários processos de dispensa para a aquisição de combustíveis;
- 2) Para a aquisição de pneus novos, foi dispensado o certame e este realizado de forma emergencial, em que pese não existir, à época, decreto declarando situação de emergência no município;
- 3) Quanto à contratação de empresa para prestação de serviço de transporte universitário, o preço cobrado seria R\$1.000,00 (mil reais) a maior do que o cobrado em outro contrato;
- 4) Na licitação realizada para contratação de serviços de apoio administrativo foi disponibilizado profissional sem formação em contabilidade ou administração e que a empresa vencedora pertence à tia da responsável pelo setor de licitações; que após o término do contrato a proprietária da empresa foi nomeada para Chefe de Divisão de Agricultura, mas cumpre expediente no departamento de compras e licitações;
- 5) Por fim, quanto a contratação de empresa especializada para transporte escolar no ano de 2017 (pregão presencial nº 06/2017), relata dentre outros fatos, que a maior parte das empresas que participaram do certame, foram abertas durante a fase interna da licitação pelo Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, sr. Jádriel Almeida Ferreira, anexando para tanto, diversos extratos de abertura de empresas em que constam o email do citado secretário e seu telefone.

O feito foi admitido parcialmente por este Relator, por intermédio do Despacho nº 532/18 (peça 06), quanto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (item 3), e licitações para contratação de empresas especializadas no transporte escolar no ano de 2017 – pregão presencial nº 06/2017 (item 4).

Restou determinado também a citação, para fins de apresentação do contraditório, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, de seu Prefeito Municipal, sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, do Secretário de Finanças, sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA e da pregoeira, sra. POLLYANA TIBES CAMPIOL. Todavia, à peça 22, foi acostada Certidão de Decurso de Prazo, uma vez que nenhum dos interessados apresentou qualquer justificativa ou manifestação.

Às peças 25/26, o Prefeito Municipal, sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, apresentou sua defesa de forma extemporânea, afirmando que as dispensas de licitação ocorreram dentro da legalidade, destacando que o Representante não indicou objetivamente qualquer irregularidade. Relatou brevemente acerca das razões que motivaram cada um dos procedimentos e ao final requereu a improcedência da Representação.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por intermédio da Instrução nº 321/21 (peça 27), entendeu pela possibilidade de acolhimento dos argumentos lançados pelo Representado, considerando as alegações iniciais superficiais e sem a devida comprovação. Ao final, opinou pela improcedência do feito no que se refere à contratação para prestação de serviço de apoio administrativo e quanto à contratação de empresas especializadas no transporte escolar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 133/21 (peça 28), lavrado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou com o entendimento da unidade técnica, pelo conhecimento parcial e improcedência da Representação, observando que os procedimentos de dispensa foram devidamente motivados e encontram-se conforme a legislação vigente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente expediente acerca de Representação protocolizada pelo então Vereador EUZÉBIO SILVEIRA DA ROCHA, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE em licitações diversas, tendo o feito sido recebido no que tange a contratação de empresas especializadas no transporte escolar no ano de 2017 – pregão presencial nº 06/2017 (item 4), e contratação especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (item 3)[1].

Conforme apontado pela defesa do Prefeito Municipal, em se tratando do pregão inerente ao transporte escolar (item 4), o fato foi apurado pelo Ministério Público Estadual por meio da Notícia de Fato nº MPPR-0030.18.000561-0, acostada na peça 26, nos seguintes termos:

“O cerne da nova notícia, encaminhada no fim do mês de março de 2018, residiu no fato da maioria das empresas que participaram da licitação terem sido abertas dias antes do certame, todas pelo mesmo contador, o Sr. Jádriel Maciel da Conceição, atual Secretário de Finanças do Município de Lindoeste/PR.

O noticiante salientou que todos os contratos que envolvem o contador Jádriel foram elaborados em seu próprio escritório de contabilidade, e que as funcionárias Nayla Raquel de Oliveira e Maria Gabriela Tavares seriam testemunhas.

Apontou, ainda, as seguintes irregularidades: a) o fato da empresa recém aberta, e outra que foi registrada posteriormente, encaminharem proposta de orçamento para o Município; b) o pedido para abertura de processo de contratação de empresa para transporte escolar, emitido pela Secretaria de Educação, é do dia 16 de janeiro de 2017, porém, no dia 13. de janeiro de 2017, três empresas já tinham apresentado cotação de preços; c) a quilometragem do percurso da linha Carijó, 95KM para execução no período matutino, seria exagerada, haja vista que no ano de 2016 a quilometragem era de 100Km para realização do percurso nos períodos , matutino é vespertino; d) os contratos de prestação de serviços firmados entre algumas das empresas vencedoras e motoristas seriam, em tese, falsos, pois na prática são outras pessoas que conduzem os veículos do transporte escolar.”

Assim o MP/PR fundamentou o arquivamento do feito:

“Portanto, não se tratam de falsos contratos. Outrossim, as pessoas que conduzem os veículos são devidamente habilitadas para a finalidade contratada. No mais, importa consignar que todos os licitantes prestaram depoimentos consignando que souberam que haveria uma licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar no Município, sendo essa informação de conhecimento geral dos moradores da cidade e decidiram abrir empresas visando participarem do procedimento licitatório. Ainda, aduziram terem procurado o escritório de contabilidade de Jádriel porque em Lindoeste há somente dois contadores e Jádriel tem escritório, enquanto que o outro atende em sua casa; o escritório de Jádriel fica na avenida, o que facilita sua localização; o outro contador é um senhor e, pelo que denotou-se dos relatos, Jádriel seria uma pessoa mais acessível.

Constatou-se, ainda, que os empresários são pessoas simples, os quais apenas possuem os veículos utilizados para a prestação dos serviços contratados inexistindo um escritório por exemplo. Vários deles disseram que não possuem computador e sequer sabem operá-lo, motivos que os levaram a deixarem as propostas com as funcionárias do escritório de contabilidade, para confecção das propostas que encontram-se encartadas no processo licitatório.

Todos negaram qualquer ajuste ou combinação entre eles. Em que pese cada licitante ter sido considerado vencedor de uma linha e justamente da linha de seu interesse, não há nenhum elemento probatório hábil a indicar que houve combinação entre eles. Justifica-se o resultado no fato de que cada licitante preferiu a linha próxima a sua moradia, sendo que nenhum deles reside na mesma região.

(...)

De todo o exposto, conclui-se que inexistem provas hábeis a demonstrar que houve alguma violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa a macular o procedimento licitatório nº 006/2017. Todas as pontuações feitas pelo noticiante encontram-se justificadas e não permitem concluir pela restrição ao caráter competitivo do certame, intenção de frustrá-lo, existência de ajustes prévios entre os participantes e agentes públicos para direcionamento dos resultados.”

Desta feita, corroborar com o entendimento exarado pela unidade técnica pela extinção sem julgamento de mérito quanto a este aspecto, considerando que o objeto da narrativa acima foi amplamente investigado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sendo desnecessária e desarrazoada a sobreposição de atuação desta Corte sobre os mesmos fatos.

Em se tratando da contratação especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (item 3), denota-se que o representante não anexou provas mínimas acerca das supostas irregularidades que arguiu existirem, e, da mesma forma, o Prefeito de Lindoeste também não acostou qualquer documentação sobre o assunto. Considerando que o Representante aduz ter encaminhado ao Ministério Público Estadual material probatório atinente ao tema (peça 02 – fl. 08), entendo que nos mesmos moldes do item anterior, o feito pode ser extinto sem julgamento de mérito. No entanto, deve o presente ser encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para que avalie a necessidade e possibilidade de inserir tal objeto no Plano Anual de Fiscalização de 2021.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela extinção da presente Representação, sem julgamento de mérito.

Proponho o encaminhamento do presente à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a necessidade e possibilidade de incluir a “contratação especializada na prestação de serviços de apoio administrativo”, conforme os termos apresentados pelo Representante, no Plano Anual de Fiscalização de 2021.

Por fim, após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do presente e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção da presente Representação, sem julgamento de mérito;

II- encaminhar o presente à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a necessidade e possibilidade de incluir a “contratação especializada na prestação de serviços de apoio administrativo”, conforme os termos apresentados pelo Representante, no Plano Anual de Fiscalização de 2021; e

III- determinar, após trânsito em julgado, o encerramento do presente e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 235283/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE ROBERTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 716/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Posterior alteração do edital. Parcial perda do objeto. Não conhecimento. Tema remanescente. Inexequibilidade. Valor extraído a partir de orçamentos fornecidos por empresas do ramo. Montante que se refere a um único item, o qual importa a cerca de um por cento do total do objeto licitado por meio de pregão pelo menor preço global. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 32/20, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada e tecnicamente qualificada para prestação dos serviços de: Locação de equipamentos novos, de primeiro uso, não remanufaturados e com produção não descontinuada (Copiadoras, Impressoras Multifuncionais, Scanners e Ploters), para execução de cópias, digitalizações e impressões de documentos; Fornecimento de sistema para gerenciamento do parque de impressões; Instalação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos com reposição de peças, componentes e suprimentos necessários (ex.: tonners), exceto papel (A4, A3, Ofício e Carta); e Assistência e Suporte Técnico ao Usuário; (...).”

A Representante alega que:

a) O Edital e a minuta do contrato são omissos quanto à previsão de atualização monetária e juros, em violação ao art. 40, XIV, “c” e “d”, e art. 55, III, da Lei n.º 8.666/93;

b) Não há na minuta do contrato previsão de reajuste para o caso de prorrogação por prazo superior ao contratado originalmente, em ofensa ao disposto nos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei n.º 8.666/93;

c) O item 2.1.16 do Edital restringe a competitividade do certame ao exigir a especificação do equipamento no atestado de capacidade técnica, diante da quantidade considerável de equipamentos fornecidos;

d) Igualmente importa em restrição à competitividade a obrigatoriedade de reconhecimento de firma nos atestados, nos moldes do item 2.1.17 do Edital;

e) Diante do cenário atual de decretação de estado de calamidade pública é impossível a realização de visita técnica de empresas fora do Município, favorecendo a que atualmente presta os serviços, devendo ser suspenso o certame;

f) A exigência de escritório no Município licitante afronta o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, inexistindo justificativas na fase interna do certame que a fundamente;

g) Os itens 5.1 e 18.2 são contraditórios entre si ao prever prazos distintos para a instalação de equipamentos;

h) A exigência de disponibilidade de equipe para atendimento 24 (vinte e quatro) horas, sete dias por semana, prevista no item 6.8, é conflitante com a previsão do item 10.2.1., de realização de chamados no período de oito horas, cinco dias por semana;

i) A exigência de número exato de técnicos, conforme item 6.22 do Edital, não acompanha justificativa que a ampare;

j) O preço ofertado a título de locação do aparelho, no valor de R\$ 445,12 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) mensais, é inexequível considerando o valor do equipamento (cerca de R\$ 48.474,37 – quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), havendo incompatibilidade das cotações constante do Termo de Referência;

k) A dispensa de apresentação dos fornecedores quanto aos equipamentos 6.7 e 8, nos moldes do item 22.9.1, “a”, do Edital não possui embasamento em justificativa técnica;

l) O condicionamento e retenção dos pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária é viola o disposto no art. 55 e 87 da Lei n.º 8.666/93, não sendo tais encargos de responsabilidade do Poder Público, nos termos do art. 71, §1º, do mesmo diploma legal;

m) Há contradição entre os termos do Edital, ao prever dois percentuais diferentes para a garantia do cumprimento das obrigações;

n) A substituição dos equipamentos a cada vinte e quatro meses, conforme itens 9.2.1.2 e 9.2.1.3, é inexequível, carecendo de justificativa técnica para tanto, considerando a vida média entre cinco e sete anos dos aparelhos.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado no prosseguimento da licitação hipoteticamente eivada de ilegalidades.

Mediante a Petição intermediária n.º 239092/20 (peça n.º 10), a Representante informa a suspensão do certame pela Municipalidade e a reformulação do Termo de Referência, derivada da interposição de diversas impugnações.

Em razão do noticiado, o exame de admissibilidade do feito foi condicionado à prévia manifestação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (peça n.º 12), que, por sua vez, informou a correção e republicação do certame em estudo (peça n.º 16/21).

Considerando o comunicado, a empresa Representante foi provocada a se manifestar quanto a persistência no interesse do prosseguimento do feito (peça n.º 23), respondendo afirmativamente (peça n.º 27), ao enfatizar que as seguintes supostas irregularidades não foram corrigidas:

i. Previsão de Atualização Monetária e Juros para pagamento em atraso;

ii. Redesignação da data da sessão de forma a possibilitar a efetiva visita técnica pelas licitantes;

iii. Supressão da exigência de Help Desk ininterrupto;

iv. Supressão da exigência de quantitativo específico de técnicos;

v. Reconhecimento da inexequibilidade no que se refere ao valor orçado para item 4 do Termo de Referência;

vi. Supressão do condicionamento do pagamento à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.”

1. Insta salientar que os demais fatos abordados na peça exordial não apontavam objetivamente a existência de irregularidades, motivo pelo qual deixaram de ser conhecidos.

Acresce, ainda, que a "formação do valor máximo orçado para o presente certame, utilizouse média das propostas lançadas em certame anterior", cuja ilegalidade foi declarada pela Administração Municipal, em razão de deficiência no Termo de Referência.

Oportunizada nova manifestação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (peças n.º 33/34), este alega que:

- a) A cláusula quarta prevê forma de cálculo para a compensação financeira pelo atraso no pagamento, cuja redação reproduz os modelos de editais da Advocacia Geral da União;
- b) A visita técnica é facultativa e será realizada conforme normas das Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Impossível a redesignação da data da visita técnica, com base na pandemia de COVID-19, eis que esta não possui previsão de acabar, além do fato de inexistir contrato em vigor que atenda o objeto licitado;
- d) A Municipalidade possui a necessidade de atendimento diferenciado em unidades com regime de 24x7, ligadas à Secretaria Municipal de Saúde, motivo pelo qual os serviços não podem ser paralisados;
- e) Cabe a empresa contratada mensurar a quantidade de técnicos para o suporte ao serviço contratado, desde que compatível com o volume de serviços descritos no Termo de Referência;
- f) O preço máximo do certame foi fixado a partir de base suficiente para tanto, considerando os orçamentos;
- g) O condicionamento do pagamento à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, foi suprimido.

Mediante o Despacho n.º 937/20 (peça n.º 35), o feito foi PARCIALMENTE RECEBIDO, dando-se seguimento apenas na análise dos itens "v. Reconhecimento da inexecuibilidade no que se refere ao valor orçado para item 4 do Termo de Referência" e "II. Ilegalidade na tomada de propostas para formação do Termo de Referência", e INDEFERINDO-SE o pedido cautelar formulado na inicial.

Intimada a Municipalidade para complementação de documentos a pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças n.º 57/58), aquela se manifestou nos autos (peça n.º 62/86), cumprindo com a solicitação.

Por derradeiro, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 434/21 (peça n.º 87), opina pelo NÃO CONHECIMENTO quanto ao apontamento "II. Ilegalidade na tomada de propostas para formação do Termo de Referência", ante a perda de seu objeto, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que:

- a) Após nova publicação do Edital, não persistiu a alegada irregularidade na fixação do preço de referência pela média derivada do Pregão Eletrônico n.º 241/19;
- b) Não importa em invalidade da integralidade do certame a eventual inexecuibilidade de um dos itens, que corresponde a cerca de 1.07% (um vírgula zero sete por cento) do valor total.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 162/21 (peça n.º 88), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 32/20, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada e tecnicamente qualificada para prestação dos serviços de: Locação de equipamentos novos, de primeiro uso, não remanufaturados e com produção não descontinuada (Copiadoras, Impressoras Multifuncionais, Scanners e Ploters), para execução de cópias, digitalizações e impressões de documentos; Fornecimento de sistema para gerenciamento do parque de impressões; Instalação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos com reposição de peças, componentes e suprimentos necessários (ex.: tonners), exceto papel (A4, A3, Ofício e Carta); e Assistência e Suporte Técnico ao Usuário; (...)", limitada inicialmente a admissibilidade aos seguintes itens: "v. Reconhecimento da inexecuibilidade no que se refere ao valor orçado para item 4 do Termo de Referência" e "II. Ilegalidade na tomada de propostas para formação do Termo de Referência". Após instrução do feito, com complementação da documentação pela Municipalidade, depreende-se, preliminarmente, que quanto ao item "II. Ilegalidade na tomada de propostas para formação do Termo de Referência" houve a perda do objeto pela republicação do Edital, que corrigiu formação do preço máximo fixado para o presente certame (inicialmente se valeu da média das propostas lançadas em certame anterior), prevendo a partir de então o valor de R\$ 2.290.276,76 (dois milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), após realizar três orçamentos com fornecedores do ramo do objeto licitado.

Logo, o NÃO CONHECIMENTO deste ponto é medida que se impõe, ante a superveniente perda de seu objeto.

Já no que toca o item remanescente, não assiste razão a Representante, conforme uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Consta da inicial que o montante orçado relativo ao item 4 do Termo de Referência é inexecuível. Referido item trata-se do preço de locação do equipamento "Multifuncional colorida grande porte A3 – 70 PPM" no montante mensal de R\$ 445,12 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), traçando a Representante comparativo considerando o valor do equipamento (cerca de R\$ 48.474,37 – quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Com a republicação do Edital tal valor foi alterado para R\$ 510,06 (quinhentos e dez reais e seis centavos), conforme se depreende do Termo de Referência atual:

PLANILHA DE PREÇOS						
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTOS			
			Quantidade	Valor Unitário	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
	1	Multifuncional monocromática médio porte A4 - 50 PPM	222	R\$ 150,640000	R\$ 33.442,080000	R\$ 401.304,960000
	2	Multifuncional monocromática pequeno porte A4 - 40 PPM	135	R\$ 99,730000	R\$ 13.463,550000	R\$ 161.562,600000
	3	Impressora monocromática pequeno porte A4 - 40 PPM	293	R\$ 48,360000	R\$ 14.169,480000	R\$ 170.033,760000
	4	Multifuncional colorida grande porte A3 - 70 PPM	4	R\$ 510,060000	R\$ 2.040,240000	R\$ 24.482,880000

[1] Referido montante foi extraído a partir dos preços orçados de empresas do ramo, como constou das manifestações do Pregoeiro responsável:

Como se percebe, tanto nos orçamentos efetuados para os TRs, que constam nos quadros 1 e 2, o valor especificado para o item 4 foi de R\$ 775,00, não tão distante do valor de R\$ 510,00, ofertado no certame pela empresa contratada.

O Pregoeiro, para apresentação de uma resposta consistente, baseada na relação comercial das empresas com o mercado, solicitou à contratada que discorresse sobre o referido item, já que permanece com objeto da presente representação.

Foi apresentada a devida justificativa, abaixo resumida, onde constou também parte da declaração do fabricante Kyocera. Recorro a parte que trata da sua oferta:



À Prefeitura de Foz do Iguaçu

A/C: Natanael

1. Quanto ao preço ofertado:

O termo de referência é composto por vários itens, e cada empresa tem sua estratégia de negócio, para o item 04 optamos em cobrar um valor menor na locação, pois é um equipamento de grande porte policromático e conseqüentemente para alto copiado, sendo assim optamos cobrar um valor mais acessível na locação (valor fixo) pois teremos o faturamento maior no volume de páginas (valor variável) a ser impresso no referido equipamento, por ser equipamento policromático o valor unitário por página também é maior, sendo compensado o valor total global.

2. Se já foi entregue, o nº da Nota Fiscal (ou cópia).

A empresa entregará e cumprirá o contrato em sua totalidade, estamos aguardando a entrega pelo fornecedor, que devido a pandemia houve atrasos nas entregas, especificamente do item 04, segue abaixo e-mail enviado na data de 04/11/2020 onde solicitamos a previsão de entrega.

Ninguém melhor que o representante da licitante para apresentar justificativa do preço ofertado.

Verifica-se que na licitação n.º 241/2019, o valor global apresentado pelas empresas apresenta um desconto percentual superior a 30% (trinta por cento), onde o item 4 - multifuncional colorida porte grande 70 PPM, o valor refere-se ao aluguel da impressora, que foi fixado em R\$ 775,00.

"Carteiros do Iguaçu uma das novas Sete Maravilhas da Natureza"

Página 9 de 10



Prefeitura do Município de Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando o desconto global ofertado nas propostas do Pregão, temos valor próximo ao valor de R\$ 510,00, portanto, não se tratando do valor da impressora e sim do seu aluguel dos dividendos que virão.

[2] Outrossim, veja-se que este montante representa apenas 1,069% (um vírgula zero sessenta e nove por cento) do valor da integralidade do objeto do certame – considerando o total mensal para o item de R\$ 2.040,24 (dois mil e quarenta reais e vinte e quatro centavos) e a quantia mensal referente ao total da licitação de R\$ 190.852,23 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), o que, certamente, não poderia importar, por si só, na inexecuibilidade do contrato numa licitação cuja modalidade escolhida foi a de pregão pelo menor preço global, como bem ponderou a Unidade Técnica, ao citar precedente desta Corte de Contas:

"O valor anual do item 4 corresponde a apenas 1,07% do valor total do objeto, já o item 14, referente às impressões coloridas, corresponde a 12,44%, sendo plausível a argumentação da contratada. Há que se ressaltar, ainda, que o critério de julgamento estabelecido para o pregão foi o menor preço global e que eventual inexecuibilidade em um dos vários itens que compõem o objeto não pode conduzir a invalidade do certame, mormente quando corresponde a apenas 1,07% do valor total. Conforme ensina Marçal Justen Filho, 'a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias'. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas, no Acórdão nº 637/2017 – Plenário, que 'a inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta'.

Portanto, não deve prevalecer a insurgência da Representante, devendo o presente feito ser julgado IMPROCEDENTE.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do item "II. Ilegalidade na tomada de propostas para formação do Termo de Referência", ante a superveniente perda do objeto e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o item "II. Ilegalidade na tomada de propostas para formação do Termo de Referência", ante a superveniente perda do objeto e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 74, fls. 46.

2. Peça n.º 53, fls. 9/10

PROCESSO Nº: 425252/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 718/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 799/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno. I – RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 799/20 – GCAML (Peça 4), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo advogado FÁBIO THEOPHILO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

"I - Trata-se de Representação formulada por FÁBIO CHAGAS THEOPHILO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a "contratação de serviços de apoio a gestão de trânsito na cidade de Londrina/PR, compreendendo implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO, VIDEO MONITORAMENTO DE TRÂNSITO E CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos."

O Representante alega que:

a) Apenas uma empresa (MOBIT MOBILIDADE E ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.) e um consórcio (CONSÓRCIO LONDRINA SEGURA) conseguiram participar do Pregão Presencial;

b) Sete empresas enviaram questionamentos sobre o edital e seis apresentaram impugnações;

c) Não houve justificativa ou motivação para que fosse escolhida a modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico;

d) Há exigência de equipamento de videomonitoramento com fabricante único e mais 11 especificações dispensáveis que direcionam a licitação;

e) Nenhuma das empresas especializadas em videomonitoramento fabricam os equipamentos exigidos no edital, todos devem ser importados. Por isso, muitas empresas celebram contratos de exclusividade para importação dos equipamentos ou peças necessárias para a montagem destes. Vários equipamentos de marcas diferentes podem atender o objeto licitado e a exigência de marca única claramente restringe a concorrência;

f) A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, veda que se contraíam obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual esse certame foi feito com absoluto atropelo, tendo que ser finalizado antes de 30 de Abril de 2020, pois em 1º de maio de 2020 iniciou-se o segundo quadrimestre do ano. Essa rapidez do procedimento licitatório viola o princípio de competitividade do certame e inviabiliza a competição de outros eventuais participantes interessados limitando a concorrência;

g) O Edital prevê, ainda, na cláusula 4.3, que o contrato poderá ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses. Ocorre que o serviço licitado é prestado de forma contínua e seu fracionamento em períodos prejudicaria sua execução. Exige-se fundamentação/motivação para a prorrogação;

h) A dotação orçamentária utilizada na licitação é genérica e não especifica nem identifica a função e a sub função às quais se vincula, destinando-se de maneira vaga a "manter as atividades de gerenciamento do trânsito";

i) Há sobrepreço nos valores a serem pagos à vencedora do certame em relação aos valores já pagos a empresa (TECDET- TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) que atualmente loca 22 (vinte e dois) equipamentos de fiscalização ao município;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, pois o contrato ainda não foi assinado. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, no que tange ao pedido cautelar, entendo que assiste razão à REPRESENTANTE.

Quanto à escolha da modalidade de licitação "Pregão Presencial", este Tribunal de Contas já orientou todos os jurisdicionados a priorizar a adoção do Pregão Eletrônico, em detrimento do presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, ou seja, aqueles que possuem padrões de desempenho e de qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. Para a adoção da modalidade presencial, os responsáveis devem justificar o motivo pelo qual este oferece mais benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações. Esse entendimento foi definido no Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno, que respondeu Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, com fundamento nas diversas vantagens que a modalidade eletrônica apresenta em relação à presencial.

Assim, ao contrário do que foi defendido pelo município, a adoção do Pregão Presencial não encontra guarida na simples escolha discricionária da Administração. Ademais, o Decreto nº 33/2015 do Estado do Paraná já obriga as entidades estaduais a utilizarem o pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns e o próprio governo federal determinou, por meio do Decreto nº 10.024/2019, que os estados e municípios utilizassem obrigatoriamente o pregão eletrônico para a execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Em sede de análise perfunctória, verifica-se que as exigências do edital são tão restritivas que chegam ao ponto de só serem preenchidas por uma única marca e modelo de equipamento existente no mercado:

4.4.4. Fornecimento de câmeras de monitoramento de linha profissional, devendo ser

do tipo dome, 360º, bem como toda infraestrutura de posteamento em campo, suportes, caixa externa para equipamentos (com todos os acessórios, no-break 1.200 VA, disjuntor, régua, suporte para fixação em poste, parafusos, cintas de fixação, etc.), fontes, cabeamentos, link de comunicação com a CMTU e alimentação elétrica (com captação de energia da rede de baixa tensão da concessionária de energia elétrica local). As câmeras deverão possuir as seguintes configurações mínimas, descritas abaixo:

- Possuir mobilidade 220° x 360°;
- Deverão ser digitais, com protocolo TCP/IP incorporado, para transmissão das imagens até a CMTU e suportar padrão de compressão de vídeo H.264, ou superior;
- Zoom óptico de no mínimo 30x e digital de no mínimo 16x;
- Iluminação mínima de 0.05 lux @F1.6 (cor) e 0.005 Lux @1.6 (preto e branco);
- Grau de proteção IP66, IK10 ou superior;
- Compatível com os protocolos IPv4/ IPv6, HTTP, HTTPS, SSL, TCP/IP;
- Auto iris e autofocus;
- Permitir gravação interna em cartão SD, fornecida com cartão micro SD de 128GB;
- Possuir controle automático ou manual de luminosidade;
- Permitir configurar perfis de ajustes de imagem (dia, noite ou geral);
- Permitir configurar perfis de ajuste de exposição da câmera (Automático, prioridade de obturador, prioridade de abertura ou manual);
- Permitir ajuste de velocidade do Zoom;
- Possuir modo de focagem Semiautomático, Automático e Manual;
- Suporte ao formato ONVIF 2.4.1;
- Resoluções: 4MP (2.592x1.520), 3MP (2.304x1.296), 1.080P (1.920x1.080);
- Ajuste de velocidade de atualização de 1 a 60 FPS. Taxa de Bits Constante ou Variável;
- Alimentação tipo POE Plus (802.3at);
- Fonte, suporte e demais itens necessários inclusos.

A respeito das especificações exigidas, a empresa TRAIL INFRAESTRUTURA EIRELI formulou os seguintes questionamentos que não foram respondidos satisfatoriamente:

"Sobre os itens descritivos e claramente direcionadores, têm-se que:

- No item "a" a exigência de mobilidade de 360º, não há óbice, entretanto, o Tilt de 220º é extremamente desnecessário porque a câmera não precisa filmar de cabeça pra baixo para atender objeto, bastando, para tanto, que filme até 90º. Portanto, exigir Tilt de 220º extrapola o objeto licitado, devendo ser retificado.

- No item "f", há a exigência de protocolos de comunicação, entretanto, o formato de envio dos dados não interfere na funcionalidade e especificação do objeto.

- No item "g", há exigência de auto íris e auto foco, contudo, é extremamente desnecessário, porque os ajustes podem ser manuais.

- No item "h", há a exigência de armazenamento na própria câmera, entretanto a transmissão é on line, e por esta razão, não há óbice de que seja gravado no servidor. Tal exigência de armazenamento em cartão SD, não abrindo opção de outras mídias, é de extrema restrição.

- No item "j", há exigência de que o equipamento possua configuração dia/noite e geral. Entretanto, é desnecessário tal configuração, sendo importante que haja o ajuste, independente da pré-classificação.

- No item "k" há exigência de configuração de perfis de ajuste de exposição da câmera (Automático, prioridade de obturador, prioridade de abertura ou manual), entretanto, trata-se de mais um item direcionador e desnecessário para a funcionalidade atinente no objeto do edital.

- No item "l" há a exigência de ajuste de velocidade do Zoom, muito embora seja desnecessário esta funcionalidade para atendimento da função do edital.

- No item "m", é exigido possuir modo de focagem Semiautomático, Automático e Manual, entretanto, é desnecessário ter modelagem do foco pois esta funcionalidade é indiferente para atendimento da função do edital.

- No item "o" são exigidas resoluções de 4MP (2.592x1.520), 3MP (2.304x1.296), 1.080P (1.920x1.080), entretanto, a qualidade com formato da imagem trata-se de especificação desnecessária para atendimento da função do edital.

- No item "p" há exigência de Ajuste de velocidade de atualização de 1 a 60 FPS. Taxa de Bits Constante ou Variável. Modelagem do foco trata-se de exigência desnecessária para atendimento a função do edital.

- No item "q" há exigência de alimentação tipo POE Plus | (802.3at), o corre (SIC) que, por fim, trata-se de desnecessária exigência para atendimento pleno do objeto do edital.

A referida licitante, inclusive, afirma que apenas o equipamento de videomonitoramento da marca Dahua - modelo 5D6011300-HNI CAMERA PTZ 2MP 30X preenche os requisitos do edital, afirmação que sequer é rebatida na resposta do município:

Quanto ao item 01 – do equipamento de videomonitoramento de trânsito – exigência equipamento com único fabricante – item 4.4.4 clausula restritiva.

Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização LONDRINA

PREFEITURA DE LONDRINA

1054

Com relação ao motivo alegado para o pedido de impugnação a municipalidade entende que o objeto definido no presente edital é o que melhor atende as necessidades não apenas no ato da aquisição e sim durante todo o decorrer da vigência contratual, lembrando ainda que a municipalidade não requer que as empresas sejam fabricantes, aumentando dessa forma a capacidade de participação de empresas licitantes.

Quanto ao item 02 – da omissão do sistema de gravação – item 4.4.5.

Com relação ao motivo alegado para o pedido de impugnação, o item 4.4.5 do anexo II do presente edital define quais as características mínimas que a municipalidade entende atender as necessidades descritas no presente edital, lembrando ainda que a municipalidade não requer que as empresas sejam fabricantes, aumentando dessa forma a capacidade de participação de empresas licitantes.

Segundo o art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. Os fatos acima expostos demonstram que há indícios de restrição da competitividade e são suficientes para caracterizar o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão de medida cautelar.

Os demais pontos levantados pelo Representante necessitam de uma avaliação mais profunda, que deverá ser realizada no decorrer da instrução processual.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 53/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados: MARCELO BELINATI, Prefeito Municipal e FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, pregoeiro;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, a de MARCELO BELINATI, Prefeito Municipal e a de FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e juntem cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 53/2020.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - RECEBER a presente Representação e expedir medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 53/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) inclusão na autuação como interessados: MARCELO BELINATI, Prefeito Municipal e FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, pregoeiro;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, a de MARCELO BELINATI, Prefeito Municipal e a de FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e juntem cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 53/2020;

III - alertar que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa;

IV – após transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhar o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações e após, voltar conclusos."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 583257/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 719/21 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Obras de pavimentação asfáltica. Impropriedades técnicas não sanadas. Procedência da Representação com aplicação de multas. Com DETERMINAÇÃO para realização de ACOMPANHAMENTO, por parte da COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, nos termos do art. 257, do Regimento Interno.

I - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Com máxima vênha ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que o planejamento do procedimento licitatório não atendeu aos aplicáveis requisitos legais, em virtude especialmente do inadequado projeto básico.

Contudo, entendo que a impropriedade não pode ser imputada ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de item que deveriam ser verificados pelos servidores responsáveis pela elaboração do edital, bem como por eventuais impugnações lançadas ao respectivo regulamento, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que o Prefeito adotou orientação diversa das propostas por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calcada em manifestações de órgãos técnicos.

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange à multa proposta pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Sr. João Nicolau dos Santos (registro expressamente que não existe divergência em relação à multa proposta ao Sr. Paulo Roberto Caetano Martines, responsável técnico pelo levantamento dos serviços).

II – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, por meio da qual noticiou supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, tendo por objeto pavimentação asfáltica. De acordo com o relatado pelo Representante, os certames estariam evitados de irregularidades quanto aos seguintes aspectos:

a) que há previsão de execução das obras em regime de empreitada por preço global, porém da leitura de dispositivos do edital, denota-se que houve o descumprimento do art. 65 da Lei nº 8666/93;

b) que há necessidade de serviço de terraplanagem complementar, a qual não se encontra planilhada;

c) que não foi considerado na planilha o volume de escavação e carga na jazida do material de base, devendo também ser considerado o empolamento do material, o que não ocorreu;

d) que não há menção acerca da área de destinação final da limpeza, pois a legislação atual não mais permite a utilização de bota-fora, mas sim deve ser prevista a destinação final do resíduo da obra em área devidamente licenciada para este fim;

e) que não há menção em relação ao licenciamento ambiental dessas áreas e autorização para escavação, muito menos previsão de custo para o contratado realizar a retirada do solo;

f) por fim, que a remoção da camada vegetal e do solo lixiviado deve ter a sua destinação final ambientalmente correta, ou seja, o material deve ser encaminhado a um local devidamente licenciado para este fim, para que não haja prejuízos ao meio ambiente, nem que a obra resulte em um passivo ambiental também para a administração municipal, dentre outros itens.

Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, os autos foram encaminhados à COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS - COP, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a qual, por meio da Instrução nº 29/20 se manifestou nos seguintes termos (peça 77):

a) que os Termos de Referência não reúnem as informações para todos os serviços e dos insumos, além do fato de que as contratações que versam sobre o regime de empreitada por preço global necessitam de projetos básicos específicos, e que no caso, deveria conter o Projeto Geométrico (planta e perfil representando o terreno original, com as curvas de nível, o eixo de implantação esteaqueado) e de Terraplanagem (perfil geotécnico, seções transversais, típicas, planta geral da situação de empréstimos e bota-foras e plantas dos locais de empréstimo), de modo a fornecer informações acerca do terreno sobre o qual será executada a obra;

b) que se mostra imperativo que os projetos forneçam dados relacionados as cotas do pavimento e ao greide do terreno, assim como o estudo de jazidas e as localizações destas, pois a partir do projeto completo será possível verificar adequadamente a ocorrência ou não de subdimensionamento ou superdimensionamentos;

c) que permanecem dúvidas em relação ao quantitativo necessário para compatibilizar a obra com os lotes e residências lindeiras, chamando a atenção a ausência de documentos importantes, como as peças gráficas e escritas de representar a obra e detalhar adequadamente os serviços relacionados às camadas do pavimento;

d) que não foram encontrados os acervos técnicos completos para as obras, não há detalhes sobre o Projeto de Terraplanagem, Projeto Geométrico e Projeto de Pavimentação;

e) que não foram encontradas as memórias de cálculo, especificações técnicas e relatórios que deveriam versar sobre os detalhes envolvendo os serviços de terraplanagem, aterro, sub-base/base e revestimento.

Por tais razões, a COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS sugeriu que a equipe técnica do MUNICÍPIO DE LOANDA adequasse as peças dos Projetos Básicos associados aos editais das Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020, fazendo constar:

a) elementos que possam representar adequadamente as ocorrências e as localizações de jazidas e o comportamento do subleito;

b) que sejam produzidos elementos como o perfil geotécnico, as seções transversais típicas, a identificação das áreas de empréstimos e bota-fora, assim como os traçados em planta demonstrando os acessos e o traçado em perfil longitudinal, inclusive, com a linha do terreno natural e do greide;

c) que os editais passem a prever os ensaios de controle tecnológicos necessários para cada serviço, conforme preconizam as normas de engenharia, visando garantir que as estruturas tenham o desempenho e a qualidade esperados;

d) que deveriam fazer constar dos editais de licitação as memórias de cálculo, especificações técnicas e desenhos completos, nos termos do §2º, do art. 40, da Lei nº 8666/93; e

e) que os Projetos Básicos sejam revistos para que sejam capazes de detalhar os critérios adotados pelo orçamentista, como por exemplo, a estimativa dos custos e os quantitativos de rejeitos e de insumos, inclusive, indicando os materiais, os pesos específicos, as distâncias e os locais nos quais serão dispostos rejeitos (camada vegetal e do solo lixiviado) e coletados os insumos (jazidas).

Em sede de cognição sumária, por meio do Despacho nº 1346/2020 (peça 78), este Relator verificou que inúmeros elementos técnicos essenciais, os quais deveriam estar contidos nos editais de licitação de Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 deixaram de ser previstos, motivo pelo qual a presente Representação foi recebida, e o pedido cautelar para suspensão dos certames foi deferido.

O MUNICÍPIO DE LOANDA foi citado para se pronunciar acerca da medida cautelar concedida, comprovando o seu imediato cumprimento e para manifestação de contraditório em face das irregularidades notificadas.

Em resposta à peça 86, a Municipalidade apresentou Recurso de Agravo da decisão que deferiu o pedido cautelar de suspensão dos certames, o qual foi desentranhado dos autos, dando início ao Processo nº 645074/20.

Por meio da petição acostada à peça 03 dos autos supra referenciados, a municipalidade informou que as obras já se encontravam em estágio avançado de execução, anexando, para fins de comprovação, registros fotográficos das localidades em que estas estavam sendo realizadas. Apresentou também justificativas e documentação acerca de todos os pontos arguidos pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, aduzindo a incorrência das inconformidades suscitadas, o que o fez nos seguintes termos:

a) Que o Representante realizou visita técnica na obra, não havendo impugnação do Edital, sendo que, após a homologação dos três certames, apresentou Representação junto a esta Corte de Contas;

b) Que todos os serviços de terraplanagem necessários foram previstos em planilhas, projeto e memorial, e os projetos possuem como base o próprio terreno original com cota de greide, posto que esses trechos de rua a serem asfaltados, já eram existentes e com construções consolidadas;

c) Que a mesma metodologia foi adotada em outros projetos analisados e fiscalizados por órgão federal (GIGOV), os quais foram aprovados sem quaisquer questionamentos;

d) Que na maioria dos casos, as ruas a serem pavimentadas são trechos urbanos, com no máximo 200 metros, com baixo tráfego e de veículos leves;

e) Que os itens referentes à planilha de escavação e carga na jazida do material de base foram devidamente calculados, estando presentes na planilha e no termo de referência. Ainda, que a metodologia adotada para dimensionamento dos volumes de escavação considerou 13% de empolamento, considerando que o solo dentro do território municipal é arenoso, sendo que tal cálculo foi realizado trecho a trecho para o transporte do material, encontrando-se, também, dentro do projeto;

f) Que todos os detalhes de compactação, terraplanagem, aterro sub-base/base, encontram-se no memorial descritivo da obra;

g) Em se tratando da área de destinação final da limpeza, conforme a Resolução nº 307/2002 do CONAMA, que o material proveniente da terraplanagem e limpeza das ruas se enquadra como resíduo da construção civil e deve ser reutilizado ou reciclado. Ademais, como a cidade ainda possui diversas "ruas de terra", tal material é utilizado nessas para corrigi-las, estando, o presente item, também planilhado;

h) Em relação à jazida de escavação, considerando a necessidade do Município de enfrentamento ao combate as erosões, há diversos locais que estão executando bacias de amortização, nos quais há retirada de solo, e tal material está sendo utilizado nas obras de pavimentação;

i) Em relação à remoção e destinação da camada vegetal e do solo lixiviado, as vias onde estão sendo executadas as obras de pavimentação asfáltica são ruas contidas dentro da área urbana do Município, e não em parques industriais, razão pela qual jamais se poderia alegar a ocorrência de lixiviação;

j) por fim, que não há produção e lançamento nas ruas de contaminantes e todo o material retirado se enquadra em resíduo de construção civil, não havendo prejuízo para o meio ambiente e muito menos poderá vir a gerar passivo ambiental.

Por meio do Acórdão nº 3314/2020 - Tribunal Pleno (peça 100 – Processo nº 583257/20), foi dado provimento ao Recurso de Agravo, pelo que restou revogada a medida cautelar anteriormente concedida, por entender que não mais subsistiam os motivos para manter a paralisação das obras em comento (vez que não houve prejuízo à ampla competitividade nos certames analisados), e a manutenção de tal medida poderia gerar periculum in mora reverso.

Em que pese tenham sido devidamente notificados/citados para apresentar suas defesas, os interessados, srs. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS (Prefeito Municipal e subscritor dos editais) PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES (responsável técnico pelo levantamento dos serviços), deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1050/20-DP (peça 112).

É o relatório.

III – INSTRUÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)
Em nova manifestação, para fins de análise de mérito (Instrução nº 33/2020 - peça 114), a COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS voltou a se manifestar, concluindo que a municipalidade não exibiu nenhuma documentação ou fatos novos que fossem capazes de sanar as irregularidades apontadas nas conclusões da Instrução 29/20-COP.

Informou ainda que a Prefeitura Municipal juntou em sua Petição (peça 07, Processo 645074/20), entre outros documentos, a autorização ambiental para caixa de contenção de águas pluviais na rua Mato Grosso. No entanto, o que teria sido apontado na Representação seria a falta de licença para áreas destinadas ao recebimento de resíduos da obra.

Ainda, que na manifestação do MUNICÍPIO DE LOANDA (peça 09 - Processo 645074/20) estão acostados documentos, tais como: ordens de serviços, medições, fotos das ruas com a terraplanagem feita, entre outros, mas nada que fosse capaz de sanar as irregularidades apontadas anteriormente.

Por sua vez, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por intermédio da Instrução nº 09/2021 (peça 15), manifestou-se pela procedência da Representação, em razão das irregularidades apontadas na Instrução 29/20-COP, com pena de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do art. 87, IV, alínea “g” da Lei nº 113/2005.

Por fim, encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, o qual se manifestou por meio do Parecer nº 09/21 (peça 116), da lavra da Procuradora Juliana Stenardt Reiner, ratificando os termos da instrução da CGM, além de sugerir a instauração de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, para que a COP proceda à “concomitante avaliação quanto à qualidade e à estrita correspondência dos serviços prestados aos valores avençados, para o que poderá se valer dos mecanismos descritos no artigo 258 do mencionado ato normativo, fazendo-se indispensável, desde já, a intimação da Municipalidade, a fim de que informe a situação das pavimentações asfálticas decorrentes das Tomadas de Preços n.os 008/2020, 010/2020, 011/2020 e 015/2020, bem assim apresente relatório acerca dos pagamentos já efetuados, tendo em vista a verificação de inconsistências nas informações lançadas no Portal de Informações para Todos, enviando eventuais aditivos firmados e encaminhando, caso já tenham sido concluídas, os respectivos documentos de recebimento definitivo e fotos dos lotes executados (ou em execução)”.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, por meio da qual noticiou supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, tendo por objeto pavimentação asfáltica.

Conforme apontado em sua Instrução nº 29/20, a COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, após analisar a documentação acostada aos autos, identificou as seguintes falhas, atinentes aos Projetos Básicos dos Editais de Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020, nos seguintes termos:

a) que os Termos de Referência não reúnem as informações para todos os serviços e dos insumos, além do fato de que as contratações que versam sobre o regime de empreitada por preço global necessitam de projetos básicos específicos, e que no caso, deveria conter o Projeto Geométrico (planta e perfil representando o terreno original, com as curvas de nível, o eixo de implantação esteaqueado) e de Terraplanagem (perfil geotécnico, seções transversais, típicas, planta geral da situação de empréstimos e bota-foras e plantas dos locais de empréstimo), de modo a fornecer informações acerca do terreno sobre o qual será executada a obra;

b) que se mostra imperativo que os projetos forneçam dados relacionados as cotas do pavimento e ao greide do terreno, assim como o estudo de jazidas e as localizações destas, pois a partir do projeto completo será possível verificar adequadamente a ocorrência ou não de subdimensionamento ou superdimensionamentos;

c) que permanecem dúvidas em relação ao quantitativo necessário para compatibilizar a obra com os lotes e residências lindeiras, chamando a atenção a ausência de documentos importantes, como as peças gráficas e escritas de representar a obra e detalhar adequadamente os serviços relacionados às camadas do pavimento;

d) que não foram encontrados os acervos técnicos completos para as obras, não há detalhes sobre o Projeto de Terraplanagem, Projeto Geométrico e Projeto de Pavimentação;

e) que não foram encontradas as memórias de cálculo, especificações técnicas e relatórios que deveriam versar sobre os detalhes envolvendo os serviços de terraplanagem, aterro, sub-base/base e revestimento.

Conforme se extrai do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8666/93, o Projeto Básico é conceituado como:

“o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)”

Resta evidenciado que as licitações ora em debate não apresentam-se em consonância aos ditames legais, haja vista a vultosa relação elaborada pela COP que ratifica a ausência de elementos suficientes para caracterizar adequadamente os serviços que viriam a ser prestados. As conclusões exaradas pela unidade técnica foram contundentes quanto à existência de inconformidades nos Projetos Básicos, assim como relativamente às informações prestadas pelo Município, as quais não foram capazes de justificar ou alterar o opinativo quanto às irregularidades encontradas. A Lei nº 8666/93 (e demais normas de regência) possui natureza cogente, não havendo espaço para atuação discricionária por parte do administrador público.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou nos seguintes termos:

Recurso de Revisão. Representação da Lei nº 8.666/93, julgada procedente, com aplicação de multa ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo da entidade, pela falha no dever de controle, em especial, pela ausência do projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preço e de descumprimento à orientação normativa do Pleno desta Corte de Contas, em sede de Consulta. Divergência e dissidência jurisprudencial não demonstradas. Responsabilidade decorrente de omissão de deveres estatutários e falha de controle quanto ao planejamento, coordenação e acompanhamento do processo de contratação. Pelo não provimento. (Acórdão nº 1615/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares). (grifou-se)

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Licitações e contratos tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória. Ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações. Realização de alterações e ampliações dos projetos licitados durante a execução das obras, que implicaram na dispensa indevida de licitação, sem prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais, sem emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica e sem os procedimentos formais e técnicos necessários.

Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis e envio de cópias ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ao Ministério Público Estadual. Retomada das obras condicionada ao atendimento de medidas objeto de determinação, a ser demonstrado e acompanhado em autos apartados de Monitoramento. (Acórdão nº 565/19-Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivens Z. Linhares) (grifou-se)

Assim, conforme apontado pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, a realização de Projeto Básico defeituoso é uma das principais causas de sobrepreço, prazos de execução inadequados e padrão de qualidade abaixo do esperado, motivo pelo qual, a presente Representação deve ser considerada procedente.

Considerando que os apontamentos realizados pela citada unidade demonstram que os certames foram executados em desacordo com os ditames da Lei nº 8666/93, deve-se impor ao ordenador das despesas, sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS e ao responsável técnico pelo levantamento dos serviços, sr. PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES, de forma individualizada, a multa administrativa constante do art. 87, III, “d” da LCE nº 113/05.

Por fim, ante o fato de as obras já se encontrarem em fase avançada de execução (estando possivelmente já concluídas), a suspensão das mesmas nesse atual estágio seria inócua, além do já tratado periculum in mora inverso, motivo pelo qual acolho a sugestão contida no parecer ministerial, relativamente à instauração, em autos apartados de ACOMPANHAMENTO das obras, para fins de verificar aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, nos termos do art. 257, do Regimento Interno, cuja instrução ficará a cargo da COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, devendo compor a atuação do processo cópia desta decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 29/20-COP;

II. Pela aplicação da multa administrativa constante do art. 87, III, “d” da LCE nº 113/05, ao ordenador das despesas, sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS e ao responsável técnico pelo levantamento dos serviços, sr. PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES, de forma individualizada;

III. Determino, ainda, que seja realizado o ACOMPANHAMENTO das obras, pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, nos termos do artigo 257 do RITCE/PR;

IV. Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações de estilo;

V. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 29/20-COP;

II – aplicar a multa administrativa constante do art. 87, III, “d” da LCE nº 113/05, ao ordenador das despesas, sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS e ao responsável técnico pelo levantamento dos serviços, sr. PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES, de forma individualizada;

III - determinar, ainda, que seja realizado o ACOMPANHAMENTO das obras, pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, nos termos do artigo 257 do RITCE/PR;

IV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações de estilo;

V - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO divergiram quanto a aplicação da multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 116245/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 720/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Fevereiro de 2021 – Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 21/21-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a fevereiro de 2021.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 34/21 – Peça 19) indica que “os relatórios analisados apresentam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de fevereiro de 2021”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 387/21 – Peça 20) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 67/21-PGC – Peça 21) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a fevereiro de 2021 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de fevereiro de 2021.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de fevereiro de 2021.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 221703/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 721/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Alegadas falhas de publicidade da regulamentação de concessão de vale-alimentação e descontos indevidos do mesmo benefício de servidores do Município de Jaguapitá. Comprovação da regularidade da publicação dos atos legais e respectiva disponibilidade no sítio eletrônico do município. Regularidade no desconto de vale-alimentação, verba de natureza indenizatória, de servidores com faltas injustificadas. Improcedência.

1. RELATÓRIO

A denúncia em exame, proposta em 05/04/2020 por cidadão, alegou ocorrência de irregularidades em concessão de vale-alimentação a servidores do Município de Jaguapitá, ao fundamento de que: (i) não teria sido dada adequada transparência ao ato pelo qual foi regulamentado o benefício de vale alimentação dos servidores públicos locais; e (ii) estaria sendo indevidamente descontado o benefício de servidores com faltas ou que tenham se ausentado do trabalho por problemas de saúde. Ante os fatos apontados, requereu o sancionamento dos agentes públicos responsáveis.

O Despacho nº 297/20 – GCFAMG (peça 08) recebeu o protocolado, e determinou a citação do Município denunciado e seu gestor, para fins de contraditório.

A defesa foi tempestivamente juntada aos autos, buscando evidenciar a adequada publicidade do ato legal que instituiu o benefício de vale-alimentação (lei municipal 019/2019) e do Decreto que a regulamentou (Decreto 015/2020), bem como evidenciar os descontos realizados no período (peças 13-19).

Considerando a apuração de que na oportunidade da aprovação da lei pela qual foi instituído o auxílio alimentação (outubro de 2019), o Município se encontrava em situação de "Alerta 95%", o Despacho nº 361/20 (peça 20), determinou nova intimação aos denunciados, para fins de esclarecimento acerca do mês foi iniciado o pagamento de auxílio alimentação (com indicação de eventual pagamento de "retroativos"), e do índice de gastos com pessoal em cada mês do exercício de 2020. O Município denunciado acostou aos autos as informações e documentos requeridos (peças 23-31).

Na Instrução nº 2122/20 – CGM (peça 35), a unidade técnica, ante o pressuposto de que a concessão do benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, tem como fundamento fático a efetiva prestação de trabalho pelo beneficiário, opinou pela improcedência do feito, entendimento este corroborado pelo Parquet de Contas, nos termos do Parecer nº 172/21 – 2PC (peça 36).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia deve ser julgada improcedente ante a ausência de apuração das irregularidades referidas na peça exordial.

Inicialmente, acerca da ausência de adequada transparência ao ato pelo qual foi regulamentado o benefício de vale alimentação dos servidores públicos municipais, foi justificado pelo gestor responsável:

"A publicação das legislações está disponível no diário ofício do município, no site (<http://jaguapita.pr.gov.br>). Quanto a divulgação dos atos no Portal Transparência identificamos uma inconsistência sistêmica e já solucionada pelo suporte técnico responsável." (peça 14)

Foram acostados aos autos cópia da Lei Municipal nº 019/2019 e de sua publicação (peças 15-16), bem como do ato regulamentar, o Decreto nº 015/2020 (peças 17-18), comprovando o alegado.

Ademais, em consulta ao site municipal, evidencia-se também a adequada disponibilidade dos atos no referido sítio eletrônico, na aba Transparência, no link de 'leis e atos de pessoal'.

Dessa feita, encontra-se evidenciada a regularidade do apontamento.

No que tange à denúncia de que estaria sendo indevidamente descontado o benefício de servidores com faltas ou que tenham se ausentado do trabalho por problemas de saúde, foi noticiado pelos denunciados que somente é descontado o benefício nas situações em que ocorram faltas injustificadas:

"Informativos de faltas/ausência de trabalho de servidores públicos municipais comunicado pelas respectivas chefias imediatas, indicando as faltas injustificadas, bem como comprovante de folha de pagamento com os devidos lançamentos/descontos dessas faltas;" (peça 14)

Foram acostados aos autos os informativos de faltas e as correspondentes folhas de pagamento (peça 19), evidenciando o fato, consoante reconhecido pela unidade instrutiva:

"A parcela objeto da presente denúncia tem natureza indenizatória, não salarial. Ou seja, é benefício pago mercê do trabalho, para financiar despesas de cunho laboral, suportadas pelo funcionário ao exercer as atividades que se lhe sejam afetas.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou iterativamente. Por todos, confirmam-se: "O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação." (Acórdão n. 2415/17 – Tribunal Pleno); e

"Entendo que cabe razão ao Ministério Público de Contas ao ressaltar que a resposta à presente consulta deve ser baseada na natureza jurídica da cesta alimentação (auxílio alimentação). O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação e, desta forma, deve ser concedido apenas aos servidores em atividade e não aos inativos. Sua concessão aos servidores inativos não seria razoável e caracterizaria ônus excessivo ao erário municipal." (Acórdão n. 2247/17 – Tribunal Pleno). Mas se é assim, o fato gerador da obrigação de pagamento da verba está no trabalho efetivamente prestado, de que se põe à margem, evidentemente, o funcionário que se ausente ao serviço à míngua de causa.

Nessas circunstâncias, portanto, é lícito que o benefício seja descontado ao servidor faltoso, de resto o que tem ocorrido nos exatos termos do Decreto Municipal n. 15/20, art. 1º, parágrafo quarto, emitido para regulamentar a Lei Municipal n. 19/19, instituidora de vale-alimentação em benefício dos quadros funcionais do Município de Jaguapitá, a teor dos documentos acostados às peças de n. 15, 16 e 17." (peça 35, p. 02-03)

Evidenciada a regularidade da atuação da municipalidade denunciada, impõe-se o reconhecimento da improcedência da denúncia.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia movida por BENEDITO SILVA JUNIOR quanto à alegadas irregularidades na concessão de vale-alimentação a servidores de MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a denúncia movida por BENEDITO SILVA JUNIOR quanto à alegadas irregularidades na concessão de vale-alimentação a servidores de MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 790163/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 726/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – A aplicação de multa administrativa em razão de ofensa à previsão do § 1, do art. 18, da LRF, apenas é razoável se a não contabilização de gastos com pessoal diz respeito a valor significativo – Provedimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou a decisão consubstanciada no Acórdão 3368/19-STP (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 35) nos seguintes termos:

Trata-se de Representação formulada pelo senhor Sandro Rogério Buss, então Presidente da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, em face desse Município, noticiando supostas irregularidades em contratos de terceirização celebrados pelo Poder Executivo

(...)

Nota-se que as atividades terceirizadas referentes a serviços de limpeza e manutenção em sua maioria são inerentes aos cargos públicos acima mencionados constantes do Plano de Cargos do Município, razão pela qual não poderiam ser objeto de execução indireta.

Consoante asseverou o Ministério Público de Contas, "a substituição de um servidor público por uma empresa terceirizada não pode ser apartada da reestruturação do quadro de cargos da entidade, mediante aprovação de lei".

Neste modo, concordo com o entendimento consignado nos pareceres exarados nesta representação no sentido de que as contratações realizadas pelo Município trataram, na verdade, de substituição de mão-de-obra, motivo pelo qual deveriam ter sido computadas no índice de gastos com pessoal, nos termos do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, nos termos da fundamentação;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Guilherme Pivatto Junior em razão de ofensa às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, §1º).

III. Recomendar ao Município de Diamante D'Oeste que se abstenha de realizar contratações que configurem substituição de mão-de obra, reformulando, se necessário, o Plano de Cargos do Município, nos termos da Consulta n.º 56201-9/18 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. Guilherme Pivatto Junior o recurso de revista ora em exame (Peças 38/39), aduzindo-se, em síntese, que: "os motivos que levaram o Município a terceirizar os serviços foram destinados ao atendimento do serviço público, considerando que à época o Município encontrava-se restrito de realizar ações para evitar a extrapolação do limite de gastos com pessoal"; "os impactos foram mínimos e não foram capazes de alterar a situação dos limites apurados pelo TCE/PR"; algumas contratações foram necessárias para atender situação emergencial; a multa aplicada é desproporcional; e não houve dolo nem prejuízo ao Erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1220/20 – Peça) opina pelo não provimento do recurso:

Primeiramente, diga-se que em nenhum momento o recorrente se insurge contra a classificação de tais gastos naquela categoria contábil, mas sim aduz que as contratações são legais e realizadas em conformidade com o interesse público.

Ocorre, contudo, que as terceirizações, em que pese parte delas tenha sido questionada tanto pela instrução processual quanto pelo d. MPJTC, foram consideradas legais por esta Corte.

Em relação à contabilização dos gastos com aludidas contratações como "outras despesas de pessoal" bem como a respeito da regularidade das terceirizações, necessário transcrever trecho da fundamentação da r. decisão colegiada combatida que, com muita propriedade, bem analisou ambas as questões:

Deste modo, concordo com o entendimento consignado nos pareceres exarados nesta representação no sentido de que as contratações realizadas pelo Município trataram, na verdade, de substituição de mão-de-obra, motivo pelo qual deveriam ter sido computadas no índice de gastos com pessoal, nos termos do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, acompanho os pareceres quando assinalam estarem justificadas as contratações de pessoal realizadas em razão das fortes chuvas ocorridas no Município em outubro de 2017, como é o caso dos empenhos indicados nas fls. 08, 18, 19 e 24 da peça 03, já que amparadas na situação de força maior, conforme consta do Decreto n.º 808/2017 (peça 24, fls. 05/11), que teve vigência de 180 dias a partir de 07/11/2017.

Em relação à alegação do recorrente de não ter havido dano ao erário e nem ter agido de má-fé ao não enquadrar os gastos com as terceirizações como "outras despesas de pessoal" (art. 18 §1º da LRF), veja-se que conforme a Lei Orgânica desta Corte ambas as situações são desnecessárias para incidência de eventuais multas administrativas:

(...)

Por fim, diga-se que no período de 2017 e 2018 o índice de pessoal do Município de Diamante d'Oeste variou nos seguintes percentuais:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2016	17.643.260,97	8.624.737,78	48,98%	Alerta 90%
31/12/2016	18.626.216,34	9.600.893,08	51,55%	Alerta 95%
30/06/2017	19.211.328,09	9.888.830,65	51,47%	Alerta 95%
31/12/2017	19.310.840,44	10.076.941,64	52,18%	Alerta 95%
30/06/2018	20.238.614,02	10.028.211,77	49,55%	Alerta 90%
31/12/2018	21.335.561,91	10.220.075,61	47,90%	Normal

Tais dados confirmam a alegação do recorrente no sentido de que em 2017 o índice de pessoal do Município estava em "alerta 95%" bem como no final de 2018 a entidade havia reduzido tais despesas nos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De qualquer maneira, considerando a não contabilização das despesas com terceirizações de acordo com o art. 18 §1º da LRF, esta CGM opina pelo desprovimento do recurso de revista interposto, mantendo-se incólume o v. Acórdão n.º 3368/19-STP (Peça 35).

O Ministério Público de Contas (Parecer 182/21-2PC – Peça 47) limita-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em grau originário; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Compulsando-se os autos, inevitável é a conclusão de que os contratos de terceirização ora em exame foram celebrados em ofensa à imposição de realização de concurso público, uma vez que o Município possuía em seu quadro de pessoal cargos correspondentes às funções contratadas (relativas a atividades meio, tais como serviços gerais e de zelador).

Nesse sentido, aliás, veja-se que as próprias alegações recursais são contraditórias e acabam por laborar por laborar em desfavor do Recorrente, pois, se os 'impactos foram mínimos' (das contratações no cálculo do índice de pessoal), é decorrência lógica a improcedência do argumento de que "os motivos que levaram o Município a terceirizar os serviços foram destinados ao atendimento do serviço público, considerando que à época o Município encontrava-se restrito de realizar ações para evitar a extrapolação do limite de gastos com pessoal".

Nesta senda, entendo que a decisão de primeiro grau deveria ter seguido o Parecer então emitido pela CGM (n.º 1558/19 – Peça 33) e aplicado "a multa administrativa prevista no art. 87, V, "a" da LC 113/05, uma para cada admissão irregularmente promovida".

No entanto, o julgado ora atacado seguiu orientação diversa, preferindo apenas, tão somente, a não contabilização, em ofensa à previsão do § 1º, do art. 18, da LRF[1], dos valores despendidos com tais contratos como gastos com pessoal.

Considerando que, conforme ora atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, restam corretos os apontamentos recursais no sentido de que a contabilização dos contratos não geraria alteração significativa no cálculo dos gastos com pessoal, os quais permaneceriam na mesma 'categoria' (Alerta 95) durante o período, entendo procedente o argumento de que a multa administrativa se mostra desproporcional.

Não olvidado que ocorreu descumprimento a disposição legal (§ 1º, do art. 18, da LRF), porém, parece-me que a aplicação de gravosa penalidade não se mostra adequada se os efeitos nos cálculos são pouco significativos.

Finalmente, em homenagem ao princípio da proibição de reformatio in pejus, entendo que não devem ser aplicadas multas em razão das admissões irregularmente promovidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Guilherme Pivatto Junior contra a decisão materializada no Acórdão 3368/19-STP e dar provimento ao mesmo, afastando a multa aplicada em razão de ofensa à previsão do § 1º, do art. 18, da LC 101/00;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Guilherme Pivatto Junior contra a decisão materializada no Acórdão 3368/19-STP e dar provimento ao mesmo, afastando a multa aplicada em razão de ofensa à previsão do § 1º, do art. 18, da LC 101/00;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

PROCESSO Nº: 6917/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HÉLIO TOMAZ AQUINO JUNIOR, JOSE PEDRO BENTO FILHO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SELMAR JOSE BASSO, SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 728/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Retificação de erro material.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou, quando da análise do Recurso de Revista 77411-3/18, o Acórdão de Parecer Prévio 683/20-STP, cujo trecho dispositivo assinala:

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 281/18-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. anular a decisão atacada quanto às disposições atinentes ao Sr. Luiz Ernesto Giacometti, determinando o retorno do respectivo processo ao Relator para novo julgamento.

Relativamente a tal decisum foram apresentados embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, sustentando que:

(...) a despeito de não se tratar do exame de mérito de uma prestação de contas em grau recursal, o decisum foi incorretamente prolatado como se fosse um Parecer Prévio.

Reitere-, para que o Pleno deste Tribunal profira acórdão de Parecer Prévio é necessário o exame de mérito sobre as contas de Prefeito, ao passo que a deliberação pela anulação de parte Acórdão de Parecer Prévio nº 281/18-S1C deve ser feita por meio de "mero acórdão".

(...)

Por estas razões, este Ministério Público de Contas requer:

a) Seja o presente expediente recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) Nos moldes do que dispõe o § 1º, do art. 76, da LC nº 113/2005, seja incluído o feito em pauta para julgamento e sejam providos os presentes Embargos de Declaração e retificado o erro material na designação da decisão embargada, complementando-se o decisum para declarar que não se trata de Parecer Prévio, mas de acórdão anulatório de antecedente apreciação de prestação de contas Prefeito, cabendo a emissão de NOVO parecer prévio pela câmara competente, assim considerada aquela que estiver integrando o duto relator, quando da inclusão em pauta do processo de origem.

O recurso foi provido, uma vez que a decisão em questão, apesar de determinar a anulação de Parecer Prévio, não possui efetivo conteúdo de Parecer Prévio, de modo que sua designação se deu de maneira incorreta, cabendo a devida correção do erro material. Nesse sentido, foi exarada a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 37/21-STP (Peça 112).

O Ministério Público de Contas (Parecer 132/21-4PC – Peça 114) indicou que o erro objeto dos aclaratórios foi repetido no último julgado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 37/21-STP foi equivocadamente lavrada, uma vez que seu conteúdo não condiz com um 'Acórdão de Parecer Prévio' (mas de simples 'Acórdão'), cabendo retificação nos termos previstos no art. 471, do RITCE/PR[1].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 37/21-STP, deixando de ser um 'Acórdão de Parecer Prévio' (e passando a ser 'simples Acórdão'), uma vez que se trata de designação inconsistente com seu conteúdo;

3.2. manter a retificação do erro material contido na designação do Acórdão de Parecer Prévio 683/20-STP, complementando-se o decisum para declarar que não se trata de Parecer Prévio, mas de acórdão anulatório de antecedente apreciação de prestação de contas Prefeito; cabendo, desta forma, a emissão de novo parecer prévio pela câmara competente;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 37/21-STP, deixando de ser um 'Acórdão de Parecer Prévio' (e passando a ser 'simples Acórdão'), uma vez que se trata de designação inconsistente com seu conteúdo;

II. manter a retificação do erro material contido na designação do Acórdão de Parecer Prévio 683/20-STP, complementando-se o decisum para declarar que não se trata de Parecer Prévio, mas de acórdão anulatório de antecedente apreciação de prestação de contas Prefeito; cabendo, desta forma, a emissão de novo parecer prévio pela câmara competente;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 132666/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 730/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Necessidade de Justificativa nos Autos do Procedimento Licitatório. Provimento para esclarecer item.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou, quando da análise da Representação da Lei nº 8.666/93, o Acórdão 303/21-STP, cujo trecho dispositivo assinala:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação;

II. determinar ao Município de Curitiba que expressamente inclua o fundamento para a vedação à soma de atestados em futuras licitações;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Relativamente a tal decisum foram apresentados embargos de declaração pelo Município de Curitiba, sustentando que:

"(...) estamos diante de dúvida e contradição que precisam ser esclarecidas: se a decisão embargada pretendeu recomendar que a justificativa conste do corpo do edital ou dos autos do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, demonstrados os relevantes e pertinentes motivos de fato e de direito, vem o Município de Curitiba requerer sejam os presentes embargos recebidos e conhecidos visto sua tempestividade e estando presentes todos os requisitos legais, para o fim de serem providos em sua integralidade, esclarecendo a dúvida e contradição constante do v. Acórdão nº 303/21 do Tribunal Pleno".

O recurso foi provido, uma vez que a decisão em questão, criou situação com interpretação contraditória e/ou ampla, devendo, portanto, ser esclarecida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão materializada criou confusão e ambiguidade, ao não seguir o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, como ora apontado pela Municipalidade nos Embargos de Declaração, visto que o TCU exige que tal justificativa esteja nos autos do procedimento licitatório, e não no Edital do Certame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação do Acórdão 303/21 – STP, uma vez que inconsistente com seu conteúdo o item "3.2", devendo a nova redação conter "determinar ao Município de Curitiba que expressamente inclua o fundamento nos autos do procedimento licitatório para a vedação à soma de atestados em futuras licitações";

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a retificação do Acórdão 303/21 – STP, uma vez que inconsistente com seu conteúdo o item "3.2", devendo a nova redação conter "determinar ao Município de Curitiba que expressamente inclua o fundamento nos autos do procedimento licitatório para a vedação à soma de atestados em futuras licitações";

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186170/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ANDERSON COLODA, EDUARDO RIBAS CONRADO, GRACIANO ADÃO WRUBLESKI, MUNICÍPIO DE BITURUNA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 733/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Encerramento do processo sem análise de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

1. DO RELATÓRIO

Os Srs. Graciano Adão Wrubleski, Anderson Coloda, Eduardo Ribas Conrado, vereadores do Município de Bituruna, formalizaram, em abril de 2010, representação noticiando supostas irregularidades em licitações realizadas na respectiva municipalidade entre os exercícios de 2005/2008.

Relataram os Proponentes que, a partir de declarações prestadas por empresário local, é possível verificar que muitos procedimentos licitatórios foram armados para que empresas ligadas ao vereador Pedro Vicente Boese Padilha fossem beneficiadas.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação dos Representantes para a juntada de documentos de identificação (v. Despacho 670/10 – Peça 18), os quais foram acostados na Peça 25.

Por meio do Despacho 2186/16 (Peça 26), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, entendeu necessária a oitiva da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em razão de o expediente não haver sido suficientemente instruído.

Com as alterações promovidas na estrutura organizacional desta Corte, foi apresentada manifestação pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 398/21 – Peça 28), que opinou pelo encerramento do processo:

A data da ocorrência dos fatos, prejudica neste momento a reunião de todos as informações acerca dos certames licitatórios, não tendo esta unidade a possibilidade de resgatá-los, até porque os fatos narrados incluem alegações que as empresas participantes do certame licitatório, bem como algumas contratadas possuíam atividades não inteiramente compatíveis com os objetos licitados, o que gera uma subjetividade de difícil comprovação passado tanto tempo dos fatos.

Some-se a isto, a possível interpretação da ocorrência de prescrição quinquenal fixada no citado Prejulgado nº 26:

(...)

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo para o exercício da pretensão sancionatória, entendendo aplicável o regramento do direito público, art. 1º da Lei 9.873/99, constante na redação do Prejulgado, que estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular, leia-se anos de 2005, 2006 e 2007, todas as pretensões sancionatórias já estão prescritas, e como não há valor apurado a ser ressarcido, inclusive por que não houve apontamento de superfaturamento nos contratos, nem comprovação de que os mesmos não foram executados, finda a atuação desta Corte

O Ministério Público de Contas (Parecer 204/21-6PC – Peça 33) corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que as supostas impropriedades trazidas ao conhecimento desta Corte (das quais não é possível vislumbrar direto prejuízo ao Erário) foram perpetradas entre os exercícios de 2005/2008, não havendo sido, até o momento, determinada a citação dos responsáveis, inafastável é a conclusão dos órgãos instrutivos acerca da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão do Prejulgado 26-TCE/PR:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ademais, considerando que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para, per si, chegar-se a conclusão de efetivas irregularidades, a requisição de provas documentais no presente momento se daria em ofensa ao devido processo legal, vez que não é razoável exigir a guarda das peças necessárias ao deslinde do expediente por prazo tão alongado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo sem análise de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo sem análise de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 769718/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANTONIO JOSE MARQUES DE CARVALHO, CLAUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, FABIANO SETTE VIROLI, FERNANDA RAMOS VIEIRA, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA (FALECIDO(A) EM 2014), MARCIA REGINA GONCALVES MOITINHO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROBERTO JOSE REGINATO LOFRETA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGO ALVES DE BRITTO, WALDOMIRO RIBEIRO DOS REIS NETO, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 734/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Procedência, sem aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial URBS nº 042/2012, realizado pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A, no intuito de contratar empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de créditos/auxílio alimentação e refeição.

A Representante destacou em sua exordial (peça 02, fls. 03) protocolada em 13/11/2012, que os motivos que a levaram à representação em questão foram exigências que, afrontando a legislação específica, trariam eminentes prejuízos à competitividade da licitação. Quais sejam:

“1 - a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica, prevista no Subitem 6.8.2; Subitem 6.8.2.1; e Subitem 6.8.3, Inciso 1, alíneas "a" e "b" do Edital; e

2 - a obrigatoriedade da proponente vencedora possuir credenciamento com estabelecimentos comerciais em shoppings centers e previamente identificados pelo órgão licitante, prevista no Subitem 6.8.3, inciso 1, alínea "c" e inciso II, alínea "a" do Edital”.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 1947/2012, peça 04, exarado em 27/11/2012, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para que fosse realizada a inclusão como parte, a Sra. Cassia Ricardo de Aragão, pregoeira no certame, bem como foi aberto prazo de 05 dias úteis para que a mesma apresentasse “manifestação preliminar quanto ao contido na representação, informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos e cópia integral dos autos do processo licitatório em questão e dos contratos decorrentes”.

Em 10/01/2013 foram apresentados os esclarecimentos (peças 08 a 64) que foram solicitados por meio do despacho supra. Ou seja, quando da apresentação dos esclarecimentos iniciais, o contrato já havia sido assinado em 28/11/2012.

Importante destacar que, por meio do Despacho nº 849/15-GCG, peça 65, em 05 de maio de 2015 a Representação foi recebida, tendo sido observado que “apesar de da existência de fumus boni iuris”, o pedido liminar deixou de ser apreciado em decorrência de a licitação haver sido assinada em 28/11/12, com previsão inicial de vigência de doze meses. Ato posterior, os autos foram remetidos à então Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 104/21-CGM, peça 102, manifestou-se pela procedência da Representação em relação a ambos os pontos destacados. Entendendo, ainda, caber a aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “d” da Lei 113/05 ao senhor MARCOS VALENTE ISFER, representante legal da URBS à época dos fatos.

Destacou que, ao analisar a situação apresentada e levando em conta toda a documentação fornecida pelas partes, restou demonstrada que ambas as exigências questionadas por meio da inicial – (1) a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica e (2) obrigatoriedade vencedora possuir credenciamento com estabelecimentos comerciais em shoppings centers previamente identificados pelo órgão licitante – se mostravam abusivas, desproporcionais, que claramente limitaram a competitividade do certame, impedindo que um número de interessados considerável tivesse a oportunidade de participação, indo totalmente ao contrário do que disciplina a Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público de Contas de Contas, em seu Parecer 75/21-6PC, peça 103, destacou que não “é pertinente exigir como condição de qualificação técnica dos participantes do certame a apresentação de uma relação contendo os estabelecimentos credenciados, bem como exigir que a vencedora possua credenciamento com estabelecimentos comerciais em shoppings centers previamente apontados pelo órgão licitante”; motivo pelo qual entendeu pela procedência Representação, imputando-se a multa prevista no artigo 87, Inciso IV, alínea “d” da Lei nº 113/05 ao Sr. Marcos Valente Isfer, representante legal da URBS à época dos fatos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cumpre destacar que a Representação em apreço foi formulada pela empresa PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial URBS nº 042/2012, realizado pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A, apontando que houvera a ocorrência de supostas impropriedades no instrumento convocatório, tais as: (1) a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica e (2) obrigatoriedade vencedora possuir credenciamento com estabelecimentos comerciais em shoppings centers previamente identificados pelo órgão licitante.

Por meio do Despacho nº 1947/12, peça 04, foi determinada a inclusão da Sra. Cássia Ricardo de Aragão, pregoeira no certame (p. 46 da peça 2) e oportunizado aos interessados a manifestação prévia.

Por meio da peça 33, a Representada compareceu aos autos alegando que a exigência da relação de estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica não restringia a competitividade, pois a não aceitação do vale alimentação ou a ausência de estabelecimento credenciado poderia comprometer a finalidade do fornecimento do ticket alimentação, ou seja, não assegurar as refeições dos trabalhadores. Ademais, alegou não existir ilegalidade no fato de exigir a comprovação do cadastro com os estabelecimentos na fase de habilitação técnica da licitação, pois, não tendo a vencedora credenciamento nos estabelecimentos nos locais desejados, necessitaria de um lapso temporal para realizar o credenciamento, o que poderia provocar prejuízos ao interesse público, no sentido de que durante esse período os trabalhadores não poderiam fazer uso do ticket. Por fim, a Representada alegou que a presente representação não cumpria com as condições essenciais para ser recebida.

Analisando as alegações trazidas, de pronto há que se destacar que o relator (Despacho nº 849/15-GCG, peça 65), em análise preliminar, verificou indícios de irregularidade no processo licitatório em apreço e considerando que se tratava de possíveis danos ao erário, entendeu que os fatos eram dignos de análise por esta Corte. Contudo, mesmo presentes o fumus boni iuris, deixou de deferir o pedido liminar pleiteado, haja vista que o contrato decorrente da licitação questionada fora assinado em 28/11/12, com previsão inicial de vigência de doze meses, não se mostrando possível a suspensão quando da análise da liminar em 05/05/2015.

Importante frisar que apenas a pregoeira foi instada a se manifestar no feito, porém, o representante legal da URBS à época dos fatos, Sr. Marcos Valente Isfer, não foi intimado, tendo comparecido aos autos apenas em 01/03/2016, quando por meio da peça 93 assim escreveu: "MARCOS VALENTE ISFER interessado no processo citado em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro nos artigos 357 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informar que adere e concorda com os termos da defesa apresentada pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A".

No tocante ao mérito da causa, bem pontuou o Representante do Parquet ao destacar que, "a exigência da apresentação de relação indicando os estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica e a obrigatoriedade de a vencedora possuir credenciamento com estabelecimentos comerciais em shoppings centers previamente identificados pelo órgão licitante, revelaram a restrição da competitividade no certame". Ademais, esclarece que a Carta Magna em seu art. 37, XXI, doutrina que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato. Dessa forma, a empresa licitante deve apresentar negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que se observou no caso em apreço foi que a competitividade deveria estar apontando para a aptidão à prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de créditos/auxílio alimentação e refeição, restando demonstrado que não foi esse o rumo seguido.

Vale, ainda, destacar que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesse sentido, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo afronte a impessoalidade dos licitantes pode terminar restringindo a competição do certame, de modo a afrontar a legislação pátria. No presente feito, é possível verificar que houve falha no certame, com potencial para restringir a competitividade e, via de consequência não se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial e voto no sentido de entender procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 36 da LC 113/2005, bem como do art. 279 do RI/TCE-PR. Contudo, tendo em vista que os serviços foram prestados, bem como resta demonstrada a ausência de resposta capaz de suspender o contrato em questão a tempo, pois a análise da liminar só ocorreu em 05/05/2015, ou seja pouco mais de dois anos após o protocolo do feito, entendo ser possível o afastamento da sanção pecuniária proposta.

Ademais, não entendo que se verifique a suficiente demonstração de nexo de causalidade entre a atuação dos agentes da URBS chamados aos autos (Presidente e Pregoeira) e a elaboração de edital de licitação, não se mostrando possível a aplicação da multa administrativa pugnada pelos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 36 da LC 113/2005, bem como do art. 279 do RI/TCE-PR, em face da restrição da competitividade que o presente certame sofreu. Ainda, afastando a sanção pecuniária, tendo em vista a prestação dos serviços contratados haverem sido prestados, bem como haver sido demonstrada a ausência de resposta capaz de suspender o contrato em questão a tempo, pois a análise da liminar ocorreu extemporaneamente. Por fim, cabe a ressalva para que o Ente da Administração Pública adote as medidas cabíveis visando adequar os procedimentos licitatórios futuros.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, cumprido todos os registros, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 36 da LC 113/2005, bem como do art. 279 do RI/TCE-PR, em face da restrição da competitividade que o presente certame sofreu. Ainda, afastando a sanção pecuniária, tendo em vista a prestação dos serviços contratados haverem sido prestados, bem como haver sido demonstrada a ausência de resposta capaz de suspender o contrato em questão a tempo, pois a análise da liminar ocorreu extemporaneamente. Por fim, cabe a ressalva para que o Ente da Administração Pública adote as medidas cabíveis visando adequar os procedimentos licitatórios futuros.

II. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, cumprido todos os registros, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1062775/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE TKACZUK JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 735/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência irregular de atestados de capacidade técnica. Prazo exíguo para visita técnica. Falta de fracionamento do objeto. Pela parcial procedência da presente Representação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada[1] pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda, em face do Município de Rolândia, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/2014, tendo por objeto a execução de serviços especializados de engenharia sanitária relacionados com operação de aterro sanitário; varrição mecanizada; roçagem mecânica e manual; equipe de poda de árvores e equipe multisserviços.

O Representante aponta a exigência irregular de atestados de capacidade técnica registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura. Além disso, solicita medida cautelar, a fim de suspender o certame, até que sejam sanadas as irregularidades.

Através do Despacho nº 458/15[2], o Exmo Corregedor Geral determinou a realização de intimação do Município, para que apresentasse manifestação preliminar, cópia integral do procedimento licitatório, e informação a respeito do atual estado da Concorrência.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1329/15[3], o Município deixou transcorrer o prazo sem quaisquer manifestações.

Através do Despacho nº 149/16[4], o Exmo Corregedor Geral recebeu a Representação e, de ofício, apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) prazo exíguo para visita técnica; b) falta de fracionamento do objeto. Além disso, determinou a citação do Sr. José Tkaczuk Junior, Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio e signatário do Edital; e do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, então Prefeito Municipal; e do Município de Rolândia; para que apresentassem defesa.

Após as devidas citações, o Sr. José Tkaczuk Junior apresentou sua peça de defesa[5], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

A CGM, através da Instrução nº 1076/20[6], opinou pela procedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 88/21 – 2PC[7], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, conforme passo a expor.

a) exigência irregular de atestados de capacidade técnica registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura;

O Representante aponta que o edital exigiu atestados de capacidade técnica registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura, em nome da empresa licitante; que é vedada a emissão de atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, conforme determinada o art. 55 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; que a exigência se mostra restritiva, configurando prática discriminatória; que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes ou que venham a ser integrados em seu quadro técnico.

A defesa alega que esse mesmo edital foi utilizado anteriormente pelo Município; que não houve qualquer objeção ao edital; que sempre houve a participação de licitantes em quantidade razoável; que a exigência do edital não possui vedação em lei; que a intenção era proteger a municipalidade de empresas aventureiras e desqualificadas; que o edital sofreu o crivo de todos os órgãos do Município, inclusive de sua procuradoria, não havendo qualquer oposição.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado procedente o presente apontamento, conforme passo a expor.

O edital da Concorrência nº 01/2014, promovida pelo Município de Rolândia, prevê a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, nos seguintes termos:

"7.3 [...]

[...]

d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação e indicação das instalações, equipamentos e de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

d1) Comprovação através de atestados de capacidade técnica da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitidos pelo CREA, que comprove:

[...]”(grifo nosso)

Conforme bem alegado pela Representante, a Resolução nº 1025/09 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia veda a emissão de CAT - Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Este Tribunal de Contas, em recente decisão emitida nos autos de Consulta nº 386861/17, deixou explícito o seu entendimento pela impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3.” (grifo nosso)

As alegações da defesa não afastam a configuração de irregularidade praticada, pois, mesmo que editais anteriores tenham previsto a mesma exigência, a prática reiterada de irregularidades não possui o condão de alterar o direito posto ou de justificar a sua prática, uma vez que os atos administrativos devem observar os ditames legais e os princípios administrativos para a sua devida realização, e não somente a praxe administrativa.

A finalidade de proteger a administração de empresas aventureiras e desqualificadas também não afasta a presente irregularidade, uma vez que tal finalidade deve observar os ditames legais, conforme acima exposto, não servindo de justificativa para restringir a competitividade de modo amplo, sendo que, no presente caso, bastava que os atestados de capacidade técnica fossem aceitos em nome dos profissionais existentes nos quadros das empresas licitantes, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]” (grifo nosso)

O devido trâmite do edital em todos os órgãos do Município, inclusive de sua procuradoria, sem qualquer oposição, também não afasta a presente irregularidade, uma vez que o descumprimento de ditames legais não pode ser chancelado pela simples ausência de oposição dos diversos setores e órgãos administrativos.

Desse modo, verifica-se a irregularidade na exigência de atestados de capacidade técnica da empresa licitante, razão pela qual deve ser julgado procedente o presente apontamento.

No entanto, deve ser afastada qualquer penalização do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, então Prefeito Municipal, em razão de seu falecimento em 2018, conforme consta na autuação dos presentes autos, tendo em vista o mandamento constitucional de que nenhuma pena ou sanção passará da pessoa do condenado, salvo a obrigação de reparação do dano e a decretação de perdimento de bens, que pode ser estendido aos seus sucessores, no limite do patrimônio transferido.

Também verifico a necessidade de afastar qualquer penalização ao Sr. José Tkauzuk Junior, Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio e signatário do Edital, em razão de não verificar a ocorrência de dolo ou erro grosseiro em seu proceder, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que as exigências relativas a atestados de qualificação técnica nos editais de licitações podem sofrer interpretações equivocadas ou diversas, sendo necessário, inclusive, que este Tribunal de Contas se manifestasse em 2019 quanto a estas questões nos autos de Consulta acima citado.

b) prazo exigido para visita técnica;

O Exmo Corregedor Geral apontou a possível ocorrência de prazo exigido para a visita técnica, uma vez que, nesses casos, é interessante que os prazos de publicidade das licitações tenham dois ou três dias a mais do que o exigido em lei, para dar tempo hábil a todos os licitantes de realizar tais visitas, inclusive aqueles que adquiriram o edital no último dia do prazo legal de publicidade.

A defesa alega que o prazo não foi exigido, pois o edital foi publicado em 24/10/2014, sendo que o prazo de visita técnica foi de exatos 31 dias, posto que a sua realização poderia ser feita até o 3º dia útil antes da abertura das propostas, o qual ocorreu em 27/11/2014, tendo, portanto, o prazo encerrado em 24/10/2014.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento, conforme passo a expor.

O edital estabeleceu o prazo de até o terceiro dia útil que anteceder a realização da licitação para a emissão do atestado de visita técnica, nos seguintes termos:

“7.3 [...]

[...]

k) Atestado de Visita, constando que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, emitido pelo setor competente desta Prefeitura, em nome do profissional indicado pela proponente; (será emitido somente até o terceiro dia útil que anteceder a realização da licitação)

[...]”[8]

Desse modo, conforme bem alegou a defesa, os licitantes possuíam 31 dias para a realização das visitas técnicas, pois o edital foi publicado em 24/10/2014 e a abertura das propostas ocorreu em 27/11/2014, tendo o prazo de realização de visitas técnicas encerrado em 24/10/2014.

Apesar de o prazo legal exigido entre a publicação do edital das concorrências e a efetiva realização da licitação ser de, no mínimo, 30 dias, conforme art. 21, §2º, II, da Lei de Licitações, não há qualquer exigência legal de que este prazo seja estendido no caso de necessidade de realização de visitas técnicas.

No entanto, o prazo de realização de visitas técnicas deve ser razoável, a fim de possibilitar que os licitantes possuam tempo hábil para realizá-las, devendo ser aferida a sua razoabilidade frente ao caso concreto, não havendo qualquer regra geral prevista no ordenamento jurídico quanto ao seu prazo mínimo.

O Tribunal de Contas da União, conforme citado no Despacho de recebimento[9] da presente Representação, possui o entendimento de que a realização de visita técnica não pode ser realizada em um único dia ou horário, pois tal fato pode restringir a participação dos licitantes.

No presente caso, os licitantes possuíam um prazo de 31 dias para a realização das visitas técnicas, prazo este que entendo razoável frente ao objeto licitado, de execução de serviços especializados de engenharia sanitária e varrição de vias e espaços públicos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

c) falta de fracionamento do objeto.

O Exmo. Corregedor Geral apontou a possível ocorrência de ausência de fracionamento do objeto, pois a Lei de Licitações e a jurisprudência determinam que os objetos sejam divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

A defesa alega que a concentração do objeto em um único lote não trouxe prejuízo algum para o certame, muito menos restringiu a concorrência, uma vez que se tratam de atividades afins, todas relacionadas aos serviços de limpeza pública, sendo que praticamente na totalidade dos casos se percebe que as empresas que atuam nessa área são capazes de prestar todos aqueles serviços, inclusive a própria autora da representação.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado procedente o presente apontamento, conforme passo a expor.

A regra geral é a realização das licitações por itens, a fim de ampliar o universo de competidores e possibilitar a melhor proposta para a Administração, desde que seja técnica e economicamente viável, conforme prevê a Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, nos seguintes termos: “SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A defesa alegou que as atividades licitadas são todas afins, relacionadas a serviços de limpeza pública. No entanto, conforme Termo de Referência do Edital, constante na pg. 34 da peça nº 02 destes autos, o único lote licitado abrangia serviços de operação de aterro sanitário e serviços de varrição mecanizada de vias e locais públicos e corte de árvores, não havendo correlação necessária entre tais serviços que exigissem que fossem licitados e contratados em um único lote.

A operação em aterro sanitário poderia ter sido licitada em lote distinto dos serviços de varrição mecanizada de vias e locais públicos e corte de árvores, sem qualquer prejuízo para a prestação de ambos os serviços ou ocorrência de perda de economia de escala, pois tais serviços podem ser executados de forma autônoma, não havendo qualquer relação de interdependência.

A realização da licitação de tais serviços em lote único somente restringiu a competitividade, afastando empresas que prestavam exclusivamente um ou outro serviço, sem qualquer justificativa ou razão para tal, contrariando a Lei de Licitações e o entendimento jurisprudencial, conforme acima citado.

Desse modo, verifica-se a irregularidade na ausência de fracionamento do objeto licitado, razão pela qual deve ser julgado procedente o presente apontamento.

No entanto, conforme já exposto em item anterior, deve ser afastada qualquer penalização do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, então Prefeito Municipal, em razão de seu falecimento em 2018, conforme consta na autuação dos presentes autos.

Quanto ao Sr. José Tkauzuk Junior, então Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio e signatário do Edital, verifico a ocorrência de erro grosseiro, tendo em vista que zelar pela realização da licitação com tantos lotes ou itens necessários para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade são de conhecimento básico e fundamental para os exercentes de cargos ligados diretamente à realização de licitações públicas, inclusive como chefe da Secretaria de Compras e Licitações, razão pela qual deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de: a) exigência irregular de atestados de capacidade técnica registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura; b) falta de fracionamento do objeto.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Tkauzuk Junior, então Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio e signatário do Edital, em razão de falta de fracionamento do objeto licitado.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de: a) exigência irregular de atestados de capacidade técnica registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura; b) falta de fracionamento do objeto.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Tkauzuk Junior, então Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio e signatário do Edital, em razão de falta de fracionamento do objeto licitado.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DUVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Peça 04 destes autos.
3. Peça 07 destes autos.
4. Peça 08 destes autos.
5. Peça 17 destes autos.
6. Peça 23 destes autos.
7. Peça 24 destes autos.
8. Pg. 25 da peça 02 destes autos.
9. Peça 08 destes autos.

PROCESSO Nº: 1097927/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 736/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Superfaturamento em contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, e de serviços de limpeza, conservação e jardinagem pública. Procedência, com determinação de restituição de valores, aplicação de multa proporcional ao dano e emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

A representação em exame foi proposta em 02/12/2014 por vereador do Município de Turvo, Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, mediante envio do parecer final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, que após cotejar os procedimentos licitatórios feitos no ano de 2013 com as de 2014, concluiu pela ocorrência de superfaturamento nas contratações de empresas especializadas para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (peças 02-07).

ANO DE 2013		ANO DE 2014	
MODALIDADE	VALOR MENSAL	MODALIDADE	VALOR MENSAL
PREGAÇÃO 107/2013, Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na sede	R\$ 16.000,00	PREGAÇÃO 54/2014, Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na sede	R\$ 31.916,66
Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Faxinal da Boa Vista	R\$ 6.000,00	Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Faxinal da Boa Vista	R\$ 28.750,00
PREGAÇÃO 24/2010, serviços de limpeza, conservação e jardinagem pública	R\$ 16.271,84	PREGAÇÃO 55/2014, serviços de limpeza, conservação e jardinagem pública	R\$ 24.000,00

No Despacho nº 1007/15 – GCG (peça 09), o então Corregedor Geral entendeu necessário reunir elementos adicionais para exercer o juízo de admissibilidade, determinando a intimação do Município de Turvo para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos alegados na representação e informação quanto ao estado dos Pregões 54/2014 e 55/2014 e dos eventuais contratos delas derivados, o que foi atendido pelo Prefeito em exercício Sr. Miguel Petrin (peças 13-18).

Considerando inconclusivas as provas apresentadas, o Despacho nº 1395/15 – GCG (peça 19) determinou nova intimação do ente público representado, para acostar aos autos a) cópia integral dos autos dos Pregões Presenciais 39/2014, 54/2014 e 55/2014, inclusive das pesquisas de preço que serviram de base para os valores das contratações, e dos contratos resultantes das referidas licitações; b) cópia integral dos autos dos Pregões 107/2013 e 24/2010, bem como cópia dos contratos resultantes destes certames.

O ente representado, pelo Prefeito Municipal Sr. Nacir Agostinho Bruger, juntou a documentação requerida (peças 23-59).

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1821/15 (peça 60), por preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Complementar 113/2005 e artigo 277, do Regimento Interno, vez que presentes os indícios de irregularidades nos processos licitatórios nº 54/2014 e 55/2014, visto que em comparativo ao mesmo objeto licitado em anos anteriores, o valor contratado pela administração pública se apresentou deveras elevado. Não foi recebida a representação quanto ao Pregão Presencial nº 39/2014, por ausência de indicação de outro certame de mesmo objeto como comparativo para a aferição do alegado superfaturamento.

Citado o Município de Turvo e seu representante legal, para fins de contraditório, recebeu defesa do Sr. Nacir Agostinho Bruger, Prefeito (01/01/2013 até 31/12/2016), na qual arguiu, em suma, que a representação teria sido movida por adversário político, e careceria de fundamentação. Acerca dos elevados valores dos Pregões de 2014, sustentou que teriam decorrido do melhor detalhamento do objeto, o qual teria contemplado maior quantidade de deslocamento do que em anos anteriores, além da elevação natural dos preços. Ademais, afirmou que os valores estariam de acordo com valores de mercado na região, esclareceu a forma de realização da cotação prévia, e alegou que os certames contaram com a participação de várias empresas interessadas (peças 65-74 com complementação às peças 76-82).

Na Instrução nº 1199/20 – CGM (peça 89), a unidade técnica opinou no sentido de que teriam sido esclarecidas as diferenças de valores apuradas quanto ao pregão presencial nº 54/2014, mas não quanto ao pregão nº 55/14, o que, além de ensejar o julgamento pela procedência parcial da Representação, atrairia a aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, 'd', da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor municipal. Tal posicionamento foi corroborado pelo Parquet no Parecer nº 491/20 – 3PC (peça 90), o qual, contudo, sugeriu realização de nova diligência aos interessados.

O Despacho nº 744/20 – GCFAMG (peça 91) determinou realização de nova diligência, requerendo ainda informações atualizadas ao Ministério Público Estadual, acerca do andamento da Notícia de Fato nº 0046.15.029186-5 (peça 18, p. 08 e seg.), e à Câmara Municipal de Turvo, acerca das conclusões e providências decorrentes da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por aquela Casa de Leis em 13 de outubro de 2014 (peça 02).

A Câmara Municipal de Turvo apresentou resposta, apenas reapresentando as informações já inicialmente acostadas (peças 96-97).

O Ministério Público Estadual informou que a Notícia de Fato originada das informações da CPI foi transformada em Procedimento Investigatório Criminal nº 0059.17.000110-7, e encaminhada à 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Guarapuava, onde foi remetida para realização de auditoria em agosto de 2020.

O Município de Turvo, por seu atual gestor, Sr. Jerônimo Gadens do Rosario, informou a totalidade dos pagamentos feitos por força dos contratos decorrentes dos Pregões presenciais nº 54/2014 e nº 55/2014; esclareceu as diferenças e a evolução ocorrida no tempo quanto ao contrato firmado com Ricardo Luis Bonin ME (coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais – Pregão presencial nº 55/2014), noticiando a prorrogação do contrato decorrente do Pregão Presencial até 2019, e a negociação para redução dos valores estabelecidos. Noticiou que a nova licitação para a contratação do mesmo objeto alcançou, em 2019, valores significativamente inferiores (peça 108). Também informou a realização da contratação do objeto do Pregão presencial nº 55/2014, informando quais empresas atualmente prestam os serviços ao município de Turvo e os valores atualmente praticados (peça 103-136).

Na Instrução nº 4166/20 – CGM (peça 138), a unidade técnica reiterou as conclusões anteriormente apresentadas, mantendo o opinativo pela procedência parcial do feito, com imposição da multa prevista no artigo 87, III, 'd' da LC 113/2005. Tal posicionamento foi corroborado na íntegra pelo Órgão Ministerial, consoante se depreende do Parecer nº 1056/20 – 3PC (peça 139).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada procedente, com determinação de restituição de valores, aplicação de multas ao gestor municipal responsável, ante a confirmação de que as contratações decorrentes dos Pregões presenciais nº 54/2014 e 55/2014, de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na sede e no Faxinal da Boa Vista, e de serviços de limpeza, conservação e jardinagem pública, deu-se com comprovado superfaturamento.

Destaco que a decisão não contempla o exame de eventual superfaturamento no Pregão presencial nº 39/2014, de coleta do lixo reciclável, vez que quanto a tal apontamento o feito não foi recebido pelo relator originário (peça- 60), por falta de apresentação de parâmetros que permitissem identificar que os preços praticados não estariam em conformidade com os valores correntes no mercado regional.

2.1. Superfaturamento no Pregão presencial nº 54/2014.

Quanto ao Pregão nº 54/2014, o representante apontou que o Parecer final da CPI evidenciou que houve acréscimo de 99,17% no Lote nº 01 e de 379,17%, no Lote nº 02.

ANO DE 2013		ANO DE 2014	
MODALIDADE	VALOR MENSAL	MODALIDADE	VALOR MENSAL
PREGAÇÃO 107/2013, Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na sede	R\$ 16.000,00	PREGAÇÃO 54/2014, Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na sede	R\$ 31.916,66
Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Faxinal da Boa Vista	R\$ 6.000,00	Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Faxinal da Boa Vista	R\$ 28.750,00

O certame (contrato e processo licitatório à Peças 06 e 07) tratou da contratação do seguinte objeto:

LOTE 01

"Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais sede coleta de lixo domiciliar e comercial na sede do município cumprindo as seguintes exigências

- todo material coletado terá como destino final o aterro sanitário do município, localizado as margens da PR 466, KM 34

- a empresa contratada terá que disponibilizar 01 vigia diurno lotado no aterro

- a empresa contratada será supervisionada pela secretaria de agricultura e meio ambiente no que diz respeito as responsabilidades legais;

- os materiais recicláveis deverão ser coletados em separado tanto no perímetro urbano quanto na localidade de Faxinal da Boa Vista e destinados ao aterro sanitário do município de Turvo;

(...)

- a empresa terá que dispor de 01 caminhão com compactador de capacidade mínima de 9M3, 01 motorista e 03 coletores auxiliares;

LOTE 02

"Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais localidades coleta de lixo domiciliar e comercial no Faxinal da Boa Vista cumprindo as seguintes exigências

- todo material coletado terá como destino final o aterro sanitário do município, localizado as margens da PR 466, KM 34

- a empresa contratada terá que disponibilizar 01 vigia diurno lotado no aterro

- a empresa contratada será supervisionada pela secretaria de agricultura e meio ambiente no que diz respeito as responsabilidades legais;

- os materiais recicláveis deverão ser coletados em separado tanto no perímetro urbano quanto na localidade de Faxinal da Boa Vista e destinados ao aterro sanitário do município de Turvo;

(...)

- a empresa terá que dispor de 01 caminhão com compactador de capacidade mínima de 9M3, 01 motorista e 03 coletores auxiliares; (peça 06, p. 05-06)

O cronograma das atividades consta de peça 06, p. 06-07.

A defesa do gestor municipal responsável pelas contratações foi no sentido de que "ao contrário do que afirma a denúncia, (...) a quantidade, o deslocamento, as distâncias e o tipo de serviço são superiores aos dos anos anteriores". Por estes motivos, e também pela elevação de custos é que houve, a nosso ver, majoração de valores (peça 66, p. 04). Arguiu também que a cotação prévia teria apurado como valor para a execução do serviço o valor de R\$ 768.000,00 (peça 66, p. 05), e que após advertência do assessor jurídico municipal de que os valores cotados se apresentavam excessivos (peça 07, p. 236-239[1]), o departamento de compras pesquisou junto ao site deste Tribunal o valor máximo de contratação de serviços de coleta de lixo em outros Municípios.

Foram apurados o valor máximo de licitação de serviços de coleta de lixo de Araruna: R\$ 473.000,00; Cândói: R\$ 420.000,000; Guaraniáçu: R\$ 520.000,00. Ainda assim, o valor máximo da licitação foi mantido em R\$ 768.000,00 (peça 66, p. 05), sendo R\$ 384.00,00 de teto para cada um dos lotes. Realizada a sessão, com recebimento de lances de apenas duas interessadas (peça 39, p. 399), deu-se a adjudicação do objeto de ambos os lotes à empresa RICARDO LUIS BONIN ME pelo valor de R\$ 727.999,92 (peça 06, p. 02 e seguintes).

Argumenta, como causa a justificar o aumento significativo dos valores dos serviços contratados, a exigência para fins de qualificação técnica, de engenheiro ambiental (peça 66, p. 08).

Ademais, "todos estes diferenciais, qualificação técnica, aumento efetivo das linhas, dias a serem coletados, aumento da população e também, como é de conhecimento público medidas inflacionárias e aumento de custos de toda ordem, por certo que também influenciaram no aumento – sem no entanto, este valor ter sido praticado fora dos parâmetros regionais, conforme já provado" (peça 66, p. 09).

Por fim, alegou que teria havido problemas nas licitações para coleta de lixo realizadas na gestão anterior – 2009 a 2012, e que as mesmas teriam sido direcionadas para determinadas empresas.

A unidade técnica, em seu opinativo, considerou justificado o aumento dos valores dos contratos de lixo, nos termos da Instrução 4166/20 – CGM (peça 138)

Em que pese o posicionamento emanado pela unidade técnica, a instrução processual impõe que se reconheça a procedência dos apontamentos de irregularidade e superfaturamento levantados pela CPI da Câmara Municipal de Turvo.

Não foi demonstrada qualquer alteração na quantidade dos serviços prestados, ou alteração nas distâncias percorridas, nem qualquer variação no tipo de serviços contratados e prestados em decorrência do Pregão presencial nº 54/2014.

Assim como apurou a CPI da Câmara Municipal os objetos das licitações anteriores para a prestação dos serviços de coleta de lixo, utilizadas como parâmetro para comparação dos preços praticados, foram idênticos, inclusive com os dias da semana sendo repetidos no caso da coleta de lixo na sede" (peça 02, p. 22). Ainda, o próprio departamento jurídico municipal, ao examinar o certame, atestou a identidade entre o objeto licitado e as licitações para coleta de lixo realizadas nos exercícios anteriores[2]. Cito ainda que o roteiro para a realização da coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais consta do Decreto Municipal nº 60/2011 (peça 70, p. 34), não havendo nos autos qualquer notícia de que a normativa tenha sido alterada à época da contratação na qual se apurou o superfaturamento.

Por outro lado, as cotações apresentadas para justificar o preço máximo estabelecido em R\$ 768.000,00 não foram colhidas junto a empresas da área de coleta de lixo domiciliar e comercial, sendo relevante o fato de que nenhuma delas participou do certame[3]

Os valores máximos apresentados como parâmetro supostamente regionais para prestação de serviços supostamente similares aos pretendidos pelo Município de Turvo (Araruna: R\$ 473.000,00; Cândói: R\$ 420.000,000; Guaraniáçu: R\$ 520.000,00), foram significativamente inferiores não apenas ao valor máximo fixado para a licitação (R\$ 768.000,00), mas também ao valor pelo qual foi contratada a empresa RICARDO LUIS BONIN ME (R\$ 727.999,92). Observo, quanto à parametrização pretendida, que além do fato de dois dos municípios apontados como referência não pertencerem à mesma região, contam com área significativamente superior ao município de Turvo, não tendo havido qualquer comparação válida acerca da quilometragem percorrida, quantidade de lixo recolhida, destinação, etc.

Portanto, vê-se que foi absolutamente ignorado o parecer jurídico indicando a necessidade de reavaliação dos valores de referência, uma vez que o valor máximo da licitação não foi alterado.

Também não procede a alegação de que o aumento do valor contratual teria decorrido da exigência de engenheiro ambiental para fins de qualificação técnica, (peça 66, p. 08). Isso porque não foi demonstrado que a contratação de profissional responsável técnico não tenha sido pressuposto das contratações anteriores do mesmo objeto[4]. Ao contrário, consoante fixado pela Lei Federal 12.305/10, em seu art. 22, inciso IV, a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, exige seja designado um responsável técnico devidamente habilitado. Ainda que a Lei Federal não defina quem pode ser o responsável técnico habilitado, sabe-se que deve ser um profissional com conhecimentos na área de resíduos e com o respectivo registro no Conselho de Classe.

Consoante orientação do IBAMA, a responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos em questão deve ser assumida por qualquer profissional com: Registro em Conselho de Classe, como CREA – Engenharia e Agronomia - CRQ – Química – CRBio – Biologia etc.); Formação em curso técnico ou superior na área de gestão ambiental ou engenharia ambiental[5]. Se a empresa escolher como responsável técnico pelo PGRS um profissional vinculado ao CREA, deverá recolher ART, por determinação da legislação federal. Não se tratando de um engenheiro (ou outro profissional vinculado ao CREA) não há que se falar na emissão de ART para o PGRS.

Logo, considerando a vigência da exigência de responsável técnico habilitado, quando menos desde 2010, independentemente da especificação que tenha sido feita no Edital quanto a formação do profissional exigida para tanto – o que a priori inclusive apresenta-se como indício de direcionamento do certame, eis que a lei não limita a exigência ao profissional engenheiro ambiental – é certo que o custo da responsabilidade técnica já se encontrava incluído nas contratações anteriores, não sendo possível admiti-la como justificativa para a absurda diferença de valores com que foram firmados os contratos de coleta de lixo no exercício de 2014.

Se, por eventualidade, fosse comprovada a inexistência de responsável técnico respondendo pelas empresas contratadas para a coleta de lixo no exercício de 2013, o que caracterizaria ilegalidade na atuação da empresa e do Município, a diferença decorrente do custo, proporcional e comprovado do profissional habilitado como responsável técnico pelos serviços de coleta de lixo poderia, então, ser abatido do valor do superfaturamento apurado. Contudo, tal comprovação não ocorreu, sendo de se presumir que as empresas anteriormente contratadas contavam com profissional técnico responsáveis pelos serviços que prestavam, nos termos da lei.

Apenas a título de argumentação, destaco que também não foi evidenciada a alegada demanda do referido profissional na execução do objeto contratado que justificasse a absorção da integralidade do seu salário na composição dos custos dos serviços. Veja-se que o profissional se responsabiliza pela adequação técnica dos serviços de coleta de lixo, sendo que em um município pequeno como Turvo, apresenta-se desmedida a sua atuação diária, ou mesmo semanal no acompanhamento do contrato.

Assim, trata-se de exigência legal a indicação de responsável técnico. E, na descrição das exigências para a consecução do objeto contratual (peça 77, p. 48 e seguintes), assim como nos contratos anteriormente firmados pelo Município, a exigência limitou-se a "Equipamento: 1 caminhão com compactador de 9 metros de cúbicos; 3 Coletores auxiliares; 1 Motorista, exatamente a mesma exigência constante do Certame ora em exame" (peça 06, p. 05-06).

Por fim, não pode ser acolhida, por inverídica, a alegação de que houve aumento efetivo das linhas, dias a serem coletados, aumento da população. Quanto ao alegado aumento populacional que justificaria os aumentos na contratação dos serviços de coleta de lixo, consultando o site municipal oficial, percebe-se que, ao contrário, houve diminuição da população no período.[6]

Assim, os fatos apurados, a defesa apresentada, e as informações acrescentadas aos autos pelo Ministério Público Estadual e pelo atual Prefeito impõem a conclusão de que o objeto licitado – coleta de lixo domiciliar e comercial na sede e no Faxinal Boa Vista – tiveram os valores efetivamente superfaturados.

Os aumentos no valor da contratação dos serviços de coleta de lixo tiveram, comparados com os valores que vinham sendo praticados até então, um aumento efetivo de 99,48% para os serviços do LOTE 01 e de 379,17% para os serviços do LOTE 02[7], na contratação decorrente do Pregão presencial nº 54/2014.

Comprovado o superfaturamento, o fato deve ser causa da determinação de restituição de valores pelo gestor responsável, Sr. Nacir Agostinho Bruger. Para fins de fixação dos valores a serem ressarcidos, a serem apurados em sede de execução da decisão, deverão ser descontados do valor final a maior pago em cada exercício de vigência do ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 54/2014, o valor fixado no contrato anteriormente vigente para a execução dos mesmos serviços, acrescido da correção monetária pela aplicação em cada exercício do índice IGP-M/FGV, índice previsto na sede do próprio contrato questionado (peça 06, p. 07).

A apuração deve se dar em relação a todo o período em que viveu o contrato superfaturado, uma vez que o superfaturamento estabelecido ao início da contratação perpetuou-se até o final da execução contratual.

Ainda, o fato deve ser causa de imposição da multa prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, gestor municipal responsável pela irregularidade apurada.

Conclusão: item irregular, com a comprovação da ocorrência de superfaturamento, com determinação de restituição de valores, a serem apurados em sede de execução de decisão e imposição de multa pessoal ao gestor responsável.

2.2. Superfaturamento no Pregão Presencial nº 55/2014

O Pregão presencial nº 55/14 objetivou a contratação de prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem de espaços públicos municipais (peças 04 e 05). A CPI da Câmara Municipal destacou não apenas o significativo e injustificado aumento de valores, como apontou ainda que não estariam sendo prestados os serviços nos termos contratualmente fixados:

"Apensado a esse processo encontramos o contrato anterior para realização dos mesmos serviços, que é cópia idêntica do que foi solicitado pela atual administração, inclusive com os mesmos números de itens, mesmo número de funcionários exigidos e nesse contrato pudemos observar que os valores até então praticados eram de R\$ 16.271,84 (dezesseis mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) mensais.

A partir daí a administração pública passa a buscar orçamentos para realização desses serviços e são apresentados três orçamentos, nos seguintes valores:

- Andrade & Andrade Ltda., com valores mensais de R\$ 37.842,00 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais), num total de R\$ 454.104,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quatro reais), anuais;
- Josnei Neves ME, valores mensais em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e valores anuais R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);
- SPA Serviços Vip de Limpeza Ltda. — ME, com valores estipulados em R\$ 35.580,00 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta reais) mensais, totalizando a quantia de R\$ 426.960,00 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e sessenta reais) anuais.

Ao final deste certame sagrou-se vencedora a empresa Unite consultoria engenharia e empreendimentos Ltda EPP, com valores mensais em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e valor anuais de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais).

Como bem demonstrada em planilha ao início deste relatório, aqui a majoração dos valores chegou a 47,49% (quarenta e sete vírgula quarenta e nove por cento).

No objeto do edital estava previsto que a empresa vencedora deveria colocar à disposição do Município 12 funcionários.

Se 12 funcionários estivessem trabalhando nos serviços previstos, com certeza seriam notados por toda a população Turvense pois é um número significativo de pessoas.

Ocorre que não se vê esse volume de pessoas trabalhando e sim, apenas 02 pessoas que fazem serviços de varrição de ruas.

O fato grave é que mesmo não tendo cumprido até o momento essa obrigação contratual de prestação de serviços e com o número de funcionários previstos, a empresa recebeu integralmente os valores a partir da vigência inicial do contrato." (peça 02, p. 30-31) (grifei)

O gestor municipal responsável, em sede de defesa, não esclareceu nem o significativo aumento de valores, de 47,49%, nem tampouco a afirmação de que os serviços não teriam sido prestados pelo número requerido de funcionários, num total de 12. Limitou-se a arguir que o Representante agiu com interesse próprio ao propor a Representação, que as licitações anteriores para o mesmo objeto teriam favorecido amigos do anterior gestor municipal, e que os valores praticados estariam dentro do padrão regional de preços para os serviços contratados (peça nº 66, p.15 e seguintes).

Da instrução processual, extrai-se conclusivamente que o contrato de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública e jardinagem na sede e interior do município, tendo idêntico objeto ao contrato até então vigente, apresentou um acréscimo injustificado de 47,49%.

SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM PÚBLICA

Localidade	ano	Empresa	Contrato	Vigência	Valor mensal	Dif%
Sede	2013	Agnaldo O. Santos – ME	24/2010 67/2010	17/03/2010 A 16/03/2014	16.271,84	
Sede	2014	Unite Consultoria e Engenharia e Empreendimento Ltda	55/2014 117/2014	01/07/2014 A 30/06/2015	24.000,00	47,49%

Quando ao apontamento de que deveriam ter sido disponibilizados 12 funcionários para a realização dos serviços, e de que somente dois estariam trabalhando, não houve qualquer documento acostado ao feito que corroborasse a colocação. Nesse sentido, destaco que à época da tramitação da CPI, tal comissão poderia e deveria ter requerido à empresa contratada a comprovação de quais funcionários estariam prestando os serviços e em que equipamentos públicos. O fato de a busca de tais informações não ter sido feita oportunamente prejudica a busca da verdade material depois de passados mais de cinco anos dos fatos relatados.

No caso em comento, por exemplo, poderiam e deveriam ter sido requeridas pela CPI à empresa contratada as guias RAIS dos respectivos funcionários, com a indicação de quais deles estariam prestando serviços ao Município de Turvo, com indicação dos respectivos turnos e locais de trabalho, para que, assim, fosse possível verificar in loco a efetiva prestação dos serviços contratados pela municipalidade.

O fato enseja, por ora, a emissão de recomendação à Câmara Municipal para que, em apurações de indícios de irregularidades em licitações e ou contratos do poder executivo local, a CPI formada para tal finalidade apure com a maior precisão possível a totalidade dos indícios conhecidos, preferencialmente sob com a participação da assessoria jurídica e do controle interno do órgão legislativo.

Evidenciado o superfaturamento, o fato deve ser causa de determinação de restituição de valores pelo gestor responsável, Sr. Nacir Agostinho Bruger. Para fins de fixação dos valores a serem ressarcidos, a serem apurados em sede de execução da decisão, deverão ser descontados do valor final a maior pago em cada exercício de vigência do ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 55/2014, o valor fixado no contrato anteriormente vigente para a execução dos mesmos serviços, acrescido da correção monetária pela aplicação em cada exercício do índice IGP-M/FGV.

A apuração deve se dar em relação a todo o período em que vigeu o contrato superfaturado, uma vez que o superfaturamento estabelecido ao início da contratação perpetuou-se até o final da execução contratual.

Ainda, o fato deve ser causa de imposição da multa prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, gestor municipal responsável pela irregularidade apurada.

Conclusão: item irregular, com a comprovação da ocorrência de superfaturamento, com determinação de restituição de valores, a serem apurados em sede de execução de decisão e imposição de multa pessoal ao gestor responsável.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta em 02/12/2014 por Eraldo Mattos de Oliveira, mediante o envio do parecer final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, por constatação de superfaturamento nas contratações de empresas especializadas para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (PP 55/2014), e de serviços de limpeza, conservação e jardinagem (PP 54/2014).

3.2. determinar a restituição dos valores pagos acima dos valores vigentes até 2014 para a prestação dos mesmos serviços objeto do Pregão presencial nº 54/2014 e do Pregão presencial nº 55/2014, acrescidos de correção monetária calculada em base anual (índice IGP-M/FGV), em relação a todo o período em que vigoraram os contratos.

3.3. determinar a imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, gestor municipal responsável pela irregularidade apurada.

3.4. recomendar à Câmara Municipal para que, em apurações de indícios de irregularidades em licitações e ou contratos do poder executivo local, a CPI formada para tal finalidade apure com a maior precisão possível a totalidade dos indícios conhecidos, preferencialmente sob com a participação da assessoria jurídica e do controle interno do órgão legislativo.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Turvo, da Prefeitura Municipal de Turvo e de seu Controle Interno;

b) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta em 02/12/2014 por Eraldo Mattos de Oliveira, mediante o envio do parecer final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, por constatação de superfaturamento nas contratações de empresas especializadas para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (PP 55/2014), e de serviços de limpeza, conservação e jardinagem (PP 54/2014).

II. determinar a restituição dos valores pagos acima dos valores vigentes até 2014 para a prestação dos mesmos serviços objeto do Pregão presencial nº 54/2014 e do Pregão presencial nº 55/2014, acrescidos de correção monetária calculada em base anual (índice IGP-M/FGV), em relação a todo o período em que vigoraram os contratos.

III. determinar a imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, gestor municipal responsável pela irregularidade apurada.

IV. recomendar à Câmara Municipal para que, em apurações de indícios de irregularidades em licitações e ou contratos do poder executivo local, a CPI formada para tal finalidade apure com a maior precisão possível a totalidade dos indícios conhecidos, preferencialmente sob com a participação da assessoria jurídica e do controle interno do órgão legislativo.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Turvo, da Prefeitura Municipal de Turvo e de seu Controle Interno;

b) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Na qual aduziu: "Sem ser função do jurídico questionar os valores apontados (cotados pela Administração), temos por imperiosa obediência aos princípios da administração pública levar em consideração que tomando como exemplo os valores consultados pelas licitações anteriores, esta cotação está com valor, acreditamos, em valor fora dos parâmetros" os valores consultados pelas licitações anteriores, esta cotação está com valor, acreditamos, em valor fora dos parâmetros regionais. Assim, opinamos que a Secretaria de Administração reveja esses valores e indique para a confecção do edital que o valor seja reduzido."

2. "A apreciação deste Departamento Jurídico o Processo Administrativo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de lixo doméstico e comercial na sede do Município e na Comunidade do Faxinal da Boa Vista", devendo serem atendidas as orientações constantes nas requisições, firmadas pela Secretaria de Administração, as quais indicam o local e dias em que deverão ocorrer as coletas; indicam ainda a quantidade de servidores necessários para a realização dos serviços.

Ademais, essa relação de serviços a serem prestados conforme informação verbal foi obtida nos mesmos moldes anteriores (a mesma prestação de serviço que foi licitada pela gestão anterior), medida esta tomada para que não houvesse discrepância dos serviços anteriormente prestados. (peça 29, p. 25) (grifei)

3. 01 — J. C. CHAGAS locação de máquinas e caminhões: com valor para a localidade de Faxinal da Boa Vista em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e igual valor para a sede em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por mês.

02 — W. C. DALSSOTO & CIA LTDA, com valores para cada um dos objetos em R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) por mês.

03 — CONSTRUTORA J K LTDA, com valores para cada um dos objetos em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) por mês.

4. A questão da exigência de responsável técnico em exorbitação às previsões legais específicas sobre o tema inclusive foi objeto de Recurso Administrativo não recebido pelo Município (peça 06, p. 27 e seguintes)

5. Obs.: Quando for elaborado e implementado por um engenheiro, este deverá emitir ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

6. Consultando em <http://www.turvo.pr.gov.br/index.php?sessao=10638091b1kc10&id=51> tem-se que:

Aspectos Urbanos, Educacionais e de Saúde de Turvo

Em 14 de dezembro de 1953, foi criado o Distrito Judiciário de Turvo, com território pertencente ao Município de Guarapuava. Pela Lei Estadual nº 7.576, de 12 de maio de 1982, Turvo foi elevado à categoria de município emancipado, com território desmembrado de Gt instalação oficial deu-se no dia 1º de fevereiro de 1983.

POPULAÇÃO	
População estimada (2018)	13.340 pessoas
População no último censo (2010)	13.811 pessoas

7. COLETA DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL

Localidade	ano	Empresa Contratada	Pregão Contrato	Vigência	Valor mensal	Dif%
Sede	2013	Alvacir Antonio Oliveira	107/2013 109/2013	14/08/2013 a 13/08/2014	16.000,00	
Sede	2014	Ricardo Luis Bonin ME	54/2014 116/2014	01/07/2014 A 30/06/2015	31.916,66	99,48%
Interior/ibema	2013	Silvio Poczzenek	3/2011 4/2011	01/03/2011 a 30/06/2014	6.000,00	
Interior/ibema	2014	Ricardo Luis Bonin ME	54/2014 116/2014	01/07/2014 A 30/06/2015	28.750,00	379,17%

PROCESSO Nº: 327647/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ANNRAY COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP, CENTRAL DE FABRICAS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, ENRICO ARRIGO FIGUEIRA DE CAMARGO MACIEL, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA DE ALMEIDA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PAULO MARQUES DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 737/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Notícia de apuração de atos de improbidade administrativa ocorridos em 2005, através de Ação Civil Pública, intentada em outubro de 2010. Instauração de Representação para apuração de irregularidades administrativas em 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Bis in idem quanto à pretensão de ressarcimento de eventuais danos decorrentes dos atos noticiados, que consiste no objeto da Ação Judicial própria. Procedência e encerramento do feito.

1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi instaurada em decorrência do encaminhamento a este Tribunal, pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, de cópia de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Paulo Homero da Costa Nanni, Eduardo Cesar da Costa Nanni, Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel, Paulo Marques dos Santos, Annray Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos, Luiza Maria do Nascimento Silva de Almeida, Central de Fabricas de Equipamentos Hospitalares Ltda, em razão da apuração de atos de improbidade administrativa supostamente presentes no procedimento licitatório da modalidade Convite de nº 67/2005, do Município de Jaguariaíva.

O Despacho nº 690/16 – GCG (peça 04), como medida prévia ao recebimento do feito, entendeu necessário requerer ao juízo notificante cópia das principais peças instrutivas do processo 0002988- 13.2013.8.16.0100, e informações acerca do atual estado dos autos, o que foi atendido (peças 08-13).

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1844/16 (peça 14), que determinou a inclusão como interessados na autuação e posterior citação de todos os réus na referida ação civil.

Inobstante promovidos os atos procedimentais de citação dos interessados (peças 16-34 e 37-46), inclusive com a citação por edital de dois dos interessados (peças 47-48), decorreram os prazos sem a manifestação de qualquer dos agentes representados.

Na Instrução nº 2398/20 – CGM (peça 50), reiterada pela Instrução nº 2493/20 (peça 52), tendo em conta que os Representados não apresentaram manifestação alguma sobre o que fora levantado na inicial, prejudicando a instrução do feito, a unidade técnica opinou pela realização de derradeira diligência à origem, o que foi indeferido pelo Despacho nº 655/20 – GCFAMG (peça 51) e reiterado pelo Despacho nº 676/20 – GCFAMG (peça 53), ante a apuração, ainda que perfunctória, de que os fatos poderiam estar atingidos pela prescrição da punição punitiva em razão de o respectivo prazo ser contado do momento da realização do ato irregular (licitação instaurada no exercício de 2005), além de considerar dificultado o acesso a documentos probatórios após o transcurso de aproximadamente 15 anos.

Na Instrução nº 2627/20 – CGM (peça 54), a unidade instrutiva opinou pela inoportunidade da prescrição da pretensão punitiva, e no mérito pela procedência do feito, sugerindo a imputação da multa do artigo 87, III, alínea 'd' ao gestor responsável, conclusão esta corroborada pelo Parquet de Contas, no Parecer nº 168/21 – 2PC (peça 55).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Demonstrada a procedência das alegações, a representação da lei 8.666/93 deve ser julgada procedente, nos termos propostos pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, sem aplicação de sanções administrativas, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos que passo a expor.

2.1. Preliminarmente. Prescrição e Aplicabilidade do Prejulgado 26.

Os presentes autos tratam de Representação da Lei 8.666/93, instaurada em 14 de abril de 2015, acerca de fatos ocorridos durante o exercício de 2005, na administração pública do Município de Jaguariaíva.

A descrição dos fatos formulada pelo Ministério Público Estadual, evidencia a prática de atos de improbidade administrativa de responsabilidade dos réus, inscritos como interessados no presente protocolado.

A citação dos interessados foi determinada em 16 de novembro de 2016.

Em que pese a gravidade dos fatos, fato é que transcorreram mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos, e a determinação de citação dos interessados neste procedimento, o que atrai a aplicação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, que assim tratou da aplicabilidade da prescrição aos processos em trâmite nesta Corte de Contas:

“PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Ora, consoante acima exposto, o Despacho que ordenou a citação nos presentes autos foi emitido mais de dez anos após a ocorrência dos fatos.

A unidade técnica, contudo, entendeu que o Prejulgado não seria aplicável neste caso, entendendo que a citação dos interessados no juízo judicial, teria o condão de interromper a citação também no juízo administrativo:

“Analisando o prejudgado nº 26 proveniente desta Corte de Contas, que trata justamente deste instituto, nota-se que o entendimento adotado é o de que prescreve a pretensão punitiva em cinco anos, contados da realização do ato, e em caso de ato permanente, a partir de sua cessação. Além disso, consta do documento acima enumerado que após a citação de eventual interessado nos autos, interrompe-se o prazo prescricional, voltando a ser contado somente a partir do trânsito em julgado. Partindo-se do princípio de que na peça nº 09, tem-se a petição inicial da Representação, oriunda da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO nº 0002988-13.2013.8.16.0100, que segundo a Comarca de Jaguariaíva, no ano de 2016, ainda nela tramitava, esta Unidade Técnica, respeitando qualquer opinião em contrário, entende que não houvera prescrição da pretensão punitiva.” (peça 52, p. 02)

Analisando o instituto interrupção da prescrição, previsto no artigo 202 do Código Civil pátrio[1], tenha-se por premissa os efeitos da citação válida, de natureza material e processual, fixados no artigo 240 do CPC/15[2], os quais são bem conhecidos: (i) estende a litispendência para o sujeito indicado como réu; (ii) atribui característica litigiosa ao objeto do processo (o objeto ou direito) (iii) constitui em mora o suposto devedor; e (iv) torna impossível a alteração do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu (em decorrência do estabelecido no inciso I do art. 329 do CPC).

Tenha-se ainda por premissa o recente entendimento sobre o tema emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, em fundamentação lançada pela Exma. Ministra Nancy Andrighi sobre o tema, no sentido de que “a interrupção da prescrição dá-se, afinal, quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito”[3].

Ora, a pretensão de sancionamento administrativo dos denunciados, com fundamento na Lei Complementar nº 113/2005, não foi objeto da Ação Civil Pública que para a unidade técnica teria sido causa de interrupção da prescrição. Entendo, de modo diverso, que a citação dos responsáveis naquele feito interrompeu o prazo prescricional exclusivamente para os apontamentos de irregularidade contidos na instrução inaugural.

Portanto, o que evidencia a prescrição da pretensão punitiva nos presente autos é o fato de que o objeto de perquirição na presente representação, na parte em que pretende o sancionamento dos interessados com multas administrativas e demais sanções pessoais, é diverso daquele pretendido na Ação Civil Pública cuja propositura supostamente teria interrompido a prescrição.

Entendo que viola o princípio do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, a pretensão de estender o objeto litigioso para além daquele demandado, pretendendo estender a força do instituto interrupção prescricional para demandas administrativas que extrapolam aquele objeto.

O fato de haver um procedimento investigatório em trâmite, por si só, não permite que sejam feitas exigências novas por prazo indefinido, especialmente quando não se apresentarem justificativas plausíveis para a demora na exigência e para o prosseguimento do procedimento investigativo.

Dessa feita, entendo alcançada pelo Prejulgado 26 deste Tribunal a pretensão punitiva com fundamento na Lei 113/2005, para os fatos objeto da presente representação.

2.2. No mérito

Os fatos apurados no presente feito foram descritos no Despacho de seu recebimento. São eles:

- a) falta de documentos dentro do processo de citação;
- b) inconsistência nas propostas apresentadas;
- c) envelopes identificados como sendo de uma empresa contendo documentos de outra empresa;
- d) falta de rubrica da comissão permanente em alguns documentos;
- e) falta de assinatura dos sócios das empresas em alguns documentos;
- f) inconsistência em algumas datas (ex.: data de envio do envelope com a proposta da empresa Annray é de 09/06/2005, a abertura das propostas ocorreu em 16/05/2005);
- g) especificação da marca dos produtos a serem fornecidos;
- h) o preço apresentado pela Annray em diversos itens é superior aos preços apresentados pela empresa Central de fábrica para os mesmo itens;
- i) proposta da empresa Shammah é superior ao limite máximo da proposta;
- j) inexistência de competição devido ajuste prévio.” (peça 14, p. 3)

Ainda que inexistentes as razões de contraditório, tendo sido adequadamente oportunizado o direito à ampla defesa, devem ser reconhecidos como ocorridas as restrições apuradas em sede de Ação Civil Pública, reconhecendo-se a procedência da representação.

Dessa feita, ante a clareza com que foram descritas as irregularidades na Ação Civil Pública que instrui o presente, e ante a falta de qualquer argumentação de defesa, deve ser reconhecida a procedência do feito.

Quanto ao ressarcimento de eventuais danos efetivamente decorridos dos fatos apurados, caracterizaria bis in idem o prosseguimento deste feito na busca de tal intento, uma vez que o mesmo propósito é perseguido pelo Ministério Público Estadual, na Ação Civil cuja notícia deu origem a instauração desta Representação. Quanto às correlatas sanções administrativas, deixo de aplicá-las face ao transcurso do prazo prescricional quanto às irregularidades apuradas, nos termos da fundamentação preliminar.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 intentada pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva em razão de atos de improbidade administrativa apurados no procedimento licitatório da modalidade Convite de nº 67/2005, do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade de Paulo Homero da Costa Nanni, Eduardo Cesar da Costa Nanni, Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel, Paulo Marques dos Santos, Annray Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos, Luiza Maria do Nascimento Silva de Almeida, Central de Fabricas de Equipamentos Hospitalares Ltda.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 intentada pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva em razão de atos de improbidade administrativa apurados no procedimento licitatório da modalidade Convite de nº 67/2005, do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade de Paulo Homero da Costa Nanni, Eduardo Cesar da Costa Nanni, Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel, Paulo Marques dos Santos, Anrny Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos, Luiza Maria do Nascimento Silva de Almeida, Central de Fabricas de Equipamentos Hospitalares Ltda.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

2. Conforme Código de Processo Civil

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

3. <https://www.conjur.com.br/2018-mar-03/citacao-acao-antiga-interrompe-prescricao-processo>

PROCESSO Nº: 439276/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE,

MUNICÍPIO DE RIO BOM

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 739/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de lubrificantes e outros materiais pelo Município de Rio Bom, no exercício de 2016, em valores superiores à média municipal. Configuração de despesas extraordinárias decorrentes de emergência pública legalmente reconhecida, e de execução de Convênios firmados para recuperação da trafegabilidade de estradas rurais. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação movida pelo Prefeito do Município de Rio Bom, Sr. Ene Benedito Gonçalves (gestão 2017-2020), contra possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2016, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Moisés José de Andrade, no que se refere à aquisição de lubrificantes e outros materiais da empresa AUTO POSTO RIO BOM. Considerando como pressuposto para as aquisições o Pregão nº 14/2016, também foi apontada aquisição de bens acima do valor licitado e à margem da referida licitação.

Acompanharam a inicial o relatório dos bens adquiridos, com as respectivas quantidades e valores (peça 04), bem como cópia dos Empenhos relacionados às despesas questionadas (peças 05-15).

Anteriormente ao recebimento do feito, o Despacho nº 660/18 – GCFAMG (peça 18) determinou a prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da existência de procedimento de investigação instaurado para apurar as questões indicadas na peça vestibular, bem como acerca da admissibilidade dos apontamentos de representação, o que foi atendido nos termos da Instrução nº 2223/18 – CGM (peça 19), que opinou favoravelmente ao recebimento do feito.

A representação foi recebida pelo Despacho nº 837/18 – GCFAMG (peça 20), que determinou a citação do representado, Sr. Moisés José de Andrade, para fins de contraditório, bem como para apresentar cópia do Edital de Pregão 14/2016 e de documentos comprobatórios do estoque e/ou do uso dos produtos adquiridos junto ao Auto Posto Rio Bom no exercício de 2016. Também foi requerida a intimação do Município de Rio Bom, determinando a juntada de cópia do Edital de Pregão nº 14/2016 e dos documentos de controles do estoque e/ou do uso dos produtos adquiridos junto ao Auto Posto Rio Bom no exercício de 2016.

O representado Moisés José de Andrade apresentou defesa buscando esclarecer as razões pelas quais foram efetuadas as despesas questionadas, apontando detalhadamente os fatos que ensejaram intensa manutenção preventiva e corretiva nas estradas rurais municipais no exercício de 2016, e requerendo assim o julgamento pela improcedência do feito. Juntou aos autos cópia do Decreto nº 005/2016, de 13 de janeiro de 2016, que declarou Situação de Emergência nas áreas do município afetadas por enxurradas ocorridas em 11 de janeiro de 2016 (peça 31), fotos das áreas atingidas e das obras em andamento (peças 32-33), e cópia dos Convênios nº 009/2015 e nº 018/2016, firmados entre o Município de Rio Bom e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB/Estado do Paraná, com o objetivo de recuperação da trafegabilidade de estradas rurais (peça 34).

O Município de Rio Bom e seu gestor, autor da representação, não atenderam à determinação do Despacho nº 837/18 – GCFAMG (peça 20) quanto à juntada de cópia do Edital de Pregão 14/2016 e dos documentos de controles do estoque e/ou do uso dos produtos objeto do questionamento.

A Instrução nº 1230/20 – CGM (peça 35), acolheu as justificativas apresentadas pelo representado, considerando que as despesas foram suficientemente justificadas, e opinou pela improcedência do feito.

Também pela improcedência do feito deu-se a manifestação ministerial, que entendeu que a emergência declarada e o contexto excepcional em que foram realizadas compras em valor superior ao licitado e insumos não previstos na licitação, evidenciaram falta de má-fé ou de uso inadequado de recursos públicos, conforme registrado no Parecer nº 117/21 – 2PC (peça 36).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo demonstrada a improcedência das alegações, ante a comprovação do estado de emergência declarado no Município em 2016 e da execução de obras pactuadas em Convênio, o que torna razoáveis os valores das despesas realizadas pelo Município com lubrificantes automotivos naquele período, bem como respalda legalmente as despesas realizadas sem licitação e acima do valor licitado.

A representação tratou de possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato resultante do Pregão nº 14/2016, referente à aquisição de lubrificantes e outros aditivos para veículos automotores e maquinários. Segundo o representante, a Comissão de Levantamento Financeiro apurou, em 2018, que no ano de 2016 houve um acréscimo de 177,18% nos gastos com lubrificantes e outros materiais, quando comparado ao exercício anterior. Também apontou que tais gastos teriam sido concentrados nos últimos três meses da administração, no qual teriam sido gastos 83,26% do total de R\$ 118.518,90. Por fim, foi questionada a compra de produtos em quantidade superior ao licitado ou que não foram objeto da licitação, bem como gastos elevados com veículos que estavam parados no pátio.

O ex-gestor municipal, em defesa, informou que o aumento das despesas ocorridas no período deu-se, primeiramente, em razão de situação de emergência decorrente de fortes chuvas ocorridas no início do exercício de 2016, e declarada pelo Decreto 5/2016 do Município de Rio Bom, pelo Decreto 3320/2016, do Estado do Paraná e pela Portaria 8/2016 – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 31), situação esta que demandou obras para recuperação das áreas atingidas.

Foram relatados e documentados com a juntada de registros fotográficos (peças 32 e 33), os danos causados pela enxurrada[1], cuja reparação mobilizou a prefeitura durante todo o ano de 2016 e impactou no consumo de lubrificantes e aditivos, em decorrência da grande utilização de veículos e equipamentos pesados, especialmente, de caminhões e máquinas rodoviárias. Os mesmos fatos, levaram ainda à aquisição emergencial de alguns produtos não licitados (a exemplo do fluido Arla 32) e que extrapolaram a cota licitada (peça 30, p. 03)

O defendente também destacou a execução de dois Convênios firmados com o governo do Estado, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo objeto foi a recuperação da trafegabilidade de estradas rurais municipais, e que também tiveram impacto no consumo de lubrificantes e aditivos para máquinas rodoviárias (peça 34).

Negou ainda que os insumos teriam sido utilizados em veículos parados, esclarecendo que na situação descrita pelo denunciante, qual seja, destinação de lubrificantes aos veículos de placas AJY-6404 (micro-ônibus) e AIH-8595 (ônibus), houve erro na identificação dos veículos por ocasião do empenhamento das despesas, o que se comprova pelo fato de que os lubrificantes apontados pelo denunciante, por exemplo, HD 68, são utilizados por máquinas rodoviárias – patrulas e pás carregadeiras – e não por micro-ônibus ou ônibus (peça 30, p. 03).

Por fim, quanto à alegação de que os insumos adquiridos teriam sido consumidos integralmente nos três últimos meses de governo, esclareceu que o fornecedor, licitado através do Pregão nº 14/2016, homologado em maio de 2016, forneceu os lubrificantes e aditivos ao longo do ano, sendo que por falta de recursos financeiros, o Município empenhou e liquidou as despesas apenas ao final do ano, de forma cumulativa (peça 30, p. 04).

Conclusivamente, resumiu o representado:

“O aumento das despesas com lubrificantes e aditivos resultou das seguintes circunstâncias:

- 1) despesa ordinária – manutenção rotineira da malha rodoviária (urbana e rural);
- 2) despesa extraordinária – execução do convênio SEAB 9/2015 – recuperação de estradas rurais;
- 3) despesa extraordinária – execução do convênio SEAB 18/2016 – recuperação de estradas rurais;
- 4) despesa emergencial/imprevista – recuperação dos danos causados pela enxurrada de janeiro/2016 – pontes, estradas rurais, alargamentos, queda de muros, rochas de encostas e árvores, entupimento e/ou destruição de sistemas de esgotos e/ou de águas pluviais e assoreamento de rios e destruição de barrancas. Esses eventos justificam a distorção que o denunciante detectou em 2016:

ANO	VALOR GASTO	MOTIVO
2013	17.702,26	Despesa ordinária
2014	34.013,15	Despesa ordinária
2015	44.801,41	Despesa ordinária
2016	124.180,50	Despesa ordinária + despesa extraordinária (convênios 9/2015 e 18/2016 + despesa emergencial/imprevista (enxurrada)
2017	26.376,56	Despesa ordinária

É correto afirmar, ainda, que a menor despesa verificada em 2017 decorreu da intensa manutenção preventiva e corretiva que as estradas rurais sofreram em 2016.” Devem ser acolhidas as razões de defesa.

Foi cabalmente demonstrada pelo representado, tanto pela juntada dos atos de declaração de emergência (peça 31), como pelas imagens dos estragos causados (peças 32-33), o estado de emergência sofrido pelo Município de Rio Bom em 2016, decorrente de precipitações que causaram estragos em ponte, bueiros e estradas rurais. Não há como refutar a vinculação entre tal fato e a necessidade de aquisição de insumos necessários para operar as máquinas utilizadas nas obras de reparo e contenção dos danos, dentre os quais os lubrificantes e demais itens adquiridos por meio do certame impugnado.

Quanto ao fato de as aquisições terem superado o valor máximo da licitação, destaco primeiramente que os valores apontados permitem concluir que estariam dentro do limite máximo de acréscimo de até 25%, previsto no artigo art. 65, § 1º, da Lei de Licitações. Quanto à aquisição de objeto não previsto na licitação, o montante não alcança aquele descrito no artigo 24, I, da Lei 8.666/93, o qual adequadamente fundamentaria a aquisição questionada[2].

Por outro lado, além dessas possíveis fundamentações aos atos inquinados de irregulares, bem destacou a instrução conclusiva que o contexto excepcional evidenciado permite justificar as compras que se fizeram à míngua de licitação ou em valor superior ao inicialmente contratado, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, observado que a aquisição do produto denominado "Arla" (sigla para Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo), por exemplo, e a teor dos documentos acostados pela própria inicial, remonta a 25 de maio de 2016, assim que dentro do prazo de cento e oitenta dias previsto no referido dispositivo (peça 35, p. 03). Quanto ao apontamento relacionado à utilização dos insumos em veículo sem condições de uso, acolho a defesa da ocorrência de erro material nos respectivos registros, não apenas em razão do fato de que o insumo indicado efetivamente não se presta à utilização no veículo indicado, como também em razão a existência de erro similar contido nas tabelas elaboradas pelo representante.

Por fim, quanto à alegação de superfaturamento na aquisição de graxa, que teria sido adquirida pelo dobro do valor licitado, a unidade técnica evidenciou que a unidade do referido insumo foi comprada por R\$ 440,00, e não pelos R\$ 880,00 impugnados.

Diante de tais fatos, impõe-se o reconhecimento da improcedência da representação.
3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação movida pelo Prefeito do Município de Rio Bom, Sr. Ene Benedito Gonçalves (gestão 2017-2020), contra o Sr. Moisés José de Andrade, por alegadas irregularidades ocorridas na gestão municipal no exercício de 2016, quanto à aquisição de lubrificantes e outros materiais adquiridos pelo município da empresa Auto Posto Rio Bom.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação movida pelo Prefeito do Município de Rio Bom, Sr. Ene Benedito Gonçalves (gestão 2017-2020), contra o Sr. Moisés José de Andrade, por alegadas irregularidades ocorridas na gestão municipal no exercício de 2016, quanto à aquisição de lubrificantes e outros materiais adquiridos pelo município da empresa Auto Posto Rio Bom.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Segundo apontado pelo representado, consistentes em:

- 1) destruição da ponte na divisa entre Rio Bom e Apucarana;
- 2) destruição da ponte do Rio das Antas, na divisa entre Rio Bom e Borrazópolis;
- 3) destruição da ponte do Lageado;
- 4) destruição da ponte do Bairro Cruzeiro;
- 5) destruição da ponte Piamirim;
- 6) destruição da estrada dos Bairros 90 e 100 Alqueires;
- 7) destruição da estrada do Bairro Campeiro;
- 8) destruição da estrada do Bairro dos Godóis;
- 9) destruição da estrada entre o Distrito de Santo Antônio do Palmital e o Bairro Santa Maria;
- 10) destruição da estrada do Bairro do Molina;
- 11) destruição da estrada do Bairro 70 Alqueires;
- 12) destruição da estrada do Bairro do Lageado;
- 13) destruição da estrada entre Rio Bom e Apucarana;
- 14) alagamento de casas;
- 15) queda de muros, rochas de encostas e árvores;
- 16) entupimento e/ou destruição de sistemas de esgotos e/ou de águas pluviais;
- 17) assoreamento de rios e destruição de barrancas.

2. Foram apontados pelo representante os seguintes valores, sem licitação e comprados acima do licitado:

ITENS A MAIS	valor R\$
ARLA - SEM LICITA	810,60
Item 02 - comprado mais que o licitado	286,00
Item 09 - comprado a mais que o licitado	3.598,50
Item 11 - comprado a mais que o licitado	872,50
Total	5.567,60

PROCESSO Nº: 662510/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLEIDSON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 740/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Credenciamento. Restrição. Procedência parcial. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação intentada por HYGEE GESTÃO E SAÚDE LTDA e CLEIDSON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR em face do Edital de Credenciamento nº 04/2018, do Município de Araucária.

Conforme já expus (peça 13), aduziu a Representante, em síntese, que:

(i) Atendendo solicitações do Ministério Público do Estado, a Municipalidade decidiu não aditar contrato de prestação dos serviços em questão (decorrente de devido processo licitatório), porque não deveriam ser terceirizados. Porém, a solução adotada é apenas outra forma de terceirização;

(ii) O procedimento estabelecido prevê o inadequado critério de contratação por ordem de credenciamento (isto é, os que procurarem antes o Município serão contratados), contrariando regras de rotatividade previstas na Lei 8.666/93 e no Decreto Estadual 4.507/09;

(iii) Houve o credenciamento de pessoa física, em expressa ofensa a disposição do edital. Porém, o ato regulador do procedimento, ao vedar a participação de pessoa física, contraria regras da lei 8.666/93, bem como da Lei/PR 15.608/07.

Na mesma oportunidade refutei o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que parte da urgência foi produzida pela própria Representante, uma vez que, de acordo com os autos, o Edital do Credenciamento data de 20 de agosto de 2018 e a propositura da Representação foi realizada apenas no dia do vencimento do contrato em vigor, um mês após a divulgação do procedimento vergastado.

Acrescentei que, ainda que existam questões que, em análise perfunctória, efetivamente aparentem afastamento da orientação adotada pela Municipalidade em relação a algumas disposições legais, não vislumbrava, naquele momento, risco de resultado útil ao processo em razão de seu reconhecimento em cognição exauriente. Instado e se manifestar, o Município de Araucária apresentou suas razões (peça 18) e afirmou que o Edital trata de forma isonômica todos os proponentes e que, expirado o contrato vigente, o Município tem a obrigação de suprir suas necessidades de forma imediata a fim de atender o interesse público.

Destacou que o que se cuida aqui, não é de interesse particular do representante, mas sim de interesse público, isto é, o atendimento médico plantonista de urgência e emergência na UPA – 24 horas.

Discorreu sobre o princípio da indisponibilidade do serviço público, combinando-o com o princípio da supremacia do interesse público.

Afirmou que a representante protocolou documentos (em 19/09/2018 – às 14:09 horas) restando 02 (dois) dias para expirar seu contrato de prestação de serviços (21/09/2018), todavia já tinha ciência do edital de credenciamento desde 20/06/2018, mas, "supostamente" apostou tanto no fracasso daquele chamamento, como num forçoso contrato de emergência.

Ressaltou que os documentos protocolados foram tempestivamente analisados, mas que o credenciamento foi indeferido em razão do não atendimento do item 2.6 do Edital de Credenciamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.666/93, ratificado pelo Secretário de Saúde conforme item III, da Cláusula Sétima do Edital 004/2018, posto que foi verificado que existem sócios da representante que são servidores do Município, o que é vedado pelo edital.

Salientou que os valores pagos pelos serviços de médicos plantonistas conforme o edital era de R\$ 115,50, ou seja, valores inferiores aos R\$ 117,00 praticados anteriormente, entendendo cumprido o princípio da economicidade.

Repisou que sempre que um novo pedido de credenciamento é feito, as escalas são redistribuídas equitativamente.

Discorreu sobre o credenciamento e o fundamento adotado pela SMSA.

Lembrou o Acórdão 789/09 – TP, deste Tribunal, emanado em Consulta com força normativa, cujo teor vai ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema. Assegurou que a Secretaria de Saúde optou pelo credenciamento dos prestadores pessoa jurídica a fim de evitar possíveis vínculos empregatícios.

Evidenciou cláusulas da proposta de TAC firmada com o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a não renovar o contrato vigente, contratando profissionais pelo período de 12 meses, período em que se comprometia a realizar concurso público para substituição dos profissionais.

Frisou que não houve contratação de pessoa física, apenas pessoa jurídica, em conformidade com o edital.

Por fim, repisou os valores pagos por hora/plantão, os critérios para chamamento dos contratados, a divisão do total de horas de plantão pelo número total de médicos habilitados com a redistribuição das escalas no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de novo credenciado, e apontou que o controle de formalização das escalas será realizada pela fiscal do contrato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3715/20 – peça 23), com relação à não prorrogação do contrato afirmou que se encontra dentro da esfera de discricionariedade administrativa, uma vez que parte do planejamento da Administração Pública quanto aos serviços que presta à população, com fulcro na disciplina do art. 57, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Ressaltou ainda que o Município estava também dando seguimento aos termos acordados no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

Afirmou que o credenciamento desses serviços é comumente realizado, sendo que este Tribunal de Contas, noticiou, em 20/2/2020, que até mesmo médico, servidor público, poderia ser credenciado, de forma excepcional.

A notícia trata especificamente do que restou decidido no Acórdão nº 201/20 – Tribunal Pleno, em resposta à consulta do Município de Ipiranga (processo 137842/19), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trouxe didática fundamentação sobre o tema.

No que diz respeito às regras do edital, apurou que as regras são uniformes, os valores foram previamente fixados e são inferiores aos anteriormente praticados, as distribuições dos serviços são isonômicas e serão reavaliadas após novos credenciamentos.

Dessa forma, entendeu que os critérios citados nas decisões das consultas foram minimamente atendidos, motivo pelo qual ficam superadas as irregularidades alegadas pelos representantes quanto ao credenciamento, cuja responsabilidade pela fiscalização da execução dos serviços caberá à Secretária Municipal de Saúde, cargo o qual era ocupado, ao tempo da defesa, pela senhora Maria José dos Santos Ribeiro.

No que tange à vedação de participação de pessoas físicas afirmou não haver fundamento legal e justificativas suficientes para tal restrição, ainda mais no universo dos plantões já que médicos interessados não poderão ser credenciados sem a figura da interposta pessoa jurídica, reduzindo os possíveis prestadores dos serviços.

Aduziu que a justificativa exposta pelos representados, de redução de riscos trabalhistas, não se mostra suficiente, posto que o reconhecimento do vínculo de emprego possui requisitos próprios que não se desnaturam apenas em razão da presença de pessoa jurídica.

Destacando a Súmula nº 363, do TST, asseverou que o credenciamento traz regras distintas que não geram a subordinação jurídica da relação de emprego e até mesmo a alteridade, que pode ser entendida como os benefícios da prestação do serviço auferidos pelo empregador, a justificativa não se sustenta.

Por outro lado, lembrando a Súmula nº 331, V, também do TST, entendeu que em especial a ausência de regra dispondo especificamente quanto à possibilidade de exclusão das pessoas físicas e a ausência de justificativas plausíveis, o feito se mostra procedente nesse ponto em específico.

Todavia, afirmou que a falta, por si só, não se mostra suficiente para macular o processo de credenciamento, nem denota erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, considerando a ausência de requerimentos claros aplicáveis ao caso, já que as normas estaduais, conforme acima disposto, possuem âmbito distinto de regulamentação.

Em razão disso, opinou pela emissão de recomendação ao Município de Araucária, para que em futuros processos de credenciamento, caso possível, permita a participação de pessoas físicas ou, caso vede, faça constar do processo as justificativas econômicas e/ou técnicas que levaram à adoção dessa medida.

Assim concluiu opinando pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para recomendar ao Município de Araucária, que em futuros processos de credenciamento, caso possível, permita a participação de pessoas físicas ou, caso restrinja apenas à participação de pessoas jurídicas, faça constar do processo as justificativas econômicas e/ou técnicas que levaram à adoção dessa medida. O Ministério Público de Contas (Parecer 1017/20 – 5PC – peça 24) corrobora as conclusões gerais alcançadas pelo setor instrutivo.

Destacou que a opção do Município de Araucária pela não prorrogação do contrato, então vigente, firmado com a ora Representante se encontra dentro da esfera de discricionariedade administrativa, tendo sido demonstrada a economicidade da nova contratação, já que houve a redução do valor da hora de plantão.

Lembrou que o credenciamento, por inexigibilidade de licitação, é aceito como modelo viável de contratação de serviços médicos complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento, conforme precedentes colacionados na instrução da CGM, cujos requisitos entenderem ter sido atendidos no caso vertente.

Corroborou também a conclusão de que a vedação ao credenciamento de pessoas físicas, por se tratar de cláusula restritiva à participação dos interessados, somente seria possível se devidamente motivada, não sendo suficiente a mera alegação de redução de riscos trabalhistas, tendo em vista que as regras do credenciamento afastam a caracterização da relação de emprego, sendo, portanto, inexistente o risco de reconhecimento de vínculo direto.

Assim sendo, propôs a procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/1993, com expedição de recomendação, nos termos da instrução.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se, nesta cognição exauriente que a demanda tentada objetivava obter o fim do contrato então vigente.

Todavia, restou comprovado que: 1) havia uma Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual que, embora não tenha sido trazido seu inteiro conteúdo, dispunha sobre a exigência de que o contrato fosse findado; 2) os critérios para o credenciamento estavam claros e de acordo com as manifestações deste Tribunal; 3) que a forma utilizada mostrou-se pouco mais econômica que a forma até então vigente.

Sob esses aspectos, refutadas estão as alegações do Representante. Ponto controverso, contudo, foi o relativo à possibilidade do credenciamento de pessoa física.

O Segundo Representante assegurou ser médico e que, na forma pessoa física, não pode participar do credenciamento.

Nesse ponto, acompanho a instrução processual, posto que bem delineada no sentido que o credenciamento de pessoa física não geraria qualquer possível vínculo empregatício como afirmou o Representado (fl. 15 – peça 18).

As condições de credenciamento expostas no edital desconfigurariam qualquer vínculo de trabalho por tempo indeterminado, motivo pelo qual a exclusão de credenciamento de pessoa física restringe a participação de possíveis interessados e não atinge, em sua totalidade, a finalidade pública.

Dessa forma, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público quando apontam ser procedente a representação nesse aspecto.

Com isso, acompanho a instrução processual e proponho a procedência parcial da presente representação, expedindo-se recomendação ao Município de Araucária para que em futuros processos de credenciamento permita a participação de pessoas físicas ou, se for de sua preferência restringir a participação apenas de pessoas jurídicas, que faça constar do processo as justificativas econômicas e/ou técnicas que levaram à adoção dessa medida.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação ante o acima aduzido;

3.2. recomendar ao Município de Araucária que, em futuros processos de credenciamento, permita a participação de pessoas físicas ou, se for de sua preferência restringir a participação apenas de pessoas jurídicas, que faça constar do processo as justificativas econômicas e/ou técnicas que levaram à adoção dessa medida;

3.3. determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação ante o acima aduzido;

II. recomendar ao Município de Araucária que, em futuros processos de credenciamento, permita a participação de pessoas físicas ou, se for de sua preferência restringir a participação apenas de pessoas jurídicas, que faça constar do processo as justificativas econômicas e/ou técnicas que levaram à adoção dessa medida;

III. determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 330219/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PABLO DE ALMEIDA, RENATA CRISTINA FREITAS BRITO ARAUJO, VALDOMIRO BATISTA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 741/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Regime de adiantamento com centralização das despesas realizadas por servidores em nome do Secretário Municipal responsável. Deficiência na prestação de contas. Ausência de indícios de desvio de finalidade. Procedência da representação.

1. RELATÓRIO

A representação em exame foi proposta em 15/05/2019 por vereador do Município de Guarapuava, Sr. Valdomiro Batista, quanto a informações retiradas do Portal da Transparência municipal evidenciando que a Secretária Municipal de Saúde teria recebido, a título de adiantamento de viagens, a quantia de R\$ 523.900,00 nos exercícios de 2015 a 2017[1], e o Secretário Municipal de Esportes teria recebido, a mesmo título, a quantia de R\$ 54.294,50 em 2017 (peça 02).

No Despacho nº 509/19 – GCFAMG (peça 05), foi solicitado à unidade técnica que esclarecesse: (i) se houve instauração de algum procedimento de fiscalização acerca de gastos com viagens em relação ao Município de Guarapuava; (ii) se os gastos em questão estão dentro dos padrões utilizados pela CGM para instauração de comunicação de irregularidade e (iii) se além dos servidores destacados pelo Representante, seria possível identificar alguma outra situação cujos valores envolvidos merecessem atenção por parte do TCE/PR.

Após emissão da Informação nº 329/19 – CAGE (peça 08), noticiando inexistência de procedimento de fiscalização tratando do objeto da fiscalização, foi requerida manifestação preliminar do Município representado, consoante Despacho nº 879/19 – GCFAMG (peça 09).

Por intermédio do Procurador Geral do Município, Sr. Rafael Baroni, o Município de Guarapuava prestou informações, nas quais esclareceu que, até a recente instituição do regime de diárias por regulamentação específica, o Município se utilizava do regime de adiantamentos, no qual, considerando o grande contingente de servidores que se utilizam dos serviços de transporte, ao invés de efetuarem várias solicitações de adiantamento de valores, centralizam em um único pedido de adiantamento por Secretária. Após, na medida em que os motoristas realizavam suas viagens, eram reembolsados com o numerário que havia sido solicitado pelo Secretário responsável, o qual realizava a prestação de contas de todas as despesas atinentes ao período (peças 20-25).

No Despacho nº 1047/19 – GCFAMG (peça 26) foi recebida a representação, com vistas a alcançar a comprovação das alegações acerca da alocação do custeio de deslocamentos de todos os servidores de uma pasta sob o nome do respectivo gestor. O mesmo ato determinou a inclusão, na autuação, do Prefeito de Guarapuava, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, e dos secretários municipais Sra. Renata Cristina Fretas Brito Araújo e Sr. Pablo Almeida, e a respectiva citação para fins de contraditório e ampla defesa.

O Sr. Pablo Almeida apresentou documentos relacionados à comprovação das despesas com recursos de adiantamento lançadas em seu nome, de acordo com o procedimento adotado pelo Município em 2017 (peças 46-52).

A Sra. Renata Cristina Fretas Brito Araújo, igualmente, limitou-se a apresentar os documentos de despesas com adiantamentos realizados em seu nome no período de 2015 a 2017 (peças 53-65 e 68-77).

Na Instrução nº 970/20 – CGM (peça 81), a unidade técnica opinou por realização de diligência à origem por considerar insuficientes os documentos apresentados, e necessária a comprovação de gastos com notas fiscais relativas a datas diferentes do período da viagem, bem como a indicação de quais servidores que efetivamente realizaram a viagem, os períodos e os adiantamentos pertinentes.

A diligência foi determinada nos termos do Despacho - 570/20 – GCFAMG (peça 82).

Em resposta, o Sr. Pablo Almeida apresentou nova manifestação esclarecendo que, eventuais gastos lançados nas Notas Fiscais e que digam respeito a dias diferentes daqueles apontados como datas de realização das viagens, dizem respeito a 'despesas de pronto pagamento' relacionadas ao funcionamento da Secretaria Municipal de Esporte e Recreação, as quais foram realizadas e quitadas com base na Lei Municipal nº 513/1995. Também aduziu que tais despesas foram objeto de prestação de contas aceita pelo Departamento de Contabilidade do Município de Guarapuava/PR (peças 88-89).

Também atendeu à diligência a Sra. Renata Cristina Fretas Brito Araújo, juntando boletim de frequência dos motoristas da pasta da saúde (peças 91-127).

Na Instrução nº 4231/20 – CGM (peça 132), a unidade técnica emitiu seu opinativo conclusivo, pela procedência da representação, pois constatada inadequação na prestação de contas realizada pelos interessados quanto a despesas de adiantamentos de viagens, realizadas por motoristas distintos mas em nome do Secretário, sem a possibilidade de aferição do local de destino, do nome do efetivo beneficiário, do motivo do deslocamento, nem tampouco do cumprimento do art. 69 da Lei nº 4.320/64, o qual veda a concessão de adiantamento a servidor em alcance ou responsável por dois adiantamentos. Sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, e aos Secretários Sra. Renata Cristina Fretas Brito Araújo, e ao Sr. Pablo Almeida.

No Parecer nº 1070/20 – 7PC (peça 133), após destacar não haver sido apurados indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos de adiantamento, o Parquet corroborou o posicionamento da unidade técnica, pela procedência da representação com imposição de sanções administrativas aos representados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada procedente, eis que, inobstante não apurados desvios de recursos destinados ao pagamento de adiantamento de viagens, foi evidenciada inadequação na prestação de contas realizada pelos interessados quanto a despesas de adiantamentos de viagens, realizadas por motoristas distintos mas em nome do Secretário, sem a possibilidade de aferição do local de destino, do nome do efetivo beneficiário, do motivo do deslocamento, nem tampouco do cumprimento do art. 69 da Lei nº 4.320/64, prejudicando quando menos a transparência das contas públicas.

A Municipalidade, já em sua manifestação preliminar, esclareceu que até 2019 os adiantamentos prescindiam de regulamentação legal, encontrando amparo tão somente na Lei nº 513/1995[2], segundo a qual o adiantamento pode ser utilizado na concessão de diárias ou ajuda de custo. Contudo, referida normativa local estabeleceu também que o trâmite dos processos de adiantamento, bem como as prestações de contas, seriam regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentação esta que somente ocorreu em 2019 com a edição do Decreto nº 7281/19, do Decreto nº 7409 e do Decreto nº 7537/19 (peças 21-25).

Assim, até o advento de regulamentação específica, o procedimento que vinha sendo adotado pelas Secretarias de Saúde e de Esportes era a solicitação de um único adiantamento, pelo titular da pasta, para suprimento das despesas com viagens dos servidores lotados naqueles órgãos específicos, que eram posteriormente reembolsados conforme a comprovação do gasto, conforme consta da defesa do ente público:

"No que tange às Secretarias Municipais de Saúde e de Esportes e Recreação devemos assinalar que tais secretarias contam com um contingente considerável de motoristas, ou então se utilizam de forma rotineira dos serviços de transporte disponibilizados pelo MUNICÍPIO. Ademais, frise-se que os motoristas municipais, no estrito desempenho de suas atribuições institucionais, acabam por realizar um número de viagens intermunicipais e/ou interestaduais. Assim sendo, a prática adotada por tais secretarias era que, ao invés de se fazer a solicitação de vários adiantamentos de valores, o Secretário responsável pela pasta fazia a solicitação de um único adiantamento, em montante compatível com aquilo que era esperado a título de despesas com viagens. À medida que os motoristas realizavam suas viagens, os mesmos eram reembolsados por meio do numerário cujo adiantamento havia sido solicitado pelo Secretário responsável. Ao final de um determinado período, o Secretário que havia pleiteado o adiantamento fazia a prestação de contas de todas as despesas atinentes ao adiantamento, as quais haviam sido realizadas por seus motoristas." (peça 21, p. 05)

Em que pese toda a documentação acostada aos autos, evidencia-se que, até a regulamentação específica da concessão de adiantamentos pelo Município, os procedimentos de concessão e controle se apresentaram inadequados, inclusive por falha quanto à aferição de atendimento ao previsto nos artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64[3].

Inobstante seja possível aferir a inocorrência de desvio dos recursos quanto a boa parcela dos documentos apresentados pelos Representados, e mesmo admitindo-se como regular a utilização dos recursos de adiantamento para "despesas de pronto pagamento" e não de viagens, fato é que parcela dos documentos apresentados se encontra ilegível, e quanto à totalidade deles não foi possível identificar informações essenciais para a averiguação da regularidade dos gastos, tais como nome do beneficiário efetivo do adiantamento, destino e motivo do deslocamento. Também não foi possível aferir o cumprimento do art. 69 da Lei nº 4.320/64, o qual veda a concessão de adiantamento a servidor em alcance ou responsável por dois adiantamentos (peça 132, p. 03).

Assim, e corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que o procedimento adotado para concessão de adiantamentos no Município de Guarapuava até 2019, centralizado nos Secretários Municipais de Saúde e Esportes, apresentou-se inadequado, levando a prestações de contas deficitárias, sem o indicativo de informações importantes para a realização do controle social e do controle externo a cargo desta Corte de Contas. Apesar das irregularidades, não há evidências de desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou de falta de razoabilidade nos valores, já que os adiantamentos não se referiam apenas aos titulares das pastas, mas ao deslocamento e despesas de pronto pagamento realizadas por cada pasta ao longo do exercício financeiro.

Em sentido ligeiramente diverso do que propôs a unidade técnica, entendo que a ausência de regulamentação do procedimento de concessão de adiantamento no período em análise, aliada à deficiência nas prestações de contas dos adiantamentos concedidos diretamente decorrente dessa deficiência regulamentar, são consequência de inação de atos envoltos na exclusiva atuação do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Prefeito Municipal, único agente competente para suprir a omissão apurada, nos termos da Lei Municipal nº 513/95. Porém, não entendo proporcional a aplicação de multa a tal gestor, considerando a ausência de comprovação de intenção acerca da omissão regulamentadora, bem como que o Diploma em questão já se encontrava sendo aplicada sem regulamentação adequada muito tempo antes dos atos ora em exame.

Por fim, ante a regulamentação dos procedimentos para a concessão de adiantamentos de viagens, bem como as respectivas prestações de contas mediante a edição dos Decretos nº 7281/19, nº 7409 e nº 7537/19, faz-se desnecessária recomendação ou determinação nesse sentido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação movida pelo vereador de Guarapuava, Sr. Valdomiro Batista, quanto à irregularidades nos procedimentos de concessão de adiantamentos para servidores das Pastas da Saúde e da Educação do município de Guarapuava, sem a necessária regulamentação dos procedimentos a serem adotados, consoante exige a lei municipal nº 513/95, e com falhas na prestação de contas dos recursos recebidos a esse título.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Guarapuava, da Prefeitura Municipal de Guarapuava e de seu Controle Interno;

b) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação movida pelo vereador de Guarapuava, Sr. Valdomiro Batista, quanto à irregularidades nos procedimentos de concessão de adiantamentos para servidores das Pastas da Saúde e da Educação do município de Guarapuava, sem a necessária regulamentação dos procedimentos a serem adotados, consoante exige a lei municipal nº 513/95, e com falhas na prestação de contas dos recursos recebidos a esse título.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Guarapuava, da Prefeitura Municipal de Guarapuava e de seu Controle Interno;

b) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. R\$ 133.900,00 (2015); R\$ 196.500,00 (2016) e R\$ 193.500,00 (2017).

2. Art. 5º. O trâmite dos processos de adiantamento, bem como as prestações de contas destes, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

PROCESSO Nº: 836643/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, FERNANDO GONCALVES CORDEIRO, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA

PROCURADOR: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 742/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de objeto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 076/2019, deflagrado pelo Município de Guaratuba, que teve por objeto a "revitalização de todo o parque semaforizado do município de Guaratuba, com a aquisição de peças para revitalização, com a contratação de empresa especializada para implantação de semáforos, contemplando no mínimo: instalação de peças, configuração do sistema, implantação, treinamento em serviços de manutenção, atendimento e suporte técnico sempre que solicitado", no valor máximo de R\$ 1.322.963,00.

Pelo Despacho nº 1328/19 (peça 34), homologado pelo Acórdão nº 275/20 (peça 39), determinei a suspensão do aludido Pregão Eletrônico.

A Municipalidade juntou petição (peça 43) informando que o procedimento licitatório foi revogado, conforme se extrai do documento de Revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 076/2019.

A CGM e o MPC opinaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados em relação às questões de mérito trazidas na exordial, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a revogação do Pregão Eletrônico nº 076/2019 do Município de Guaratuba.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 39486/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 743/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Conversão do julgamento em diligência, em acolhimento à proposta do Ministério Público, para esclarecimentos do Município sobre a desproporção entre os descontos previdenciários (11%) e a verba do abono (20%).

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Tratam os autos de Representação movida pelo Ministério Público de Contas contra possíveis irregularidades no âmbito do Município de Antonina, representado por seu Prefeito, Sr. José Paulo Vieira Azim, quanto à concessão de abono de permanência a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Consoante noticiado pelo Parquet, a Lei Municipal nº 33/1998 extinguiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, passando os servidores municipais a estar vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, razão pela qual inexistiria direito a abono de permanência que, consoante art. 40, § 19, da CF/88[1], é direito apenas dos servidores públicos vinculados a Regime Jurídico Próprio que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no parágrafo 1.º, inciso III, alínea "a", do mesmo dispositivo magno.

Acompanharam a inicial cópia da Lei Municipal nº 33/1998 (peça 04), e portarias de concessão do benefício (peças 05-12).

O feito foi recebido no Despacho nº 59/20 (peça 14), que não concedeu a cautelar requerida, tanto em razão de não ser o abono de permanência concedido pelo Município de Antonina aquele previsto na EC 41/03, mas sim o previsto na Lei Municipal nº 33/98, custeado pelos próprios cofres municipais, como em decorrência da inexistência de impedimento a que Município que não possui RPPS institua benefício análogo, inclusive com valor mais elevado, para manter em seus quadros servidores que já tenham implementado condições para inativação.

Aberto o contraditório ao Município e ao gestor municipal, decorreu in albis o prazo concedido para defesa (peça 19).

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 441/21 – CGM (peça 21) que, acompanhando a fundamentação do Despacho que indeferiu a cautelar, opinou pela improcedência do feito, eis que o abono de permanência em exame não se refere ao previsto na EC 41/03, mas sim, ao art. 150, §§ 5 e 6 da Lei Municipal nº 033/1998, alterada pela Lei Municipal nº 003/2004, e é custeado com recursos orçamentários pelo Município de Antonina.

No Parecer nº 190/21 – 3PC (peça 22), o órgão ministerial acompanhou parcialmente o opinativo técnico, reconhecendo ser a Representação improcedente na parte referente à irregularidade da concessão do abono de permanência, haja vista que, de fato, existe previsão legal para o benefício. Opinou, contudo, por realização de nova diligência a fim de obter esclarecimento acerca do percentual aplicado (20%), que entende desproporcional face aos descontos previdenciários (11%).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

A presente representação deve ser julgada improcedente.

Corroborando as conclusões técnicas, entendo comprovada a regularidade na concessão de abono de permanência pelo Município de Antonina, nos termos estabelecidos pelo artigo 150 da Lei Municipal nº 33/1998[2]:

"Art. 150 Aos servidores titulares de cargos públicos de carreira, fica assegurado o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

(...)

§ 5º Ao servidor da administração direta dos Poderes do Município, bem como ao das autarquias e fundações públicas que completarem o tempo para a aposentadoria voluntária integral poderá ser concedido, a critério da administração e desde que o servidor não requeira sua passagem para a inatividade, o abono-permanência, correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal, salvo trintenário, a contar do primeiro dia subsequente ao período aquisitivo da aposentadoria.

§ 6º Não incidirão sobre o abono-permanência os descontos referentes às contribuições previdenciárias."

A despeito de a Municipalidade haver se valido da mesma denominação – abono de permanência –, e também do mesmo substrato fático condicional para a criação de vantagem a ser concedida a servidores que já em condições de requerer aposentadoria voluntária disponham-se a permanecer em seus cargos, o fundamento jurídico do benefício em exame é o dispositivo legal supra transcrito, e não o artigo 40 da Constituição Federal.

Também não vislumbro ilegalidade acerca da alegada falta de razoabilidade no valor do benefício.

A legislação local estabeleceu que o percentual a ser utilizado para o cálculo do benefício será o de 20% da remuneração do servidor.

O Parquet entendeu não esclarecida a questão, requerendo a realização de diligência a fim de obter esclarecimento acerca do percentual aplicado, havendo desproporção entre os descontos previdenciários (11%) e a verba do abono (20%). Nesse sentido, inclusive, o representante já havia requerido fosse determinado ao Prefeito o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal com vistas a alterar o percentual do abono de permanência atualmente concedido em 20% (vinte por cento) para adequar-se ao teto da alíquota da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento).

Conforme me manifestei anteriormente, não há dúvidas de que se está a tratar de benefício de valor relevante e com evidentes reflexos nas contas municipais. Porém, o abono de permanência é instituído com a intenção de trazer economia e eficiência para o Estado, na medida em que, ao adiar a concessão de aposentadoria e a contratação de novos servidores, o Poder Público consegue postergar a despesa de pagar proventos ao servidor que passaria à inatividade, mantendo em seus quadros funcionários experientes.

Reitero, assim, que não vislumbro qualquer impedimento a que o Município, que não possui RPPS (não podendo, portanto, conceder o abono de permanência de EC 41/03), mas que também tenha interesse em manter em seus quadros servidores que já tenham implementado condições para inativação, institua benefício análogo e com valor mais elevado.

Isso posto, evidenciado que o fundamento legal do abono criado no Município de Antonina não é o artigo 40 da Constituição Federal, mas sim a lei local, e evidenciada a adequada regulamentação legal do benefício, dentro do exercício da competência dos Poderes Executivo e Legislativo locais, deve ser julgada improcedente a representação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação movida pelo Ministério Público de Contas, contra possíveis irregularidades no âmbito do Município de Antonina, representado por seu Prefeito, Sr. José Paulo Vieira Azim, quanto à concessão de abono de permanência a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Municipal nº 33/1998.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo do Douto Relator, por entender que merece acolhimento a proposta do Ministério Público, contida na parte final do Parecer nº 190/21, no sentido de que deve o Município ser intimado para que preste "esclarecimento sobre o percentual aplicado, uma vez que há desproporção entre os descontos previdenciários (11%) e a verba do abono (20%)" (fl. 2 da peça nº 22).

Embora o abono tenha sido concedido por meio da Lei Municipal nº 33/1998, haja vista que os servidores do Município pertence ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e não ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deve ser esclarecido pelo Município o motivo de ter sido previsto na lei percentual muito superior ao máximo previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, que fundamenta essa vantagem:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória (grifamos e destacamos).

Trata-se de uma expressiva diferença, equivalente a 9% da remuneração, que deve ter sua constitucionalidade analisada, em face não apenas do dispositivo citado, que fundamenta a concessão do abono de permanência, mas, também, dado o caráter remuneratório desse excedente, à luz dos critérios fixados pelo §1º do art. 39, que condiciona a observância dos valores aos seguintes parâmetros:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

O simples fato de terem sido atingidos os requisitos para a aposentadoria, no meu entender, não configura, por si só, fundamento constitucional para a majoração da remuneração, valendo observar que matéria semelhante está sendo objeto de julgamento pela 2ª Câmara, inclusive, com proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade a esse respeito nos autos nº 142016/17[3].

2. Em face do exposto VOTO, em acolhimento à proposta do Ministério Público, contida na parte final do Parecer nº 190/21, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja o Município intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o percentual aplicado para a concessão do abono de permanência, uma vez que há desproporção entre os descontos previdenciários (11%) e a verba do abono (20%).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, a fim de que seja o Município intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o percentual aplicado para a concessão do abono de permanência, uma vez que há desproporção entre os descontos previdenciários (11%) e a verba do abono (20%).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pela improcedência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Modificada pela Lei 003/2004

3. Processo da pauta da sessão virtual iniciada em 05/04/2021, com o julgamento interrompido em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Consta da Proposta de Voto 98/21: "No caso em tela, o fato isolado de encontrar-se o servidor no ano de sua aposentadoria não configura, em princípio, nenhuma das hipóteses indicadas, tratando-se de mera antecipação do recebimento de uma verba que seria devida, somente, após a efetiva concessão do benefício (...). Ressalte-se que, embora não interfira no mérito da decisão deste processo, a matéria é de grande relevância, dada a eventual constatação de dano ao erário, conforme apontado pela CGM, diante do recebimento indevido da gratificação, pelos servidores municipais, durante todo o exercício em que se aposentarem, na hipótese de restar efetivamente configurada a inconstitucionalidade do referido dispositivo".

PROCESSO Nº: 102402/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DIAS SIENA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 744/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de certificação das normas do ISO 9001 e ISO 14001. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Pela procedência da presente Representação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[1] apresentada pela Empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do Município de Tamarana, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2020, que tem por objeto a aquisição de motoniveladora.

O Representante aponta ocorrência de indevida exigência de certificação das normas do ISO 9001 e ISO 14001 para participação no certame. Além disso, solicitou medida cautelar para suspensão da licitação.

Através do Despacho nº 140/20[2], foi determinada a realização de citação do Sr. Roberto da Silva, Secretário de Administração e subscritor do Edital; e do Sr. Sávio Araújo de Lemos Silva, subscritor do parecer jurídico; para que apresentassem esclarecimentos e defesa na presente Representação.

Após as devidas citações, o Sr. Sávio Araújo de Lemos Silva apresentou peça de defesa[3], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

O Sr. Roberto da Silva também apresentou peça de defesa[4], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 161/20[5], foi deferido o pedido da medida cautelar, para fins de suspensão do certame, e determinada a realização de intimação do Sr. Roberto da Silva, para apresentação de defesa.

Através do Acórdão nº 537/20[6], o Despacho nº 161/20 foi devidamente homologado.

O Município de Tamarana, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Dias Siena, apresentou[7] Termo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2020.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1274/20[8], verificou que, apesar da revogação da licitação, o Município publicou novo edital com o mesmo objeto, Pregão Eletrônico nº 015/2020, mantendo a exigência de certificação ISSO 9001, estando já homologado. Com isso, opinou pela ampliação do objeto dos presentes autos, para que abarcasse o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 436/20[9], foi determinada a realização de intimação do Município de Tamarana e do Sr. Roberto da Silva, para que esclarecessem os apontamentos realizados pela CGM.

Após a devida intimação, o Sr. Roberto da Silva e o Sr. Sávio Araújo de Lemos Silva apresentaram defesa[10], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 451/20[11], não foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/2020, em razão de que os prejuízos decorrentes de tal medida seriam mais gravosos ao Município do que eventual ofensa a regras licitatórias, além de se verificar que houve atendimento do princípio da competitividade. Além disso, foi ampliado o objeto da presente Representação, para fins de incluir o Pregão nº 15/2020 nestes autos e verificar o descumprimento do Despacho nº 161/20 e do Acórdão nº 537/20.

Com isso, foi determinada a citação do Sr. Roberto Dias Siena, Prefeito Municipal; e a intimação do Sr. Roberto da Silva e do Sr. Sávio Araújo de Lemos Silva; para que apresentassem documentos e defesa.

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Roberto Dias Siena, o Sr. Roberto da Silva e o Sr. Sávio Araújo de Lemos Silva apresentaram defesa conjunta[12] e diversos documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidade. Além disso, solicitaram a conversão dos presentes autos em Consulta, para que este Tribunal se manifestasse sobre a possibilidade ou impossibilidade de utilização da certificação ISO em licitações, uma vez que haveria divergência neste Tribunal.

Através do Despacho nº 516/20[13], foi denegado o pedido de conversão dos presentes autos em Consulta, devendo tal Consulta ser realizada de modo autônomo pelo Município; e foi determinada a oitiva da CGM e do Ministério Público de Contas.

A CGM, através da Instrução nº 1953/20[14], opinou pela procedência da presente Representação, com aplicação de multas administrativas ao Sr. Roberto da Silva e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 160/21 – 2PC[15], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 07/2020 e ao Pregão Eletrônico nº 15/2020, referentes a exigências de normas do ISO 9001 e ISO 14001 para participação nos certames, além de descumprimento do Despacho nº 161/20 e do Acórdão nº 537/20 deste Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, quanto aos apontamentos de irregularidade realizados em relação ao Pregão Eletrônico nº 07/2020, que originou os presentes autos, verifico que houve perda de seu objeto, pois, conforme peça nº 25 destes autos, tal certame foi revogado pela Administração Municipal, razão pela qual se tornam inócuas quaisquer discussões a respeito e eventuais infringências de normas legais ou de entendimentos firmados por este Tribunal de Contas.

Apesar disso, o objeto dos presentes autos foi ampliado no decorrer da instrução processual, para fins de verificar a regularidade da exigência de ISO 9001 no Pregão Eletrônico nº 15/2020 e eventual descumprimento do Despacho nº 161/20 e do Acórdão nº 537/20 deste Tribunal de Contas.

Conforme constatou a CGM em sua Instrução nº 1274/20, apesar da revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2020, o Município publicou novo edital com o mesmo objeto, Pregão Eletrônico nº 15/2020, onde foi mantida a exigência de certificação ISO 9001, sendo retirada somente a exigência do ISO 14001.

A defesa alega que, em eventos realizados por este Tribunal de Contas, foi afirmado que havia a possibilidade de utilização de exigência de certificação ISO, desde que não fosse cumulada com exigência de certificação INMETRO; que houve falha na comunicação com a Secretaria de Obras Públicas, órgão responsável pelo certame, que entendeu ser necessária somente a exclusão da exigência do item que impedia a participação da empresa Representante, resultando na manutenção de exigência do ISO 9001 no segundo certame; que a urgência na conclusão da contratação, realizada com recursos federais, impossibilitou uma análise mais acurada dos documentos que instruíram o Pregão nº 15/2020.

No entanto, não possui razão a defesa.

Ocorre que, conforme ressaltado no Despacho nº 161/20, "A ISO 9001 "é uma norma internacional que fornece um modelo de atuação para o aumento da eficácia dos processos da empresa. O objetivo é que ela alcance os resultados esperados e, principalmente, atenda às necessidades e expectativas dos clientes"[16]

Desse modo, "a certificação ISO visa verificar a adequação do modelo de atuação da empresa, e não especificamente a qualidade de seus produtos. Os detentores da qualificação em exame, possivelmente, são empresas que implementaram práticas de redução de desperdício, capacitação de pessoal, aumento de eficiência e atendimento a regra ambientais. Porém, os respectivos produtos não são alvo de testes que garantam o atendimento a regras mínimas de qualidade"[17].

Conforme já deixei expresso no referido despacho, que concedeu a cautelar então solicitada, muitos dos requisitos da referida certificação podem ser desnecessários para a execução satisfatória do objeto contratual, além de que tais certificações demandam longo período de tempo para a sua obtenção e que nenhuma lei condiciona a fabricação de determinado produto à certificação, não sendo possível tornar compulsória uma certificação facultativa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento neste mesmo sentido, de que tal certificação não garante uma qualidade superior dos produtos produzidos, restringindo indevidamente a competição, não havendo qualquer legislação que indique tal condição para o exercício de qualquer atividade, nos seguintes termos:

"7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é facultade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade."[18] (grifo nosso)

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que tal exigência na fase de habilitação não encontra guarida no art. 30 da Lei de Licitações, pois tal certificação se refere a critérios para implantação de sistemas de qualidade, não garantindo que os produtos da empresa certificada possuam qualidade superior a de outras empresas, nos seguintes termos:

"Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características".

Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é facultade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário."[19] (grifo nosso)

Este Tribunal de Contas possui este mesmo entendimento, conforme jurisprudência citada pelo Representante, nos seguintes termos:

“TCE/PR ACÓRDÃO Nº 1507/19 - TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL COM EXIGÊNCIA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO MUNICÍPIO E ANULAÇÃO DO CERTAME. PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. A) O MUNICÍPIO COBROU EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. NO ANEXO 7 (PEÇA 4), DO EDITAL Nº 017/2018, DA DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO A SER ADQUIRIDO CONSTA APENAS A EXIGÊNCIA DE “COMPROVAR QUE O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO POSSUI ISO 9001 E 14001, OU SIMILAR”. OCORRE QUE O REPRESENTANTE FOI DESCLASSIFICADO PELO PREGOEIRO E PELA EQUIPE DE APOIO POR APRESENTAR O ISO 9001 E 14001 EMITIDOS NA COREIA DO SUL, E NÃO EM CONFORMIDADE COM A ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. A REPRESENTAÇÃO FOI RECEBIDA E A MEDIDA CAUTELAR FOI DEFERIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1076/18 – GCAML (PEÇA 13), POSTERIORMENTE HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 2063/18, DO TRIBUNAL PLENO (PEÇA 28). CONSIDERANDO QUE NÃO MAIS SUBSISTE A IRREGULARIDADE APONTADA, JÁ QUE O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO Nº 017/2018, TORNA-SE DESPICIENDO, PORTANTO, O SEGUIMENTO DO FEITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.” (grifo nosso)

“TCE/PR ACÓRDÃO Nº 1035/19 - TRIBUNAL PLENO - ASSIM, O PESO ATRIBUÍDO À APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS ISO PODE RESULTAR EM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME, JÁ QUE O EDITAL ESTABELECE QUE SOMENTE SERÃO CLASSIFICADAS AS TRÊS PRIMEIRAS PROPOSTAS. ISTO É, NA PRÁTICA, AO QUE PARECE, SERIAM CLASSIFICADAS SOMENTE AS LICITANTES QUE APRESENTASSEM TAIS DOCUMENTOS. (...) FACE AO EXPOSTO, DEFERI A MEDIDA PLEITEADA, PARA SUSPENDER CAUTELARMENTE O PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 02/2018-PROAF/DM, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO §2º DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA, BEM COMO NO INCISO VII DO ARTIGO 32, NO §1º DO ARTIGO 282 E NO INCISO V DO ARTIGO 401 DO REGIMENTO INTERNO, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUA CONCESSÃO.” (grifo nosso)

Quanto à alegação da defesa, de que em eventos realizados por este Tribunal de Contas foi afirmado que havia a possibilidade de utilização de exigência de certificação ISO, não é possível averiguar a veracidade de tal informação, pois não há nos autos quaisquer elementos comprobatórios nesse sentido. Além disso, mesmo que tal afirmação seja verdadeira, seria necessário averiguar o alcance e o sentido dado por tal interpretação em relação aos fatos tratados nestes autos, o que se revela impossível, frente à completa ausência de tal tese nos presentes autos, limitando-se a defesa a alegar que houve afirmação de tal possibilidade em eventos realizados por este Tribunal, sem demonstrar os seus fundamentos, argumentos e alcance exatos de tais teses.

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade na exigência de Certificação ISO 9001 no edital de Pregão Eletrônico nº 15/2020, razão pela qual deve ser julgada procedente a presente Representação quanto a este ponto.

Também verifica-se, no presente caso, descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, uma vez que o edital de Pregão Eletrônico nº 15/2020 foi publicado logo após a revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2020, onde foi mantida a exigência de Certificação ISO 9001, apesar de o Despacho nº 161/20, devidamente homologado pelo Acórdão nº 537/20, haver determinado a suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2020.

Assim, apesar do Pregão Eletrônico nº 07/2020 ter sido revogado após a determinação de sua suspensão por este Tribunal, o Município publicou novo edital mantendo uma das possíveis irregularidades que originaram a determinação de suspensão, qual seja, a exigência de Certificação ISO 9001.

Apesar das alegações da defesa, de que houve falha na comunicação com a Secretaria de Obras Públicas e que havia urgência na contratação, este Tribunal de Contas havia promovido a intimação de autoridades públicas municipais a respeito da determinação cautelar de suspensão do certame, restando inequívoca a ciência de tal decisão, devendo as autoridades municipais zelar pelo cumprimento das determinações deste Tribunal, em respeito aos ditames da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais correlatas.

Eventual falha de comunicação entre os setores do Município e urgência na realização da licitação não servem de supedâneo para o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, razão pela qual se caracteriza a irregularidade também quanto este ponto.

No entanto, tendo em vista que ambas irregularidades constatadas nestes autos decorrem do mesmo ato, qual seja, a exigência de Certificação ISO 9001 no Pregão Eletrônico nº 15/2020, não é possível a aplicação de uma multa administrativa para cada irregularidade, conforme opinam a CGM e o Ministério Público de Contas, tendo em vista o princípio do ne bis in idem, que determina que ninguém pode ser penalizado mais de uma vez pela prática da mesma irregularidade, ressaltando-se o princípio da independência das instâncias, tendo em vista a possibilidade de lesão a mais de um bem jurídico com o mesmo ato/fato irregular.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Roberto da Silva, em razão de irregularidade na exigência de Certificação ISO 9001 e descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

Sua responsabilidade decorre de ser o Secretário Municipal de Administração e signatário do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, ou seja, responsável pela inclusão da exigência de Certificação ISO 9001 no referido edital, além de ter figurado como Interessado nos presentes autos, desde o seu início, quando foi concedida a cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2020, sendo devidamente intimado de tal decisão, e, mesmo assim, contrariou tal decisão, realizando novo certame, mantendo uma das possíveis irregularidades constatadas na decisão cautelar.

Deixo de aplicar sanções ao Sr. Roberto Dias Siena, Prefeito Municipal; e ao Sr. Sávio Araújo de Lemos Silva, subscritor do parecer jurídico; em razão de não restar caracterizado nexo de causalidade entre seus atos e as irregularidades verificadas nestes autos.

Por fim, deve ser expedida recomendação ao Município de Tamarana, para que, em suas futuras licitações, se abstenha de prever a exigência de certificação ISO, considerando que tal exigência limita indevidamente a competitividade dos certames, conforme opinou a CGM e o Ministério Público de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de irregularidade na exigência de Certificação ISO 9001 e descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Roberto da Silva, Secretário Municipal de Administração, em razão de irregularidade na exigência de Certificação ISO 9001 e descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

3.3. Recomendar ao Município de Tamarana, para que, em suas futuras licitações, se abstenha de prever a exigência de certificação ISO, considerando que tal exigência limita indevidamente a competitividade dos certames.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de irregularidade na exigência de Certificação ISO 9001 e descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Roberto da Silva, Secretário Municipal de Administração, em razão de irregularidade na exigência de Certificação ISO 9001 e descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

III. Recomendar ao Município de Tamarana, para que, em suas futuras licitações, se abstenha de prever a exigência de certificação ISO, considerando que tal exigência limita indevidamente a competitividade dos certames.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 13 destes autos.
3. Peça 16 destes autos.
4. Peça 18 destes autos.
5. Peça 19 destes autos.
6. Peça 22 destes autos.
7. Peça 25 destes autos.
8. Peça 27 destes autos.
9. Peça 28 destes autos.
10. Peça 32 destes autos.
11. Peça 33 destes autos.
12. Peça 39 destes autos.
13. Peça 59 destes autos.
14. Peça 61 destes autos.
15. Peça 62 destes autos.
16. Pg. 02 da peça 19 destes autos.
17. Idem.
18. Acórdão nº 1085/2011 – Plenário – Relator Min. José Múcio Monteiro.
19. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 60)

PROCESSO Nº: 567430/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO CAMPANHA RIBEIRO, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGÉ LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIR IVONE LOVERA

PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 745/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação. Concessão de gratificações em período de reconhecida calamidade pública. Comprovação de que os fatos apontados trataram de substituição de pessoal, sem aumento da despesa pública. Atrasos não significativos nas publicações das portarias de concessão dos benefícios. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação movida por Vereadores do Município de Cascavel, Srs. Fernando Bottega Hallberg, Antônio Sergio Campanha Ribeiro, Nadir Lovreira e Jorge Luiz Bocasanta, contra a Administração do Município de Cascavel e seu Prefeito, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, que concedeu, via portarias, gratificações por função e dedicação exclusiva para servidores efetivos do Município de Cascavel, durante o segundo e terceiro trimestres de 2020, período em que houve o reconhecimento de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o que poderia caracterizar violação às proibições impostas pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Também foi alegado que as Portarias nº 685, 671 e 662, todas de 2020, possuem datas de assinatura muito anteriores às datas de publicação, bem como, seus efeitos são retroativos ao primeiro dia do mês de junho, e que as Portarias nº 881, 880, 876, 859, 856 e 832, também de 2020, igualmente têm intervalo entre as datas de assinatura em relação às datas de publicação.

Foram acostadas aos autos as portarias indicadas a fim de comprovar que o ato atacado (peças 04-12) e comprovantes de vencimentos dos servidores beneficiados com as portarias atacadas (peças 13-23)

Com fundamento nos fatos apontados, foi requerida concessão de medida cautelar, para suspender o pagamento das gratificações questionadas. No mérito, além da apuração da motivação para a concessão das gratificações e da apuração acerca da existência de outras situações similares no Município, foram pedidos esclarecimentos acerca das datas de publicação das Portarias, bem como dos motivos pelos quais as gratificações foram concedidas retroativamente.

Preenchidos os requisitos formais e materiais exigidos para a tramitação do feito, o Despacho nº 853/20 (peça 29) recebeu a representação, contudo sem conceder a cautelar requerida, eis que não comprovado o fumus boni juris, requisito este somente alcançável através de dilação probatória. O mesmo despacho determinou a citação do Município de Cascavel e do gestor municipal, para fins de contraditório. Os representados apresentaram defesa, buscando evidenciar a regularidade dos atos de concessão de gratificações, informando se tratarem de reposições de cargos de chefia, direção e de assessoramento, que não acarretaram aumento de despesa, bem como reposições decorrentes de vacância de cargos, situações que encontram amparo legal no inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e ressonância no decidido por este Tribunal no Acórdão nº 1216/19 – STP[1] (peça 36-40).

A unidade técnica entendeu evidenciado que os fatos apontados como irregulares pelos representantes se encontram efetivamente amparados pela Lei Orgânica nº 3.800/04 do Município de Cascavel, bem como pela Lei Complementar nº 173/2020. Quanto ao atraso na publicação dos atos, considerou caracterizar mera restrição formal, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Por tais razões, a Instrução nº 341/21 – CGM (peça 42) opinou pela improcedência do feito, conclusões corroboradas pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 145/21 – 7PC (peça 43).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o entendimento técnico e ministerial, concluiu estar demonstrada a improcedência das alegações, e a subsunção dos fatos apontados como supostamente irregulares à expressa previsão do inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar nº 178/2020, que determina:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;”

A defesa dos representados informou que os atos tidos por irregulares trataram de substituição de servidores que ocupavam funções gratificadas e que precisaram ser repostos, por diversos motivos (aposentadoria, transferência, entre outros), para garantir a regular continuidade da prestação de serviço público, e que não ocorreram reajustes salariais. Para fins de comprovação do alegado, juntou as Portarias do ano de 2020 (peça 40).

Também restou evidenciado que as substituições e reposições não acarretaram aumento de despesas com pessoal, uma vez que a Administração aproveitou as alterações de titularidade das funções para promover redução nos valores, com economia de aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês, conforme demonstrativo acostado (peça 39).

Dessa feita, evidenciada está a legitimidade dos atos de nomeação atacados, vez que embasados na exceção prevista no art. 8º, inciso IV da Lei Complementar nº 178/2020, e na Lei 3.800/2004[2], do Município de Cascavel, que dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras do servidor público municipal.

Destaca ainda o equívoco da representação quanto às alegações de concessão de vantagens acima dos percentuais de inflação, vez que, consoante destacado na defesa municipal, “não se trata de reajuste, sendo que em nenhum momento o vencimento, de qualquer destes ou de outros servidores tiveram reajustes este ano, visto a condição financeira em que o Município se encontra decorrente da pandemia que assolou nosso País” (peça 37, p. 2).

No que tange ao não cumprimento estrito quanto aos prazos para a publicação dos atos de concessão de gratificação, os representantes apontaram que “No caso da Portaria nº 671, sua assinatura é referente ao dia 17 de junho, com publicação no dia 12 de agosto; Portaria nº 662 assinada no dia 15 de junho com publicação em 12 de agosto; Portaria nº 685, assinada no dia 19 de junho com publicação em 12 de agosto” (peça 03, p. 18).

Tendo em vista tratarem de atrasos pouco significativos, sem apuração de danos decorrentes dessa falha formal, e considerando o período de calamidade pública em que ocorreram, entendo que o item deve ser relevado no presente feito.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação movida pelos senhores Fernando Bottega Hallberg, Antônio Sergio Campanha Ribeiro, Nadir Loveira e Jorge Luiz Bocasanta, Vereadores do Município de Cascavel, contra a Administração do Município de Cascavel e seu Prefeito, Sr. Leonardo Paranhos da Silva, quanto à concessão de gratificações por função e dedicação exclusiva, para servidores efetivos do Município de Cascavel, durante o segundo e terceiro trimestre de 2020, visto que os atos encontram respaldo no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação movida pelos senhores Fernando Bottega Hallberg, Antônio Sergio Campanha Ribeiro, Nadir Loveira e Jorge Luiz Bocasanta, Vereadores do Município de Cascavel, contra a Administração do Município de Cascavel e seu Prefeito, Sr. Leonardo Paranhos da Silva, quanto à concessão de gratificações por função e dedicação exclusiva, para servidores efetivos do Município de Cascavel, durante o segundo e terceiro trimestre de 2020, visto que os atos encontram respaldo no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1216/19 - Tribunal Pleno

“Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.”

2. dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras do servidor público municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 704534/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR: ADEMAR ULIANA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 746/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação da Lei nº 8.666/93. Tomada de Preços para a construção de piscina semiolímpica. Ausência de detalhamento do BDI pelo vencedor do certame. Falha corrigida no transcurso da tramitação da representação. Distrato do contrato justificado pela administração municipal. Procedência, sem aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi movida por CABRAL & CABRAL ENGENHARIA LTDA., questionando o resultado final da Tomada de Preços nº 009/2020 do Município de Cianorte, cujo objeto foi a construção de piscina semiolímpica, eis que a empresa declarada vencedora do certame apresentou proposta de preços sem o detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, em contrariedade ao disposto no edital do certame (item 3.14), e à Sumula nº 258 do Tribunal de Contas da União (peça 03).

A representante acostou sua documentação, além de cópia das razões e das contra razões de recurso intentado junto ao ente municipal, bem como das manifestações dos representados quanto ao apontamento de restrição (peças 04-13).

O Despacho nº 1120/20 – GCFAMG (peça 15) recebeu o feito, determinando as providências de abertura de contraditório não apenas ao Município representado, mas também à Sra. Ivonete J. Costa (Presidente da Comissão de Licitação do Município), requerendo também a juntada de cópia de todas as propostas lançadas no certame e informações sobre a realização de diligência no sentido de certificação de que a proposta aceita envolve todos os custos envolvidos no cumprimento do objeto da licitação. O pedido de suspensão cautelar do certame não foi acolhido, por se apresentar necessária prévia oitiva dos representados e juntada de documentos imprescindíveis à avaliação dos fatos.

O Município de Cianorte apresentou manifestação (peças 19-24), na qual alegou que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, responsável pela fiscalização da obra licitada, defendeu a desnecessidade de detalhamento do BDI, devendo prevalecer o critério de julgamento da proposta, que foi o de menor preço global. Também esclareceu que todas as propostas apresentadas atenderam aos requisitos do Edital, sendo que, inobstante a planilha de composição do BDI fazer parte dos anexos do Edital, não foi prevista como documento a ser apresentado com a proposta. Também pontuou que foi encaminhada aos licitantes, pelo setor de engenharia, planilha editável para preenchimento das propostas, da qual não constava o detalhamento do BDI. Por fim, destacou que o Item ‘3.17’ do Edital[1] impediria quaisquer reivindicações por parte da contratada, quanto a pagamentos adicionais decorrentes de erro ou má interpretação do Edital.

Os representados juntaram cópia das propostas de preços das duas empresas classificadas - PRESUL Engenharia e Construções Ltda. e Cabral & Cabral Engenharías Ltda. (peça 21), pedido de suspensão da Ordem de Serviço (peça 22), esclarecimentos sobre recursos destinados ao pagamento da obra licitada (peça 23), e aviso de suspensão publicado (peça 24).

No Despacho nº 1120/20 – GCFAMG (peça 25), considerando as informações e documentos acostados, foi determinado ao Município de Cianorte conceder prazo para que a Empresa “PRESUL Engenharia e Construções LTDA” realizasse a adequação de sua proposta, mediante detalhamento do BDI, com a subsequente análise de exequibilidade, e juntada dos respectivos documentos a estes autos.

O Município de Cianorte, em cumprimento ao determinado monocraticamente, juntou o detalhamento de BDI apresentado pela empresa vencedora do certame (peça 34), bem como da manifestação do setor responsável (peças 31-32). Adicionalmente, o representado informou o distrato do contrato decorrente do certame impugnado, por razões de interesse público (peça 33), aduzindo que o fato acarretaria perda do objeto da presente Representação.

Na Instrução nº 356/21 – CGM (peça 41), a unidade instrutiva opinou pela procedência do feito, entendendo configurado o descumprimento de cláusula editalícia e de Súmula do TCU, face à aceitação de proposta de licitante sem o detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Corrigida a falha durante a tramitação do feito, manifestou-se pela não imposição de sanções administrativas.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 176/21 – 6PC (peça 42) corroborou as conclusões técnicas, pela procedência da representação, mas opinou pela intimação do Municipalidade a fim de que comprove que houve o distrato do contrato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Demonstrada a procedência das alegações, a representação da lei 8.666/93 deve ser julgada procedente, nos termos propostos pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, sem aplicação de sanções administrativas.

2.1. Preliminarmente

Deve ser afastado o pedido dos representantes de reconhecer a perda de objeto da presente representação.

A informação de que houve o distrato do contrato cuja licitação foi questionada, não afasta o dever desta Corte de Contas de apurar a restrição apontada e documentada pelo representante.

2.2. No mérito.

Consoante já apontado no Despacho nº 1120/20 – GCFAMG (peça 20), inobstante inadequada a apresentação de proposta sem o detalhamento do BDI, a falha na proposta vencedora apresenta-se como decorrência da conduta do setor de engenharia do Município que remeteu planilha editável na qual não estava prevista a pormenorização do BDI.

Inadvertidamente, o problema não foi imediatamente sanado pelo setor responsável, implicando a resposta ofertada pela Comissão de Licitação ao recurso interposto, no qual evidenciou-se efetiva violação à cláusula editalícia expressa, à disposição constante do Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal (cujo objeto é a transferência de recursos para a execução de ações relativas ao esporte – peça 13, p. 81) e à jurisprudência vinculante do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, veja-se a cláusula do Edital de Tomada de Preços nº 009/2020:

“Edital da Tomada de Preços 09/2020:

3.9 - O ENVELOPE Nº 02 DEVERÁ CONTER:

(...)

3.14 - Deverão estar inclusos nos preços unitários materiais e equipamentos, testes, aparelhos, ferramentas, instrumentos, materiais de consumo, mão de obra, dissídios coletivos, seguros em geral, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, infortúnio do trabalho, impostos, taxas, administração, lucro e quaisquer outras despesas necessárias não especificadas neste Edital, mas julgados essenciais à execução da obra do lote.” (peça 38, p. 60-61)

E a exigência editalícia nada mais é do que repercussão da exigência fixada pelo concedente dos recursos que seriam destinados à obra licitada, conforme consta do Contrato de Repasse 7855412018/ME/CAIXA:

“CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2 – Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Contrato de Repasse, são obrigações das partes:

(...)

2.2 - DO CONTRATADO

(...)

X. realizar o processo licitatório, sob sua inteira responsabilidade, quando optar pelo regime de execução indireta, nos termos da Lei 8666/1993 e suas alterações ou da Lei 12462/2011 e sua regulamentação, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição;

(...)

XXVII. prever no edital de licitação as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento do projeto básico da obra e/ou serviço, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;” (peça 38, p. 83-84)

Evidenciado que a exigência de BDI detalhado fornecido pela empresa contratada se trata de condição expressa para o recebimento dos repasses federais destinados à execução da obra, impõe-se reconhecer a improcedência das razões de defesa apresentadas pelos representados.

Ademais, ainda que tais condições não constassem expressamente fixadas no Contrato de repasse, a exigência de BDI mostra-se essencial não só para adequada análise da proposta, mas também para o acompanhamento da obra, o que se depreende das orientações do Tribunal de Contas da União, já destacadas durante a instrução deste feito, mas que cumpre repisar, com objetivo orientativo:

“É essencial que a Administração apresente o detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento referencial da licitação, bem como exija dos licitantes o detalhamento dos percentuais aplicados em suas propostas de preços. Tal necessidade surge não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à administração pública, considerando as peculiaridades de cada obra e empresa, realizar orçamentos com precisão cada vez maior. Essa questão encontra-se pacificada na jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula nº 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão „verba” ou de unidades genéricas.

A segregação da composição do BDI possibilita também aferir a exequibilidade do orçamento e, eventualmente, servir como parâmetro para embasar os cálculos de possíveis aditivos contratuais no caso de criação, extinção e alterações de tributos durante a execução contratual, de comprovada repercussão nos preços contratados, nos termos do art. 65, §5º, da Lei 8666/93.” (Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias em Obras Públicas, 2014.[2])

No presente caso, restou incontroverso que a falha apurada decorreu de conduta do setor de engenharia do município, que remeteu planilha editável na qual não estava prevista a pormenorização do BDI. A correção do apontamento, com fundamento no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações[3], inobstante não permita afastar a procedência do feito, permite afastar a imputação de sanções aos responsáveis.

Assim, deve ser julgada procedente a presente representação, sem imposição de sanções aos responsáveis.

Por fim, deixo de acolher a solicitação formulada pelo órgão ministerial no sentido de realização de nova intimação do Município de Cianorte a fim de que comprove que o contrato foi rescindido e que não houve o dispêndio de recursos públicos geradores de dano ao erário, por entender que a documentação acostada, notadamente as razões do Memorando de distrato (peça 33, p. 2[4]), se apresentam suficientes para evidenciar tal desiderato.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por CABRAL & CABRAL ENGENHARIA LTDA., questionando o resultado final da Tomada de Preços nº 009/2020 do Município de Cianorte, cujo objeto foi a construção de piscina semiolímpica, eis que a empresa declarada vencedora do certame apresentou proposta sem o detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, em contrariedade ao disposto no edital do certame (item 3.14), e à Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Cianorte, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por CABRAL & CABRAL ENGENHARIA LTDA., questionando o resultado final da Tomada de Preços nº 009/2020 do Município de Cianorte, cujo objeto foi a construção de piscina semiolímpica, eis que a empresa declarada vencedora do certame apresentou proposta sem o detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, em contrariedade ao disposto no edital do certame (item 3.14), e à Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Cianorte, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor IUGUO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 3.17 - Nenhuma reivindicação por parte da proponente para pagamento adicional será considerada se decorrer de erro ou má interpretação, pela mesma, do objeto do lote, do Edital, das peças gráficas, das especificações técnicas, memoriais e/ou dos demais documentos da licitação.

2. Tal manual encontra pleno amparo na jurisprudência do TCU, o que pode ser observado no seguinte trecho do Acórdão 1.426/10-Plenário: “Ultimamente, este Tribunal tem efetuado determinações para que os órgãos e entidades responsáveis por procedimentos licitatórios exijam dos licitantes o detalhamento do BDI, como nos Acórdãos 220/2007, 1.286/2007, 2.656/2007, 440/2008 e 2.207/2009, todos do Plenário”.

3. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4.

Prezado(a) Senhor(a)

No dia 25/01/2021, os Secretários de Desenvolvimento Urbano, e Esporte e Lazer, opinaram pela não continuidade do projeto sobre a piscina semiolímpica, conforme fundamentações exaradas através do Memorando 056/2021 SMDU em anexo.

Desse modo, em relação a manutenção ou não do certame acima, deve-se sopesar que:

Considerando que o APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) 13936 TCE/PR, cujas orientações versam sobre a necessidade de reduzir os custos não essenciais para que se mantenha o equilíbrio das contas públicas durante a crise econômica e social causada pela pandemia (Covid 19).

Considerando que até o momento não houve a emissão da ordem de serviços.

Considerando que a gestão atual almeja reduzir os gastos públicos em obras que não considera substancialmente relevante, ainda mais aquelas em que não ficou claramente demonstrado os benefícios sociais do empreendimento.

Considerando as alegações plausíveis emitidas pelas Secretarias de Desenvolvimento Urbano, e Esporte e Lazer; pela não continuação do projeto.

Considerando que o contrato 515/2020 remete em sua Cláusula Vigésima Terceira às disposições dos Artigos 78 e 79 da Lei 8666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.”

Com base nessas premissas, informamos não ser de interesse público a continuidade do contrato 515/2020, com efeito, solicitamos a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de rescisão do contrato.

PROCESSO Nº: 758090/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA., MARCEL CABRAL COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: REGINALDO MAURICIO ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 747/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Revogação do certame. Perda do objeto. Pelo encerramento com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Kapsch Trafficom Controle de Tráfego e de Transporte do Brasil Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2020, deflagrado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, que teve por objeto o "Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária urbana vertical, horizontal e semafórica, envolvendo implantação, adequação, remanejamento na sinalização existente, bem como a instalação de novos dispositivos que se julguem necessários para assegurar a segurança no trânsito dos municípios do Estado do Paraná".

Pelo Despacho nº 1177/20 e 08/21 (peças 27 e 43), recebi a Representação, determinando a suspensão cautelar pleiteada do certame – homologada pelo Acórdão 304/21-STP – em face de injustificada ausência de estimativa de itens a serem adquiridos e do curto prazo para que se fossem apresentados laudos técnicos relativos a equipamentos.

A CGM, por meio da Instrução nº 296/21 (peça 56), apontou que entidade representada comprovou a anulação do certame impugnado, resultando na perda do objeto desta Representação.

Por fim, em face das irregularidades trazidas a esta Corte de Contas, a fim de evitar prejuízos à Administração Pública, sugere a emissão de recomendação ao DETRAN, "para que, nos próximos procedimentos licitatórios observe as orientações constantes no Despacho 8/21 - GCFAMG (peça 43 destes Autos) no tocante à I - Estimativa sobre as quantidades dos produtos a serem adquiridos; e II – Prazo exíguo para exigência de laudos técnicos juntamente com a proposta de preços por parte do vencedor do certame".

O MPC acompanha integralmente o entendimento proferido pela unidade técnica, opinando pela expedição de recomendação ao Detran assim como pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face à revogação do Pregão Eletrônico nº 042/2020 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN.

Não se pode olvidar, entretanto, a necessidade de expedição de recomendação ao DETRAN para que se atente, nos próximos certames, aos levantamentos apontados nesta Representação, observando as orientações constantes no Despacho nº 08/21 – GCFAMG.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedição de recomendação ao DETRAN para que observe as orientações provenientes dos apontamentos contidos nesta Representação, nos moldes do Despacho nº 08/21/GCFAMG e na Instrução 296/21 da CGE;

3.2. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir recomendação ao DETRAN para que observe as orientações provenientes dos apontamentos contidos nesta Representação, nos moldes do Despacho nº 08/21/GCFAMG e na Instrução 296/21 da CGE;

II. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 275242/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, RICARDO SOARES MARTINS

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 750/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas da FERROESTE relativa ao exercício de 2019 – Retificação de acórdão.

1. DO RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, Sociedade de Economia Mista integrante da administração indireta do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus gestores, Srs. Ricardo Soares Martins (Presidente no período 01/01/2019 a 21/01/2019) e André Luis Gonçalves (Presidente no período 22/01/2019 a 31/12/2019).

As contas já foram devidamente apreciadas pelo Plenário desta Corte na sessão virtual encerrada em 18 de fevereiro do corrente, consoante se extrai do Acórdão 306/21-STP (Peça 115).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o Acórdão 306/21-STP, verifiquei que foi exarado com erro, havendo constado a parte dispositiva de decisão exarada em outro processo.

Desta feita, de modo a corrigir a falha e fazer com que o decisum reflita exatamente a deliberação realizada, proponho, com fulcro no disposto no § único do art. 471, do RITCE/PR[1], a retificação do acórdão, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu seus gestores, Srs. Ricardo Soares Martins (Presidente no período 01/01/2019 a 21/01/2019) e André Luis Gonçalves (Presidente no período 22/01/2019 a 31/12/2019), em razão da não inserção de dados relativos ao Resultado Líquido do Exercício nos módulos próprios junto ao SEI-CED.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu seus gestores, Srs. Ricardo Soares Martins (Presidente no período 01/01/2019 a 21/01/2019) e André Luis Gonçalves (Presidente no período 22/01/2019 a 31/12/2019), em razão da não inserção de dados relativos ao Resultado Líquido do Exercício nos módulos próprios junto ao SEI-CED.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação do Acórdão 306/201-STP;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a retificação do Acórdão 306/201-STP;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 165025/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 825/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Óbice apontado pela CMEX. Acórdão nº 3507/19-S1C. Determinação não cumprida. Juntada de documentos. Processo pendente de análise pela unidade técnica. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu prefeito, Senhor Taketoshi Sakurada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] opinou pela denegação do pleito, em razão de pendência verificada junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, concernente ao não cumprimento de determinação expedida no Acórdão nº 3507/19-S1C[3].

O Ministério Público de Contas[4] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, as informações atualizadas obtidas no site do Tribunal revelam a ausência de pendências[5].

Quanto ao óbice indicado pela CMEX, em consulta aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 441650/17, observa-se ter sido determinado ao município que, no prazo de 90 dias, "adote medidas para adequar as obras relacionadas aos Contratos nº 107, 108 e 109 de 2016 às normas arts. 227, § 2º; 21, XX e 188, todos da Constituição Federal, do art. 5º, I e VI, da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; dos arts. 8º e 46 da Lei nº 13.146/15 e da Norma Brasileira ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos"[6].

O prazo para cumprimento da determinação expirou em 22/06/2020.

Posteriormente, em petições datadas de 05/08/2020 e 09/11/2020, o município apresentou documentos com vistas ao saneamento das inconformidades detectadas. À vista disso, por determinação do Despacho nº 1414/20-GCFC, os autos foram encaminhados, em 12/11/2020, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação, unidade na qual se encontram até o momento[7].

Desse modo, considerando que a documentação trazida pelo ente para demonstrar o cumprimento da determinação está pendente de análise por este Tribunal, entendendo viável a concessão da certidão liberatória.

Vale ressaltar que, pelo mesmo motivo, esta Corte já havia outorgado certidão em favor do município, mediante o Acórdão nº 2055/20-STP[8], proferido nos autos nº 517637/20.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informação nº 101/21 (peça 5).

2. Informação nº 1306/21 (peça 6).

3. Tomada de Contas Extraordinária nº 441650/17. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Parecer nº 233/21-2PC (peça 7).

5.

https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=76247329000113 – acesso em 12/04/2021.

6. Acórdão nº 3507/19-S1C (unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

7. Consulta ao sistema Trâmite em 12/04/2021.

8. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

10. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 193150/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 826/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Óbice apontado pela CMEX. Acórdão nº 1003/19-S2C. Determinação cujo cumprimento está pendente de análise pela unidade técnica. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cerro Azul, na pessoa de seu prefeito, Senhor Patrik Magari.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] opinou pela denegação do pleito, em razão do não atendimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, concernente ao não cumprimento de determinações expedidas nos Acórdãos nº 1003/19-S2C[3] e nº 1034/16-STP[4].

O Ministério Público de Contas[5] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à Agenda de Obrigações, as informações atualizadas obtidas no site do Tribunal[6] revelam a ausência de pendências.

Quanto aos óbices indicados pela CMEX, a unidade assinalou o não cumprimento de determinações expedidas nos Acórdãos nº 1003/19-S2C[7] e nº 1034/16-STP[8].

Em consulta ao Processo nº 804305/15 (recurso de revista), no qual exarado o Acórdão nº 1034/16-STP, é possível constatar que a determinação[9], consistente em "apurar os danos e responsabilidades decorrentes da concessão de benefício previdenciário em desacordo com as normas constitucionais que regem a matéria", foi dirigida ao controle interno do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul.

Além disso, em decisão mais recente, consubstanciada no Acórdão nº 3237/20-S2C[10], foi dado cumprimento a decisão judicial, anulando-se as decisões pretéritas e determinando-se o registro do ato de inativação correspondente, do que se infere não mais subsistir a determinação anteriormente expedida.

Já a outra determinação pendente de cumprimento, constante do Acórdão nº 1003/19-S2C[11], é destinada efetivamente ao Município de Cerro Azul e ordena a inclusão, no SIM-AP, das informações do Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010, e das respectivas admissões temporárias, cujo prazo para cumprimento, fixado em 15 (quinze) dias, expirou em 21/05/2019.

Nesse ponto, o ente relatou ter encontrado dificuldades técnicas para conclusão dos registros no sistema, visto que foi necessário realizar a exclusão da remessa atinente ao 6º bimestre de 2016 do SIM-AP para envio de novo arquivo, conforme demandas abertas junto ao Canal de Comunicação deste Tribunal[12].

Consultando o processo em questão (nº 376160/11), denota-se que, em petição datada de 07/04/2021, o município noticiou ter concluído o encaminhamento de todas as informações, juntando, na ocasião, recibo de entrega de arquivos de remessa.

À vista disso, por determinação do Despacho nº 443/21-GCIZL, os autos foram enviados, em 08/04/2021, à manifestação da CMEX, unidade na qual se encontram até o momento[13].

Desse modo, considerando que o efetivo cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1003/19-S2C está pendente de análise por esta Corte, entendo viável a concessão da certidão liberatória.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

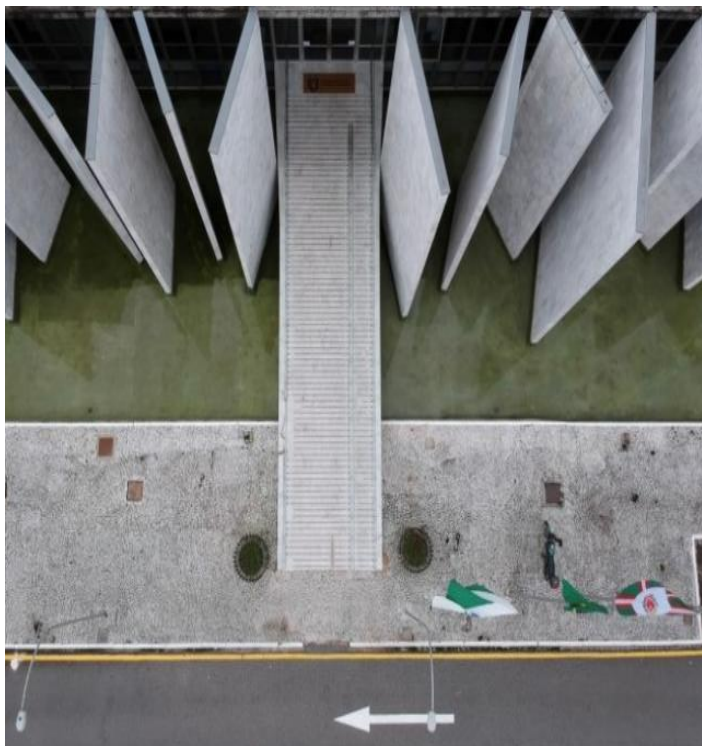
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informação nº 110/21 (peça 8).
2. Informação nº 1459/21 (peça 9).
3. Admissão de Pessoal nº 376160/11. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
4. Recurso de Revista nº 804305/15. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
5. Parecer nº 229/21-5PC (peça 10).
6. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> – acesso em 13/04/2021.
7. Admissão de Pessoal nº 376160/11. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
8. Recurso de Revista nº 804305/15. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
9. Expedida, na realidade, pelo Acórdão nº 4340/15-S2C (Ato de Inativação nº 789569/12; unânime: Conselheiro Nestor Baptista e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Kania – relator).
10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares; relator Auditor Cláudio Augusto Kania.
11. Admissão de Pessoal nº 376160/11. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
12. Peças 4-5.
13. Consulta ao sistema Trâmite em 13/04/2021.
14. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”
15. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 128463/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COGICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 8173/2017 do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. de 13/01/2017, referente à aposentadoria voluntária de DIONE TERESINHA KNIPHOFF, no cargo de Promotora de Saúde, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 6.573,58, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 77 e 78), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 174968/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VITORINA ELIZETE PEREIRA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 12726/2016, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 28/01/2016, referente à aposentadoria voluntária de VITORINA ELIZETE PEREIRA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.187,29, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 59), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 526074/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 12917/2016, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 31/05/2016, referente à aposentadoria voluntária de CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.538,14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 34 e 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 406141/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO, WILSON JOSE DE RAMOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 12808/2016, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 31/03/2016, referente à aposentadoria por invalidez de WILSON JOSE DE RAMOS, no cargo de Operador de Trator de Pneu, com tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 2.904,04, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 44 e 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 405812/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - ALZIRA MARTINS DE LARA, ANDERSON JOSE VIEIRA DOS SANTOS, ANGELA MARIA FRANQUIM MENEGASSI, ELIANE DEMOLINER, ELISANE DOMINGUES DE LIMA, JANETE CARNIEL, JESSICA ANDRESSA KOCZENSKI, JORGE LUIZ SANTIN, JULIO CESAR SPIES, MAICO FELIPE LOPES, MARCIA ADRIANE DE BAIRRO DA VEIGA, MÁRCIO NUNES DA SILVA, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIVONE BERWIAN, MIRIAN ESTER PAZINI, MONICA LIMA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA CRISTINA BARBOSA BELLAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, RITA DE CASSIA KOCHÉ, ROSANE DOS SANTOS, ROSIELE BARBOSA, VERA TEREZINHA RUSCHEL BARP, WILLIAN ERNESTO FAE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Barracão, regido pelo Edital 001/2013, para provimento de diversos cargos da estrutura municipal, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 67 e 68), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 31091/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ALESSANDRA PASCHE, ARMANDO DIORIO FILHO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, HUGO YOSHIKI TANNO, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFH, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO ISAQUE ANDRADE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOMO CANTARELLI, RAQUEL PEREIRA BATISTA, TADEU MORAIS DE CASTRO, THAIS COIMBRA NINA, THAIS SCHUTZ MILLACK, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR

PROCURADOR - LEONARDO DA COSTA

DESPACHO - 304/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista o pedido de extensão de liminar protocolado por Thais Coimbra Nina, candidata à vaga reservada para pessoas com deficiência para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em concurso promovido pelo Município de Curitiba (peça 117), encaminhei o feito para manifestação prévia das unidades técnicas que aventaram possíveis irregularidades no Edital quanto à aplicabilidade da Lei Estadual nº 18.419/15.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação 162/21 – peça 127) assegurou que constam na folha de pagamento os admitidos em 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º lugares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 695/21 – peça 129) argumentou que, em que pese entenda que a legislação aplicável no tocante ao tema é a do Estado do Paraná, - acrescento que tal discussão ocorrerá com maior profundidade nos autos 31032/19 -, no entender daquela unidade a municipalidade não é obrigada a nomear aludida candidata haja vista que ela não foi aprovada dentro do número de vagas seja porque se classificou na 46ª posição na relação de ampla concorrência seja porque se classificou na 2ª posição na relação de candidatos com deficiência (agora, em verdade, na 1ª posição, com a desistência do Sr. Érico Germano Hack).

Dessa forma, opinou pelo indeferimento do pleito provisório. Assim sendo, adoto como razões de decidir as bem traçadas linhas da Coordenadoria de Gestão Municipal e indefiro o pedido constante na peça 117. Repiso que a questão que gerou este requerimento, bem como o requerimento em que concedi a reserva da vaga para o cargo de Procurador Municipal, será amplamente discutida nos atos 31032/19 a fim de que sejam evitados novos problemas como estes em futuros certames realizados pelo Município de Curitiba. Indeferido o pedido, aguarde-se prazo recursal. Findo tal prazo, devolva-se o feito ao Ministério Público de Contas, local em que se encontra quando da juntada do pedido, para a competente manifestação. GCFAMG em 15 de abril de 2021. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 147205/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 467/21

À Diretoria de Protocolo – DP para reprodução, nos autos nº 390850/14, da decisão constante no Despacho 318/21 (peça 19) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[1]. Após, autorizo o encerramento do feito e arquivamento na DP. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (...) § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PROCESSO N.º: 206546/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLINO SOARES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 472/21

Trata-se de CONSULTA formulada por CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, na pessoa de seu representante legal, OLINO SOARES DOS SANTOS, questionando sobre a possibilidade de conceder gratificação de função no corrente ano, tendo em vista a aplicabilidade da Lei 173/2020. Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca) para a informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno[2], a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...) § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 434726/17
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 474/21

Considerando o contido no Parecer 192/21 do Ministério Público de Contas (peça 21), encaminhe-se à CGE para informar se os itens de análise 5000 ("Repasse efetuados pelo Concedente"), 6000 ("A realização das despesas e execução do objeto pactuado") e 7000 ("Movimentação financeira dos recursos"), bem como o aspecto material do item de análise 8000 ("Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos"), foram apreciados na instrução da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, indicando as peças e páginas correspondentes. Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 13430/21
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 475/21

Considerando o contido na Informação 20/21-COP (peça 150), encaminhe-se à CGM e ao MPC, para manifestações sobre os recursos de revista recebidos pelo Despacho 412/21-GCIZL (peça 144). Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182138/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS MURILO GALLINA (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIANE BORGES DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE BORGES GALLINA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 476/21

Recebo o processo com a Instrução 452/21 da Coordenadoria da Gestão Estadual (CGE). O expediente trata da pensão por morte concedida a Pedro Henrique Borges Gallina e Josiane Borges de Almeida, filho menor e convivente de Carlos Murilo Gallina, policial militar falecido em 26/08/14. O ato de concessão foi julgado legal para fins de registro pelo Acórdão n.º 2106/18 da Segunda Câmara, que também determinou à PARANAPREVIDÊNCIA que informasse esta Corte a respeito das medidas adotadas para a exclusão da convivente, caso ela viesse a ser condenada definitivamente pelo homicídio do ex-servidor. Em atendimento, a entidade previdenciária informou que os autos n.º 0008034-74.2014.8.16.0026 encontram-se em segredo de justiça, pelo que a Coordenadoria sugeriu o sobrestamentos do protocolado. No entanto, consultando os indicados autos na Consulta Pública de Processos no PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPPR), é possível apurar que foi negado provimento ao Recurso de Apelação Criminal, mantendo a absolvição da convivente[1]. Ainda que o Recurso Especial interposto não foi admitido[2], tendo a decisão transitado em julgado em 19/11/2020[3]. Nesse passo, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. PROJUDI - Recurso: 0008034-74.2014.8.16.0026 - Ref. mov. 69.1 - Assinado digitalmente por Miguel Kfourí Neto:5950 21/02/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Miguel Kfourí Neto - 1ª Câmara Criminal)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
R. Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0008034-74.2014.8.16.0026

Apelação Criminal nº 0008034-74.2014.8.16.0026
Vara Plenária do Tribunal do Júri de Campo Largo
Apelante(s): CARMEN DE FATIMA KAMPA
Apelado(s): JOSIANE BORGES DE ALMEIDA
Relator: Desembargador Miguel Kfourí Neto

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 1.º DO CP). ABSOLVIÇÃO. RECURSO DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VERSÃO DEFENSIVA ACATADA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO DURANTE A INSTRUÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

2. PROJUDI - Recurso: 0008034-74.2014.8.16.0026 Pet 1 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Coimbra de Moura - 20/10/2020: RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. Arq: Decisão

3. https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?_tj=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a56952b5adcd06ea2bd558f96442b49e2706a4b947c03737a36121ed6a9090cae337c10081922c852131fdefd48c38e2b

PROCESSO N.º: 43950/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 478/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por E TODAO GONÇALVES, em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato n.º 44/2018 celebrado com o Município de Nova Olímpia, que tem por objeto o "Fornecimento de Equipamentos destinado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em conformidade com o Termo de Adesão e o Plano de Ação Deliberação n.º 001/2017 – CEDI/PR, voltados ao Atendimento de Pessoas Idosas e Encaminhadas por Órgãos Governamentais".

Relata o representante que a Administração solicitou a entrega dos equipamentos referentes aos empenhos 2312/2018, 2311/2019, 2310/2019 e 2309/2019, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais). As mercadorias foram entregues em 19/07/20, porém, o Município não efetuou o pagamento respectivo até o momento.

Alega que "No próprio portal da transparência do município existe a informação que a despesa já fora liquidada, ou seja, está faltando somente o financeiro fazer o depósito para a empresa Representante, e sem motivo algum não o faz.". Diante disso, informa que notificou a municipalidade, mas não obteve qualquer resposta. Ainda, sustenta que no "art. 46 da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), é resguardado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito emitir cédula de crédito empresarial decorrente de empenhos já liquidados e não pagar em até 30 (trinta) dias, contados da data da liquidação".

Também, "a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) estabelece como dever das entidades públicas divulgar informações sobre repasses ou transferência de recursos financeiros. São os artigos, 8, 10 e 11". Logo, aduz que se trata de um "dever da Administração de divulgar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades". Nesse contexto, conclui que o Município de Nova Olímpia "não está respeitando a ordem cronológica de pagamentos".

Ademais, alega que "a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar "a fim de intimar este município a apresentar a ordem cronológica dos pagamentos, bem como efetuar o pagamento dos empenhos 2312/2018, 2311/2019, 2310/2019 e 2309/2019, totalizando R\$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais)".

Em manifestação preliminar (peça 16), o atual gestor informou que desconhece a razão pela qual não foi efetuado o pagamento à contratada. afirmou que "foi verificar junto ao órgão repassador do recurso a possibilidade de realizar o pagamento no exercício de 2021, mas está impossibilitado de fazer o pagamento em virtude de o prazo para execução dos recursos ter encerrado no final do mês de setembro de 2020, sendo assim o município terá que devolver os recursos recebidos e pagar o fornecedor com recursos livres próprios da arrecadação municipal".

Por meio do Despacho n.º 200/21 (peça 17), determinei a intimação do ex-gestor, Sr. João Batista Pacheco, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos. Nesse contexto, intime-se, novamente, o atual prefeito do Município de Nova Olímpia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a falta de pagamento tempestivo pela municipalidade ocasionará dispêndio a maior de valores pela Administração contratante e, caso afirmativo, qual o montante, bem como esclareça se houve desrespeito a ordem cronológica de pagamentos, nos termos narrados na inicial.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211450/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 479/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a "aquisição de kit alimentação para distribuição para os alunos da rede municipal de ensino durante período de aulas remotas", pelo valor máximo de R\$ 3.715.500,00 (três milhões, setecentos e quinze mil e quinhentos reais).

Segundo consta da peça inicial, a "abertura de lances" ocorrerá dia 19/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da "inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado" e da "inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso da licitação e do recebimento das propostas". Consequentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da "transparência ativa", haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter "a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão)".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Em manifestação preliminar (peças 21/22), o prefeito municipal informou que o pregão foi adiado, agora com data de abertura em 28/04/2021. Esclareceu que o edital foi amplamente divulgado, com publicação no Diário Oficial e no Portal da Transparência, contendo os requisitos necessários.

Além disso, sustentou que "não há que se falar em inobservância do prazo exigido entre a publicação de aviso de licitação e o recebimento das propostas, restando cristalino o cumprimento da disposição do art. 4, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, com período determinado pela Administração Pública Municipal respeitando o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis".

Por fim, pleiteou o arquivamento do feito, por perda de objeto.

À peça 24, o representante apresentou nova petição, afirmando que o adiamento da licitação ocorreu devido à alteração do pregoeiro e da equipe de apoio. No entanto, afirmou que há divergência quanto à indicação do pregoeiro e outros no edital constante no site "compras br" e em sua na tela principal, bem como no Portal da Transparência do Município.

Ainda, alega que não foi juntada cópia integral do procedimento licitatório, conforme requerido.

Diante disso, aponta falhas na divulgação do certame, requerendo o recebimento da demanda e a suspensão da licitação.

Pois bem. Considerando os novos apontamentos do representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar nova intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias[1], manifeste-se quanto aos apontamentos trazidos na peça 24.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 210969/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 480/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a "aquisição de alimentos perecíveis – carne", pelo valor máximo de R\$ 2.326.718,00 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais).

Segundo consta da peça inicial, a "abertura de lances" ocorrerá dia 15/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da "inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado" e da "inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso da licitação e do recebimento das propostas". Consequentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da "transparência ativa", haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter "a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão)".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Em manifestação preliminar (peças 23/25), o prefeito municipal informou que o pregão foi adiado, agora com data de abertura em 26/04/2021. Esclareceu que o edital foi amplamente divulgado, com publicação no Diário Oficial e no Portal da Transparência, contendo os requisitos necessários.

Além disso, sustentou que "não há que se falar em inobservância do prazo exigido entre a publicação de aviso de licitação e o recebimento das propostas, restando cristalino o cumprimento da disposição do art. 4, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, com período determinado pela Administração Pública Municipal respeitando o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis".

Por fim, pleiteou o arquivamento do feito, por perda de objeto.

À peça 28, o representante apresentou nova petição, afirmando que o adiamento da licitação ocorreu devido à alteração do pregoeiro e da equipe de apoio. No entanto, afirmou que há divergência quanto à indicação do pregoeiro e outros no edital constante no site "compras br" e em sua na tela principal, bem como no Portal da Transparência do Município.

Ainda, aponta irregularidade no item 5.1.19 e seguintes do edital, que trata da visita técnica.

Diante disso, conclui pela ocorrência de falhas na divulgação do certame, requerendo o recebimento da demanda e a suspensão da licitação.

Pois bem. Considerando os novos apontamentos do representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar nova intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias[1], manifeste-se quanto aos apontamentos trazidos na peça 28.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 211434/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 481/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a “aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis”, pelo valor máximo de R\$ 1.671.671,87 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Segundo consta da peça inicial, a “abertura de lances” ocorrerá dia 20/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da “inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado” e da “inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso de licitação e do recebimento das propostas”. Consequentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da “transparência ativa”, haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter “a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão)”.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Em manifestação preliminar (peças 21/22), o prefeito municipal informou que o pregão foi adiado, agora com data de abertura em 29/04/2021. Esclareceu que o edital foi amplamente divulgado, com publicação no Diário Oficial e no Portal da Transparência, contendo os requisitos necessários.

Além disso, sustentou que “não há que se falar em inobservância do prazo exigido entre a publicação de aviso de licitação e o recebimento das propostas, restando cristalino o cumprimento da disposição do art. 4, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, com período determinado pela Administração Pública Municipal respeitando o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis”.

Por fim, pleiteou o arquivamento do feito, por perda de objeto.

À peça 24, o representante apresentou nova petição, afirmando que o adiamento da licitação ocorreu devido à alteração do pregoeiro e da equipe de apoio. No entanto, afirmou que há divergência quanto à indicação do pregoeiro e outros no edital constante no site “compras br” e em sua na tela principal, bem como no Portal da Transparência do Município.

Ainda, alega que não foi juntada cópia integral do procedimento licitatório, conforme requerido.

Diante disso, aponta falhas na divulgação do certame, requerendo o recebimento da demanda e a suspensão da licitação.

Pois bem. Considerando os novos apontamentos do representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar nova intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias[1], manifeste-se quanto aos apontamentos trazidos na peça 24.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 236160/21
ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 486/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 1020/21 do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Curitiba para solicitar acesso ao processo de autos digitais n.º 553591/18 (Tomada de Contas Extraordinária), cujo Recurso de Revista, pendente de julgamento, é de minha Relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 584881/20[1] de Recurso de Revista à autoridade requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Recurso de Revista interposto por SÉRGIO KAZUO MARUMO em face do Acórdão 1998/20 – TP, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no Colégio Estadual Rui Barbosa, localizado no Município de Jacarezinho, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 083/2013.

PROCESSO N.º: 627106/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, JOSE CARLOS RIZOLI, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 487/21

À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, que deverá[1] atentar inclusive ao item “f”[2] dos encaminhamentos contidos na proposta de tomada de contas extraordinária.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citados e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução (ou informação), assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

2. “f) Se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta proposta de tomada de contas extraordinária.”

PROCESSO N.º: 233330/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 490/21

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 637/20-S2C[1], encaminhado a esta Corte com fundamento no artigo 494 do Regimento Interno.

Este processo foi instaurado pela Diretoria de Protocolo com documentos desentranhados dos autos de Recurso de Agravo nº 8902-0/21. Assim, cabe ressaltar que, embora o peticionário não tenha acostado a cópia da decisão rescindenda, tal documento pode ser facilmente acessado por meio eletrônico.

Da análise do expediente, observa-se indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova; entendo presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pleito rescisório.

Nos termos do artigo 496 do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Referente ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 27289-8/20.

PROCESSO N.º: 227764/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
DESPACHO: 491/21

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado por determinação do item II do Acórdão n.º 299/21 do Tribunal Pleno (Sessão Ordinária Virtual n.º 2 do Tribunal Pleno), sobre o artigo 1º, §§1º e 3º da Lei Municipal n.º 1648/18 de Assaí, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão.

Preliminarmente, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que inclua na autuação o Município de Assaí, como interessado e, na sequência, promova a sua citação, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, defenda a constitucionalidade da lei local.

Decorrido o prazo, conforme §1º[1], do artigo 408, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Publique-se

Curitiba, 22 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 474598/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR

DALPRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 433/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de ofício recebido do Vara de Trabalho de União da Vitória – por meio do qual se trouxe ao conhecimento desta C. Corte os fatos relatados no processo n.º 0001309-11.2017.5.09.0026 (peças n.os 02/06) –, para o fim de se apurar a ocorrência de dano ao erário, bem como os respectivos responsáveis pelo pagamento indevido de horas extras pelo Município de Paula Freitas ao servidor efetivo Valdir Ferreira de Souza, independentemente da carga horária por ele efetivamente laborada, o que, conforme asseverado em cópia da sentença trabalhista constante na peça n.º 05, demonstra que esse pagamento não se dava a título de salário-condição, qual seja, a realização de horas extraordinárias, mas apenas remunerava o trabalho regular do reclamante.

Preliminarmente, no intuito de melhor delimitar o objeto a ser analisado no presente expediente, e, conseqüentemente, otimizar a atuação deste Tribunal, reputo essencial que os autos retornem à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que amplie a relação inicialmente trazida na peça n.º 16 e, se possível for, traga uma estimativa de quantos e quais servidores foram igualmente beneficiados com a percepção de horas extras em situação similar, bem como os valores por eles percebidos no mesmo período.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747918/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 434/21

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Informação n.º 1247/21-DP (peça 32), em que a Diretoria de Protocolo consigna que “referente à citação da empresa Leão Engenharia S/A, CNPJ n.º 04.810.550/0001-27, informo que no site da Receita Federal consta que a referida empresa está em Recuperação Judicial, foi encontrado também que o Consorcio Greca/CBEMI/Leão Engenharia, CNPJ n.º 16.097.514/0001-47, esta com a situação ‘Baixada’, motivo ‘Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária’. (Conforme imagem abaixo). Informo ainda que em consulta ao site da Receita Federal foi encontrado que o senhor Heitor Dutra da Silva Filho, CPF n.º 245.284.809-30, faleceu em 2021”.

II. Decido.

III. Quanto à empresa Leão Engenharia S/A, observo que o fato de estar em recuperação judicial não interfere na possibilidade de figurar como parte interessada no presente expediente, sendo que a sua citação deverá ocorrer nos mesmos moldes das demais pessoas jurídicas. Veja-se, aliás, que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal, em seu artigo 75[1], não prevê distinção entre pessoas jurídicas em geral e aquelas que se encontrem em tal situação.

IV. Em relação ao Consórcio Greca/CBEMI/Leão Engenharia, tem-se que a sua extinção impede, por certo, que figure como interessado no presente expediente, devendo ser sucedido pelas consorciadas.

Veja-se que, embora não se trate de extinção de personalidade jurídica propriamente dita, visto que esta sequer existiu de fato[2], não se pode olvidar que aos consórcios é atribuída a denominada “capacidade judiciária”, assim, entendo que diante da sua extinção deve ser aplicado o mesmo raciocínio que tem sido empregado para a hipótese de extinção da personalidade jurídica, que é pela sucessão processual na pessoa dos sócios, mediante aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil[3], ou, mutatis mutandis, na pessoa das consorciadas.

Dito isso, e considerando que todas essas já integram o presente expediente, não há medidas a serem adotadas quanto a este ponto.

V. Por fim, ante o falecimento do senhor Heitor Dutra da Silva Filho, deverá ser sucedido por seu espólio, representado pela senhora Sandra Selete Ferri Dutra da Silva (CPF 041.389.519-03), na qualidade de inventariante, nos termos dos mesmos artigos 75 e 110, já mencionados.

VI. Retornem à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

2. Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

3. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

PROCESSO Nº: 227527/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, MARIANA RABELLO PETRY

DESPACHO: 436/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS), em face da Concorrência Pública n.º 1/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para gestão de unidade de pronto atendimento, compreendendo o gerenciamento e execução de atividades de serviços de saúde, bem como a administração de toda infraestrutura operacional da unidade, inclusive sua manutenção, fornecimento de insumos, contratos com terceiros e demais necessidades para a perfeita operacionalização do objeto.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a exigência, em sua totalidade para a documentação referente ao índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação (ONA), com a apresentação de certificação correspondente, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, não havendo outro requisito para a pontuação de índice técnico senão a apresentação de certificação correspondente (ONA e Certificados Internacionais).

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 509820/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 494/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 26/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação como interessadas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, bem como da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, e, na sequência, realize as suas respectivas intimações, a fim de que prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados pela referida unidade técnica, quanto à normatização dos pagamentos de gratificações de serviço extraordinário aos servidores regidos pela Lei Estadual n.º 11.713/1997.

2. Após o decurso do prazo acima assinalado, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 190674/10

ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 496/21

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que, em atenção à Instrução nº 429/21, da DCE, manifeste-se sobre a competência para instrução do feito.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 243907/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR: LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 497/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Noé Cadeira Brant, acostada nas peças 143 a 157.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 225784/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 499/21

1. Tendo-se em conta o contido nas Informações 2525/21 e 2548/21, da Diretoria de Protocolo, de que não foi possível promover à intimação do Sr. Evandro Marcelo da Silva nos dois endereços por ele declinados, inclusive após contato telefônico, com base no §2º, do art. 381, do Regimento Interno, autorizo que a sua intimação se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 456360/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER
PROCURADOR: CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 500/21

1. Ciente da manifestação do douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, apenas para fins de encaminhamento, reitero que a decisão de sobrestamento da presente tomada de contas extraordinária, bem como da de nº 267788/19, tem por objetivo a ampliação do objeto e da instrução processual, com vistas, justamente, a se obter um conhecimento mais concreto e específico da alegada prática da "rachadinha", na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, cuja confirmação poderá ser obtida de forma muito mais efetiva por meio do procedimento de auditoria deflagrado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e cuja sanção, caso confirmada a prática, não deverá se esgotar na mera aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, conforme sugerido na manifestação conclusiva da CGM, contida no Parecer nº 490/20, lançado na referida TCE nº 267788/19.

Em corroboração, o seguinte extrato da Instrução nº 401/21, dessa mesma unidade técnica, lançada nesse último processo e integralmente reproduzida pelo douto Procurador a fls. 9/10 do Parecer nº 150/21, no sentido de que "para além dos escopos apontados nas alíneas "a", "b" e "c", há a necessidade de se apurar a existência de conluio ou omissão de integrantes do Poder Executivo e do Legislativo relativamente à estruturação do esquema de "rachadinhas", razão pela qual foram citados como interessados, nas duas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas, os senhores MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito de Marechal Cândido Rondon, e WALMOR MERGENER, ex-Secretário de Municipal de Governo. Na presente TCE, vale lembrar, também foi citado o Sr. PAULO ROBERTO KURTZ, assessor parlamentar então lotado no Gabinete do Vereador DORIVALDO KIST" (grifamos), situação essa que transcende à prova meramente documental para a adequada aferição de sua abrangência, de seu efetivo impacto na administração e, principalmente, para as necessárias responsabilizações de todos os envolvidos, tratando-se, inclusive, de matéria praticamente inédita em processos desta Corte. Corroborado, por esse motivo, a alusão aos "moinhos de vento" feita no item 15 do respeitável parecer ministerial (fl. 12), no sentido de que, de fato, seria ilusório imaginar que a mera prova documental obtida no contraditório dos envolvidos permitiria o encerramento antecipado de ambos os processos, precipitando-se uma solução sem se aproveitar dos elementos a serem colhidos na auditoria, mediante uma apreensão mais completa e realista da situação ocorrida.

2. Verifico, por outro lado, que, por meio da mesma Instrução nº 401/21, a referida unidade técnica opinou "em cautela, pelo encaminhamento deste feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, com fulcro no artigo 6º do Código de Processos Civil, para que se manifeste a respeito do que deliberado no Despacho nº 270/21 - GCIZL do Processo 456360/20, e diga a respeito da pertinência, ou não, do sobrestamento desta Tomada de Contas Extraordinária em face do escopo de fiscalização traçado para cumprimento do item 7 do Despacho nº 807/20 - GCIZL", tendo encaminhado os autos à CGF, independentemente de despacho do relator do processo.

3. Em face do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência deste despacho, e, a seguir, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência quanto ao conteúdo do respeitável Parecer nº 150/21, no que tange às considerações acerca do planejamento da referida auditoria, bem como, para que informe acerca da data estimada para o seu início, e, ainda, para que se manifeste acerca do sobrestamento do processo nº 267788/19, oportunidade em que convalido o encaminhamento feito pela CGM, por meio da Instrução 401/21.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 934890/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 501/21

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Inajá, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 11/2015.

Encaminhada, em novembro de 2016, a documentação referente às fases 01 e 02 da admissão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP emitiu as Instruções nº 15669/16 (peça nº 17) e nº 3207/17 (peça nº 25), em que apontou as seguintes inconsistências:

Instrução nº 15669/16 - Fase 1

a) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Foi informado, no SIAP, o critério de julgamento da licitação do tipo "Menor Preço" enquanto o edital de licitação definiu a "Técnica e Preço" para tanto. A administração deve, obrigatoriamente, retificar os dados informados na fase 1 do SIAP para fazer constar o critério adequado.

b) Em que pese adoção de critério eminentemente intelectual (artigo 46, da Lei nº 8.666/93), qual seja a pontuação da "EQUIPE TÉCNICA/ELABORADORES DAS PROVAS" esta se deu com peso de apenas 20% do total da proposta técnica. Certamente o caráter intelectual está exatamente na qualificação técnica dos examinadores, de forma que este quesito deve preponderar na pontuação a ser considerada possibilitando abranger todas as áreas de conhecimento exigidas nas provas e pertinentes aos cargos em disputa.

c) O edital de licitação não explicitou por completo todas as obrigações do futuro contratado de forma a permitir a perfeita identificação das obrigações e adequada formulação da proposta. Não indicou a distribuição das questões em relação as matérias objeto de avaliação (língua portuguesa, conhecimentos gerais, conhecimentos específicos do cargo, etc.); quanto à previsão do responsável pelo custeio dos locais de provas e equipes de aplicação/fiscalização das mesmas, etc.

d) Não localizamos qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na IN vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

e) Para esta entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções relativas a admissão de pessoal: - (763) Recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos e testes seletivos: adote o tipo de licitação técnica e preço, mediante modalidade que permita tal expediente, na contratação de instituições encarregadas de executar os certames; e viabilize a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet. Nos termos do ato Acórdão 1195/2014 (S1C), expedida no processo 16987/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/03/2014.

Instrução nº 3207/17 - Fase 2

a) O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência. À toda evidência não se tomou o cuidado de elaborar contrato condizente com o serviço a ser prestado. Diversas cláusulas indicam que se utilizou de contrato de obra de engenharia (apenas como exemplo citamos a cláusula quinta, itens e, f, g; cláusula décima primeira, itens d, i, j, parágrafo primeiro; dentre diversos outros) sem o cuidado de fazer as alterações necessárias e pertinentes.

Expedida comunicação ao gestor do Município de Inajá - na época, Sr. Eduardo Cintra Lugli - para apresentação de defesa e/ou saneamento das impropriedades, por duas vezes, com o alerta de que o não atendimento das diligências poderia ensejar a negativa de registro das admissões, além da aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, este deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peças nº 24 e 32.

Vale ressaltar, inclusive, que a Instrução nº 3207/17 (peça nº 25) expressamente consignou que "as sanções pelo não atendimento da diligência se aplicam a todos os gestores que não o fizeram, mesmo que os atos tenham sido praticados em outro período".

Posteriormente, por meio das peças nº 33-36, o Município de Inajá peticionou nos autos, apresentando relatório retificado da fase 1 do SIAP e solicitando a suspensão dos presentes autos por 90 dias, sob o argumento de que instauraria processo administrativo para averiguação de possíveis vícios na licitação relativa à contratação da empresa responsável pela realização do concurso.

No entanto, por meio do Parecer nº 5407/17 (peça nº 37), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ressaltou que o concurso já foi finalizado há muito tempo, e que diversos candidatos já foram admitidos - alguns ainda no ano de 2015, conforme dados constantes do sistema SIAP -, de forma que o concurso já possui efeitos concretos, o que requer a prestação de contas completa.

Diante disso, opinou a unidade por recomendar ao Município que retomasse a prestação de contas das demais fases imediatamente, sob pena de aplicação das sanções da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive impedimento de obtenção de certidão liberatória. Instado a se manifestar, o ente municipal, novamente, manteve-se inerte, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 44.

Na sequência, por meio do Parecer nº 91/20 (peça nº 45), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de nova diligência à origem, para envio dos documentos referentes às fases 03 e 04 da admissão (conforme IN nº 142/18), bem como para resposta quanto às diligências contidas às peças nº 17 e 25. Ademais, sugeriu a aplicação de multas ao ex-gestor do Município, Sr. Eduardo Cintra Lugli, em razão da ausência de resposta às diligências efetuadas por esta Corte de Contas e diante do atraso no encaminhamento dos documentos relativos às fases 03 e 04 da admissão, nos termos, respectivamente, do art. 87, inciso I, "b" e art. 87, inciso II, "a", da LC nº 113/05.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer nº 208/21 (peça nº 48), no qual, corroborando a conclusão da unidade técnica, manifestou-se pela aplicação de multa do artigo 87, inciso I, alínea "b", e inciso II, "a", do mesmo artigo, ao Sr. Eduardo Cintra Lugli.

Vieram os autos.

2. Tendo em vista a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de realização de nova diligência à origem, e diante da proposta de aplicação de multas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Inajá e do ex-gestor, Sr. Eduardo Cintra Lugli, bem como à citação do atual gestor, Sr. Cleber Geraldo da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação e documentos, em atenção a todo o contido no Parecer nº 91/20 (peça nº 45), notadamente quanto à documentação referentes às fases 3 e 4 da admissão, às diligências contidas nas Instruções anteriores e às multas sugeridas.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte de Contas sujeita o Município e os responsáveis às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa e o impedimento para obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da negativa de registro das admissões.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 592006/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CELSO LUIS MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA, SILVIO GALVAN ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 502/21

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Mandirituba, por meio da qual encaminha cópia de Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 09) acompanhado de documentos, instaurada para apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos por meio do Pregão Presencial nº 90/2010 (Processo Administrativo nº 238/2010) e na transferência de valores das contas vinculadas para a conta movimento de "recursos livres" e uso indevido de verbas públicas vinculadas às contas específicas, durante a gestão do Prefeito Antonio Maciel Machado (2009/2012).

Por meio do Despacho nº 2155/15 – GCG (peça 17), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, para que informasse se os fatos referidos acima são objeto de análise em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Em atendimento, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução nº 5625/16 (peça 21), em que atestou que, "do exame das prestações de contas da gestão do ex-Prefeito (2009-2012), não se observou qualquer irregularidade no Pregão Presencial nº 90/2010 e na 'transferência de valores de contas vinculadas para a conta movimento' (recursos livres) ou no 'uso indevido de verbas públicas vinculadas a contas específicas' durante a gestão do Prefeito Antonio Maciel Machado (2009-2012)", bem como que "não se observou o apontamento de irregularidades ou ressalvas nos Relatórios do Controle Interno encaminhados à prestação de contas, procedimento natural e que recomendaria a não aprovação das contas pelos motivos indicados."

Ao final, por entender que "face ao conjunto probatório perfunctório/sumário constante dos autos, ainda não há elementos de convicção suficientes à realização do juízo de admissibilidade prévio da representação", recomendou a preliminar intimação do Município de Mandirituba para que esclarecesse se houve a propositura de Ação Civil Pública ou de qualquer outra medida judicial, bem como para que anexasse aos autos cópias do certame licitatório e respectivos aditivos contratuais, e dos lançamentos contábeis supramencionados indevidos.

O processo foi redistribuído a este Relator em janeiro de 2017 (peças 23 a 25).

A diligência proposta pela unidade técnica foi acolhida pelo Despacho nº 659/17 (peça 26), que determinou a intimação do Município de Mandirituba, na pessoa do então Prefeito Municipal, assim como da Câmara Municipal de Mandirituba, na pessoa do então Presidente, para apresentação dos documentos e informações complementares requeridos.

Após a juntada de manifestações e documentos nas peças 32 a 61 e 63 a 65, os autos foram remetidos à unidade técnica.

Em outubro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3134/20 (peça 68), contendo o seguinte opinativo (grifos no original):

Considerando o entendimento do STF nos temas nº 899, onde são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade dolosa, tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, considerando ainda o tema nº 666, que determina que a ação de reparação de danos é prescritível, considerando; e, por fim, o Prejudicado nº 26 desta Corte, que determina que o prazo prescricional para a responsabilização dos agentes por irregularidades é de 05 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato irregular ou no caso de infração permanente ou continuada, o prazo começa a contar a partir do dia em que tiver cessado.

Os fatos apresentados nesta Representação são referentes a gestão de 2009 a 2012, ou seja, já se passaram 8 (oito) anos desde a ocorrência dos fatos. Tendo em vista que nos presentes autos não houve sequer recebimento ainda da demanda – e tampouco citação –, tem-se que efetivamente transcorreu-se mais de 5 (cinco) anos nesse lapso temporal, de modo que é forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição.

Assim, em preliminar de mérito, o opinativo é pelo reconhecimento da prescrição – nos termos do Prejudicado 26 desta Corte – e pelo arquivamento da Representação sem julgamento de mérito.

(...)

Ante o exposto, a CGM opina no seguinte sentido:

4.1 Em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da presente Representação, nos termos do vertido no item 2 desta Instrução, com o consequente arquivamento destes autos, sem resolução do mérito;

4.2 Alternativamente, caso não reconhecida a prescrição do item anterior, pelo recebimento da Representação e concessão de contraditório aos envolvidos, nos termos da argumentação supra.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 252/21 (peça 69), corroborou o opinativo da unidade técnica (grifos no original):

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora com a conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Isso porque restou comprovado documentalmente que os apontamentos apresentados na Representação são referentes a gestão de 2009 a 2012, tendo o processo sido autuado no ano de 2015. Conforme determina o Prejudicado nº 26 deste Tribunal, o prazo prescricional para a responsabilização dos agentes por irregularidades cometidas é de 05 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato ou cessação do ato contínuo.

Ademais, segundo o entendimento do STF no RE nº 636886 (Tema 899) e RE nº 669069 (Tema 666), a ação de reparação de danos é prescritível. Tendo decorrido, no caso em comento, 8 (oito) anos desde a ocorrência dos fatos.

Alternativamente, observa-se a possível ocorrência de inconformidades com a licitação analisada pela Comissão Especial da Câmara Municipal de Mandirituba, no que tange ao prazo de validade do contrato, o valor da licitação, o primeiro Termo Aditivo, o segundo Termo Aditivo e as irregularidades nas transferências de contas vinculadas para a conta de "recursos livres", não podendo este Parquet, no entanto, opinar pela resolução do mérito, por ainda não ter sido concedido o contraditório aos envolvidos.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo reconhecimento da prescrição da presente Representação e consequentemente pelo arquivamento dos presentes autos, opinando, alternativamente, em caso de conhecimento da Representação, pela citação dos envolvidos para apresentação de contraditório. Retornaram os autos conclusos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

Releva expor que, desde sua atuação, em julho de 2015, a presente Representação sequer foi formalmente recebida, visto que, por meio dos despachos anteriores, houve a determinação de diligências visando subsidiar o juízo de admissibilidade.

Considerando que os fatos relatados ocorreram nos exercícios de 2009 a 2012, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas,[1] com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito.

Ademais, mesmo que o referido Prejudicado não preveja a prescrição de eventual pretensão ressarcitória, deve-se ponderar que, na sessão ordinária de 13/05/2020, foi solicitada a sua reabertura, diante da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899,[2] bem como que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa, caso realizada a citação depois do decurso de mais de oito anos das supostas práticas irregulares.

No mesmo sentido da presente decisão, pode-se citar os recentes Despachos nº 1585/20, da lavra do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nº 1169/20 e nº 1033/20, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e nº 553/20, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com base em fundamentos semelhantes, determinaram o encerramento de Representações (respectivamente, nº 33775/13, nº 551469/13, nº 555103/13 e nº 77020/15), diante do reconhecimento da prescrição.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas no mesmo sentido da presente decisão, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição inintercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição inintercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescriteabilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Análise detalhadamente o tema da "prescriteabilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa dolosa tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

PROCESSO Nº: 740360/19

ORIGEM: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISRO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 503/21

1. Mediante o Despacho nº 1610/20 (peça 29), foi recebida a petição de complementação da consulta apresentada pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 28), na qualidade de terceiro interessado, e determinada a remessa dos autos para manifestação das unidades técnicas.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 741/21 – peça 32) apresentou questão preliminar, opinando que fosse renovado o procedimento da consulta, primeiramente diligenciando à origem para a anexação de parecer jurídico exarado pelo Procurador Jurídico do Município, em atendimento ao art. 311, IV do Regimento Interno, e, no retorno dos autos, que os autos fossem remetidos à SJB, nos termos do §2º do art. 311 do Regimento Interno. Sugeriu ainda a intimação da entidade interessada, Foz Previdência de Foz do Iguaçu para acompanhamento.

2. Em sede de preliminar, acolho parcialmente o pedido da unidade técnica, a fim de que o processamento e análise da petição complementar apresentada à presente consulta siga o procedimento previsto nos arts. 311 a 316 do Regimento Interno.

Por outro lado, considerando que a entidade originária que formulou a consulta, Foz Previdência de Foz do Iguaçu, segue sendo intimada de todos os despachos e andamentos processuais, na forma dos arts. 380-B[1] c/c 380-A[2] do Regimento, inclusive, quanto ao despacho de recebimento nº 1610/20, mediante sua disponibilização e publicação no DETC nº 2436 do dia 03/12/2020, entendendo desnecessária eventual renovação de sua intimação.

3. Em face do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que: 3.1. intime o Município de Foz do Iguaçu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua sua manifestação com o parecer jurídico previsto pelo art. 311, IV do Regimento Interno;[3] 3.2. Após o decurso de prazo, encaminhe os autos à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento;[4] a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema; 3.3. Na sequência, encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações e, por fim, remetam os autos conclusos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) (...)

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese

4. Art. 311. (...) § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 270496/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 504/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio de seu Reitor Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, contido nas peças nºs 64 a 85, complementado pelos anexos 86 a 104, em face do Acórdão nº 502/21 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o conseqüente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 80227/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 505/21

1. Retornaram os autos para apreciação do protocolo de peças 40/41, na qual o Sr. JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA (OAB/PR 89.806) juntou petição em branco com os dizeres “requer vistas”, em nome próprio.

2. Considerando que independentemente de qualquer ato processual do relator, o processo eletrônico do Portal e-Contas deste Tribunal de Contas disponibiliza o acesso aos autos digitais a qualquer membro da Advocacia, mediante simples credenciamento no sistema, mesmo sem procuração – como no presente caso –, mediante o registro da OAB no Cadastro de Pessoas do TCE/PR e assinatura de Termo de Responsabilidade, consoante instruções disponibilizadas no sítio deste Corte[1] e manual de passo-a-passo[2], de responsabilidade exclusiva do interessado, entendendo prejudicada a apreciação do pedido.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo de contraditório, na forma determinada pelo Despacho nº 231/21 (peça 30).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portal-e-contas-parana/236829/area/54>

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/pdf/00314833.pdf>

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 176887/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 242/21

Considerando que o senhor RODRIGO CAMARGO efetuou, em 25/3/2021, o pagamento da multa de que trata o Acórdão n.º 3808/20 da Segunda Câmara (peça 60)[1], conforme certificado na Instrução n.º 318/21 – CMEX (peça 79), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo e ao arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

3) condenar o senhor RODRIGO CAMARGO ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes aos períodos contábeis de julho (60 dias) e agosto (32 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 643101/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES BARAVIERA, LUCIANO ALVES BARAVIERA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida à senhora Maria Aparecida Alves Baraviera e a LUCIANO ALVES BARAVIERA[1], por meio da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 108409/18, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/07/19.

2. A pensão foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 108409/18, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/11/18, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 108409/18, também emitida pela entidade, publicada no referido Diário em 08/05/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/20-CAGE/GP, exarado no Requerimento de Análise Técnica - Pensão n.º 412339/19, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2327, de 29/06/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da revisão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. Respectivamente cônjuge e filho do servidor HERMES BARAVIERA, segurado falecido.

PROCESSO N.º: 115209/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISIA MENDES GONÇALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ARISIA MENDES GONÇALVES, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Resolução n.º 12044/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2018.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 386940/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ JOUCOSWKE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora BEATRIZ JOUCOSWKE DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 1858/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 433484/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, EVELYN FAGUNDES, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, SERGIO WEGNER DE VARGAS, VALTER OLIVEIRA DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, em conformidade com o concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/19, relativa ao provimento de cargo de Advogado, pela senhora EVELYN FAGUNDES, e de Agente Operacional, para o qual foi nomeada a senhora FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 682387/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIELE APARECIDA DE SOUZA GAY, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA, ALESSANDRA RODRIGUES FRANCA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA REGINA FRONZA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA ELOISA MOURA MIRANDA, ANA GABRIELI ARAUJO DA SILVA, ANNE ALTEMIO SKROCK, ARIELE DOS SANTOS DOS ANJOS, BARBARA DA SILVA SANTOS, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA DIGNER, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, BRUNA STEFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, CAMILA KUZKY GRANDO, CAMILA MOREIRA LANDIN, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIA FIORI REINA, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, CLAUDIA MARIA DA LUZ CORDEIRO, CLAUDINEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DAYSA MELHIADO DUTRA, DIRCE DO LAGO SCHLIVE, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDSON VALERIO DA COSTA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIANE BISPO DOS SANTOS SOUZA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMANUELE DIAS DA ROSA, EMERSON BIERNASKI, EMILY CAPUTTI DE FARIAS, EMILY BASSO, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTELA MARIA TEODORO DE LIMA, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, EVELIN ALINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, EVELIN APARECIDA PADILHA PINTO, EVELIN SINDAI DE SOUZA, EZAINE APARECIDA SOPZACHI, FABIELLE MILTA GALAN, FELIPE MOURA, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, FRANCIELLE MOTA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE GEFER DA SILVA MARCONDES, GABRIELA DE MATOS BUENO, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GABRIELY MARIE ARAUJO DE SOUZA, GABY INGRIDI DA SILVA NOBRE, GEOVANNA PROCHMANN, GISELE CRISTINA BARRETO, GISELE PANCOTE DE LIMA BOING, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GRASIELLE MACIEL COSTA MELO, HANLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, ISABELLA GLOCK VIEIRA, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JENIFER LICIANE WITKOWSKI, JESSICA DE SOUZA TELLES, JULIA GOMES DOS SANTOS, JULIANA LEONARDI STRINGAL DE SOUZA, JULIANA MACEDO ROCHA, JULIANA QUINALIA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JUSSARA MARIA GREIN, KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, KAOANA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KARINA CARDOZO MAXIMO DA SILVA, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARINE ROSSO MUELLER, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, LIDIA DE OLIVEIRA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LOREN PRISCILA GATTI DE LIMA, LUCIANA MAGALHAES BLUM, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELO CARDOSO, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIANA GARCEZ MARETO, MARINES JEZ KRSIZANOWSKI, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MAYARA SANTOS ANDRADE, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIAN JESUS DA SILVA, MIRIELI DA SILVA DE MELO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NAJMI MICHENKO NUNES, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, NATHALYA KRUL CORDOVA, NICOLE PEREIRA, NOEMI DE OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA, PAMELA AMARAL RIBEIRO, PAMELA DEGERING FORTES, PAMELLA CHRISTINA MERLIN, PATRICIA FUGMANN, PRISCILA BECKER, PRISCILA PIRES CORDEIRO, PRISCILA SALAZAR LOPES, REGIANE SOARES BECKERT, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA MANCZUR TORRES, RENATO DE PAULA VITOR, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, ROSILENE DA CRUZ DE ALMEIDA, ROSIMARA MOTA DOS SANTOS, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, RUDA MORAIS GANDIN, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, SAMARA STARADUB, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SHERON NUNES MACHADO, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILMA DE LOURDES MARQUES LEITE, SILVANA DIAS DINIZ, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, SIMONE SANTOS, SIRLEN SALET SILVA, SOLANGE BALABUCH, SOLANGE CRISTINA RIBEIRO, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI, SONIA MOURA FAGUNDES, SUELEIDE FERREIRA GONCALVES, SUSIENNY ALINE DA SILVA FERNANDES, SUZANA CALMO DA SILVA, TAMARA DOS SANTOS HAVEROTH, TAMIRES LACERDA VALVERDE, TATIANE NUNES CARDOSO, TAYNA FERNANDA MARCOVICZ BAQUETA, TAYS DOS SANTOS SILVA, YANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA DA SILVEIRA BACHMANN, VANESSA RODRIGUES MILLEO, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, ZAINELI ALVES DE MORAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, em conformidade com o Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 07/19, relativa à contratação por tempo determinado de Educador Infantil, Intérprete de Libras, Pedagogo e Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. *Foram admitidas(os): ADRIANA MILESKE COSTA, ADRIELE APARECIDA DE SOUZA GAY, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA, ALESSANDRA RODRIGUES FRANCA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA REGINA FRONZA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA ELOISA MOURA MIRANDA, ANA GABRIELI ARAUJO DA SILVA, ANNE ALTEMIO SKROCK, ARIELE DOS SANTOS DOS ANJOS, BARBARA DA SILVA SANTOS, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA DIGNER, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, BRUNA STHEFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, CAMILA KUZYSK GRANDO, CAMILA MOREIRA LANDIN, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CATERINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIA FIORI REINA, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, CLAUDIA MARIA DA LUZ CORDEIRO, CLAUDINEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DAYSA MELHIADO DUTRA, DIRCE DO LAGO SCHLIVE, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDSON VALERIO DA COSTA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIANE BISPO DOS SANTOS SOUZA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMANUELE DIAS DA ROSA, EMERSON BIERNASKI, EMILLY CAPUTTI DE FARIAS, EMILY BASSO, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTELA MARIA TEODORO DE LIMA, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, EVELIN ALINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, EVELIN APARECIDA PADILHA PINTO, EVELIN SINDAI DE SOUZA, EZAINI APARECIDA SOPZACHI, FABIELLE MILTA GALAN, FELIPE MOURA, FLAVIA DUTRA MEIADO FILHO, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, FRANCIELLE MOTA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE GEFFER DA SILVA MARCONDES, GABRIELA DE MATOS BUENO, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GABRIELY MARIE ARAUJO DE SOUZA, GABY INGRIDI DA SILVA NOBRE, GEOVANNA PROCHMANN, GISELE CRISTINA BARRETO, GISELE PANCOTE DE LIMA BOING, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GRASIELLE MACIEL COSTA MELO, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, ISABELLA GLOCK VIEIRA, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JENIFER LUCIANE WITKOWSKI, JESSICA DE SOUZA TELLES, JULIA GOMES DOS SANTOS, JULIANA LEONARDI STRINGAL DE SOUZA, JULIANA MACEDO ROCHA, JULIANA QUINALIA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JUSSARA MARIA GREIN, KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, KAOANA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KARINA CARDOZO MAXIMO DA SILVA, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARINE ROSSO MUELLER, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, LIDIA DE OLIVEIRA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LOREN PRISCILA GATTI DE LIMA, LUCIANE MAGALHAES BLUM, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELO CARDOSO, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIANA GARCEZ MARETO, MARINES JEZ KRISZANOWSKI, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MAYARA SANTOS ANDRADE, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIAN JESUS DA SILVA, MIRIELI DA SILVA DE MELO, NAJMI MICHENKO NUNES, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, NATHALYA KRUL CORDOVA, NICOLE PEREIRA, NOEMI DE OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA, PAMELA AMARAL RIBEIRO, PAMELA DEGERING FORTES, PAMELLA CHRISTINA MERLIN, PATRICIA FUGMANN, PRISCILA BECKER, PRISCILA PIRES CORDEIRO, PRISCILA SALAZAR LOPES, REGIANE SOARES BECKERT, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA MANCZUR TORRES, RENATO DE PAULA VITOR, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, ROSILENE DA CRUZ DE ALMEIDA, ROSIMARA MOTA DOS SANTOS, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, RUDA MORAIS GANDIN, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, SAMARA STARADUB, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SHERON NUNES MACHADO, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILMA DE LOURDES MARQUES LEITE, SILVANA DIAS DINIZ, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, SIMONE SANTOS, SIRLEN SALET SILVA, SOLANGE BALABUCH, SOLANGE CRISTINA RIBEIRO, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI, SONIA MOURA FAGUNDES, SUELEIDE FERREIRA GONCALVES, SUSIENNY ALINE DA SILVA FERNANDES, SUZANA CALMO DA SILVA, TAMARA DOS SANTOS HAVEROTH, TAMIRES LACERDA VALVERDE, TATIANE NUNES CARDOSO, TAYNA FERNANDA MARCOVICZ BAQUETA, TAYS DOS SANTOS SILVA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA DA SILVEIRA BACHMANN, VANESSA RODRIGUES MILLEO, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI e ZAINELI ALVES DE MORAIS.*

PROCESSO N.º: 1047682/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, consoante Portaria n.º 417/2014, do Município de Wenceslau Braz, publicada na Folha Extra, edição n.º 1186, de 06/08/2014.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 872618/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILENE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA FONSECA, PARANAPREVIDENCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARILENE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA FONSECA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Resolução n.º 11463/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/17, retificada pela Resolução n.º 9783/20, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 15/12/20.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1949/2021

Processo Nº: 240191/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 09:17:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1950/2021

Processo Nº: 175853/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 09:50:25

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1951/2021

Processo Nº: 203792/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 09:58:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1952/2021

Processo Nº: 235660/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 10:05:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1953/2021

Processo Nº: 220220/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 10:43:49

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1954/2021

Processo Nº: 223726/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 11:33:01

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1955/2021

Processo Nº: 239886/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 12:40:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1956/2021

Processo Nº: 241104/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 13:32:04

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: RUBENS FRANZIN MANOEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1957/2021

Processo Nº: 241767/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 14:28:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1958/2021

Processo Nº: 240876/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 15:10:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1959/2021

Processo Nº: 240019/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 15:38:44

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1960/2021

Processo Nº: 422497/18

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 17:09:31

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1961/2021

Processo Nº: 235414/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 17:32:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1962/2021

Processo Nº: 242585/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 18:00:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1963/2021

Processo Nº: 247288/18

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 18:52:19

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, JOSE LUIZ DA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, NILCE DE MORAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1964/2021

Processo Nº: 89925/21

Data e hora da distribuição: 22/04/2021 19:06:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 617154/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIO KARUTA DO NASCIMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1045/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SERGIO FAUST

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 167150/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1009/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Apucarana, por meio do qual solicita a reabertura do mês de dezembro de 2020, que se encontra bloqueado, uma vez que já foi processada a Análise de Gestão Fiscal. O propósito é efetuar uma correção de ordem técnica contábil, que impossibilita o ajuste de dados do mês subsequente.

Considerando o contido na Informação nº 111/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 7), na Informação nº 99/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 8), e Despacho nº 332/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 9), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 183821/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1010/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Quatro Pontes, por meio do qual solicita a reabertura da remessa do mês de dezembro de 2020, no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMAM), para correção de inconsistência e divergência encontrada no envio de dados, especificamente no arquivo "ContrapartidaExecAntConvenio".

Considerando o contido na Informação nº 117/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 5), na Informação nº 101/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 6), e Despacho nº 331/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 7), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 790627/20
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, RONALDO CESAR MENGATO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1023/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, em que torna a solicitar alteração na base de dados do SIM-AM em vista da permanência do erro da regra 5443.

Através da Informação nº 41/21-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização argumentando que o pleito não envolve análise documental, mas exclusivamente regra de consistência do SIM-AM.

Por meio Informação nº 28/21-COSIF (peça 14), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que Regra 5443 atende às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e tem por objetivo principal verificar a existência de fonte de recurso com saldo negativo e inconsistências entre o saldo dos recursos disponíveis e realizáveis vinculados a uma fonte e o saldo resultante das operações relativas aquela fonte, alertou que orientação contábil mais adequada ao requerente seria o rastreo de todos os registros contábeis e informações prestadas ao SIM-AM, de tal forma que justificasse e corrigisse o saldo a menor das disponibilidades bancárias em relação ao saldo do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial e, no caso da impossibilidade de correção dos saldos com operações contábeis regulares, sugeriu a flexibilização da regra de fechamento nº 5443 e redução do saldo inicial da fonte 000.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio da Informação nº 143/21-CGF (peça 15), manifestou-se pelo deferimento do pleito com determinação de diligências ao jurisdicionado para que efetue os rastreamentos contábeis indicados pela COSIF.

Através do Despacho nº 481/21-GP (peça 16), esta Presidência acatou o sugerido pelas unidades técnicas e determinou a comunicação eletrônica do requerente.

Em resposta, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema juntou planilha dos saldos desde o ano de 2013 (Recibo de Petição Intermediária nº 164266/21 e anexos, peças 19 a 21).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 82/21-COSIF (peça 22), apontou que na documentação juntada não há justificativa quanto a motivação da diferença apontada, nem efetivação de registros que motivassem a correção do objeto apontado pela regra de fechamento nº 5443 e, em consequência, ratificou o conteúdo da manifestação anterior (peça 14), destacando os procedimentos a serem realizados no caso de atendimento do pleito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior, opinou pelo deferimento do pleito, sugeriu o retorno do expediente à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e oficinas de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PROCESSO Nº: 89925/21
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1027/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina (Ofício nº 002/21-CMTCSL), por meio do qual solicita que esta Corte de Contas recomende ou sugira ao Controlador Interno do Município de Londrina, que providencie a alteração no seu Regimento Interno vigente, passando as atribuições da Diretoria de Fiscalização e Finanças Municipais, com suas devidas gerências, a outra secretaria do município.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Despacho nº 721/21-CAGE (peça 4), sugere a conversão do expediente em Denúncia ou Representação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em alinhamento com a sugestão anterior e com o fito de garantir a devida instrução do feito e do contraditório dos envolvidos, manifesta-se pela conversão do feito em Denúncia (Despacho nº 340/21-CGF, peça 5).

Diante do exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reatuação como "Denúncia";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº: 232776/21
ENTIDADE: MARILENE BOCHNIA SCHAFFER
INTERESSADO: MARILENE BOCHNIA SCHAFFER
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1032/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marilene Bochnia Schaffer (CPF - 355.475.709-82), por meio do qual, solicita informações, decisões e cópia integral do Processo nº 685130/20, relativo ao Requerimento de Análise Técnica em que a requerente figura como parte interessada.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 685130/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 170266/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1034/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Telêmaco Borba, por meio do qual solicita a inclusão, no SIAP - Admissão de Pessoal, de duas candidatas aprovadas no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 02.01/2020, objeto dos autos nº 590687/20.

Considerando o contido no Parecer nº 269/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 5), na Informação nº 103/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF (peça 6), e Despacho nº 335/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (peça 7), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 519/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 230641/21, resolve

DESIGNAR

o servidor EDUARDO REAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.081-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 19 a 25 de abril de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 520/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237697/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.316-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 30 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 521/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237700/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 28 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 522/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o Ofício nº 6/21-GCG, contido no procedimento nº 239789/21, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, §1º, alínea "d", e § 2º, do Regimento Interno, e do artigo 9º da Resolução nº 78/2020-TCE-PR, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 199/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	Analista Controle	de Presidente
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Analista Controle	de Membro
FERNANDA SILVA CANABARRO	51.763-1	Analista Controle	de Membro
LEANDRO SUDRE	51.666-0	Analista Controle	de Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

PORTARIA Nº 523/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237719/21-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, matrícula nº 51.813-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 19 de abril a 15 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 524/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237743/21-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 28 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

TCEPR



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

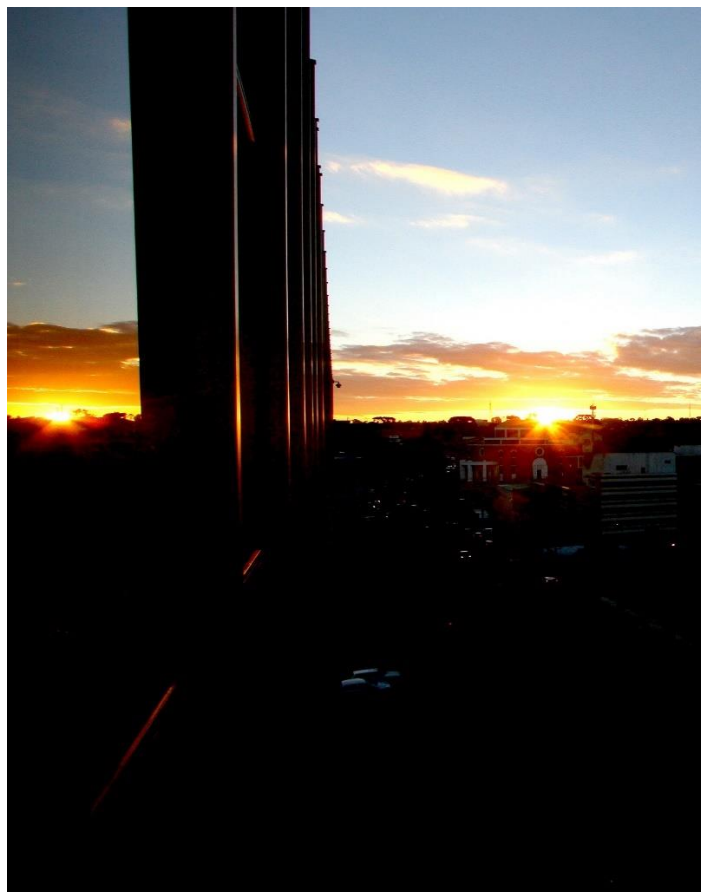
CONTRATADA: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 20.585.488/0001-73.

PROCESSO N.º: 27660/21

OBJETO: Prorrogação dos prazos de execução e vigência do Contrato nº 02/2020 até 27 de dezembro de 2021. Alteração e inclusão de cláusulas contratuais.

VALOR: Permanece inalterado.

DATA DA ASSINATURA: 22 de abril de 2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima